



**Pedro Henrique Veiga Chrismann**

**A EXPRESSÃO DA NORMATIVIDADE**  
um esboço da arquitetura sociopsicológica da aceitação de regras

**Tese de Doutorado**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Noel Struchiner

Rio de Janeiro  
Agosto de 2017



**Pedro Henrique Veiga Chrismann**

**A EXPRESSÃO DA NORMATIVIDADE**  
um esboço da arquitetura sociopsicológica da aceitação de regras

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

**Prof. Noel Struchiner**

Orientador  
Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof. Fábio Perin Shecaira**

UFRJ

**Prof<sup>a</sup>. Rachel Barros Nigro**

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof. Marcelo de Araújo**

UERJ

**Prof. Rodrigo de Souza Tavares**

UFRRJ

**Prof. Augusto César Pinheiro da Silva**

Vice-Decano Setorial de Pós-Graduação do  
Centro de Ciências Sociais - PUC-Rio

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, do autor e do orientador

### **Pedro Henrique Veiga Chrismann**

Graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em 2010. Concluiu o Mestrado em Direito na Pontifícia Universidade Católica em 2013, tendo sido bolsista FAPERJ Nota 10. Ingressou no Doutorado em Direito na PUC em 2013. Foi Visiting Scholar no Departamento de Filosofia da Brown University em 2015. É professor de Filosofia do Direito na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – IBMEC. É participante do grupo de pesquisa, o NERDS, do professor Noel Struchiner desde 2007.

#### Ficha Catalográfica

Chrismann, Pedro Henrique Veiga

A expressão da normatividade: um esboço da arquitetura sociopsicológica da aceitação de regras / Pedro Henrique Veiga Chrismann; orientador: Noel Struchiner. – Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Direito, 2017

166 f. : 30 cm

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito.

Inclui referências bibliográficas

1. Direito - Teses. 2. Normatividade; 3. Regras; 4. Expressivismo de normas; 5. Não-cognitivismo; 6. Aceitação de regras; 7. Internalização de regras; 8. Teoria do Direito; 9. Metaética; 10. Psicologia Moral. I. Struchiner, Noel. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

Para May, a dona do sorriso que ilumina a minha vida

## Agradecimentos

Ao meu orientador, mestre e amigo, Noel Struchiner, o grande responsável por todo o meu sucesso acadêmico. Muito obrigado pelos ensinamentos, pela amizade, pelo tempo investido em mim e, sobretudo, pelo carinho paterno sempre.

Ao Prof. James Dreier, da Brown University, por me receber em Providence e pelas lições de metaética.

À PUC-Rio e à CAPES, pelo auxílio financeiro, que tornou viável esse doutorado.

Aos meus amigos, principalmente, Guilherme Almeida, Danilo Almeida, Lucas Miotto, Renan Pinto e Carlos Antunes, pelas discussões filosóficas (ou não) e, sobretudo, pela habilidade de transformar meus dias ruins em dias bons.

Ao meu pai, meu amigão, pela compreensão, pelo carinho e a educação que me fizeram chegar aqui, por ter me colocado sob o facho de luz da Estrela Solitária, por toda a troca de conhecimento e por me instigar a querer sempre mais.

À Karla, minha outra mãe, e à Karol, minha irmã, pela alegria e pelo carinho que fizeram muitos dos meus dias mais leves e a tese muito mais fácil.

Ao Beto, outro pai que a vida me deu, pelo exemplo, pelo incentivo, pelas conversas e por me fazer olhar para o futuro com ânimo em todos os projetos.

À minha mãe, pelo carinho, pelas discussões de tantos dos temas aqui presentes, pelas incansáveis revisões, pela epígrafe, de forma indireta, e por ter me lembrado durante esse caminho que “todo abismo é navegável a barquinhos de papel”.

Ao meu irmão João, meu melhor amigo sempre.

À May, minha esposa, minha maior conquista no tempo desse doutorado, que me ensinou o verdadeiro amor (sem fim), manteve-me inspirado e foi a melhor companheira que eu poderia sonhar em ter, cuidando de mim e do nosso lar e passando madrugadas em claro ao meu lado, sem nunca me deixar desanimar.

## Resumo

Chrismann, Pedro Henrique Veiga; Struchiner, Noel. **A expressão da normatividade**: um esboço da arquitetura sociopsicológica da aceitação de regras. Rio de Janeiro, 2017. 166p. Tese de doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O tema da normatividade desde sempre foi tido como misterioso. Muitas explicações foram dadas sobre o fenômeno em diversos âmbitos do saber, embora nenhuma em definitivo. Quando se trata da normatividade jurídica não é diferente. Com o objetivo de trazer novas luzes sobre o nebuloso assunto, o ponto de partida da presente investigação é o conceito de afirmações internas do direito, tal como formulado por Herbert L. A. Hart. Por meio de uma análise sociolinguística, o autor propõe que tais enunciados comprometidos com o direito sejam vistos como expressões da aceitação de certas regras. No entanto, o autor não vai muito além em pontos importantes e alguns questionamentos surgem tanto sobre a melhor leitura de certos conceitos na obra de Hart, quanto em relação a real capacidade de sua teoria dar conta do tema. Há evidências nos escritos do autor que permitem dizer que a sua proposta é bastante semelhante à ideia de expressivismo de normas, tal como formulado por Allan Gibbard no campo da metaética. Essa linha teórica aparece como uma versão sofisticada de não-cognitivism e, portanto, entende que os termos normativos são geralmente utilizados na linguagem ordinária para expressar um estado conativo, um estado mental diferente de uma crença, e que, portanto, não possui aptidão de verdade. Pretende-se demonstrar que tal postura, expressivista, é bastante atraente para o filósofo do direito, pois consegue explicar tanto as afirmações internas do direito como o elo implícito com a ideia de normatividade. Além disso, essa perspectiva é capaz de responder às críticas que teóricos rivais (cognitivistas) formularam sobre a construção conceitual hartiana. Por meio da análise da superação por parte dos autores expressivistas de argumentos tradicionais do campo da metaética é possível deixar mais sólida a posição dentro da teoria do direito, bem como transferir o ônus argumentativo para os oponentes da posição. Por fim, será sugerida interpretação sobre o mecanismo psicológico e social por detrás do expressivismo de normas. O recente corpo de evidência científica parece fornecer uma *licença para o otimismo* em favor do expressivismo em relação à capacidade de se desvendar o mistério da normatividade.

## Palavras-chave

Normatividade; Regras; Expressivismo de normas; Não-cognitivism; Aceitação de regras; Internalização de regras; Teoria do Direito; Metaética; Psicologia Moral

## Abstract

Chrismann, Pedro Henrique Veiga; Struchiner, Noel (Advisor). **The expression of normativity**: a sketch of the social-psychological architecture of rule-acceptance. Rio de Janeiro, 2017. 166p. Tese de doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Normativity has Always been taken as something mysterious. Many explanations from a range of different areas were given about this phenomenon, though, no definitive one. Legal normativity is no different. Aiming to bring new lights to this cloudy subject, the starting point of the present investigation is Hebert L. A. Hart's concept of internal legal statements. Through a socio-linguistic analysis, the author claims that such statements committed with the law are to be seen as expressions of rule's acceptance. Nevertheless, Hart does not go further and a lot of relevant points and questions arise both about the best way to read his work and on the real explanatory power of his theory. There are evidences in his writings that allow us to read his theory in a very similar way to Allan Gibbard's metaethics one. This line of thought seems to be a sophisticated version of a *non-cognitivism* and, therefore, sees normative terms as used to express conative states of mind. These mental states are different from a belief and hence cannot have truth aptness. We intend to show that such theoretical posture, expressivist, is very alluring for the legal philosopher, since it can explain the internal legal claims and its implicit relationship with normativity. Further, this perspective is capable of answering critics posed by *cognitivists* about Hart's conceptual work. By means of an analysis of how expressivism can answer traditional metaethical questions, it is possible to make the legal expressivist position even more solid, and to switch the argumentative burden to opponent side of the dispute. Lastly, we will indicate an interpretation of a social and psychological background mechanism to norm expressivism. The recent body of scientific evidence provides a *license for optimism* in favor of expressivism's ability to unveil the mystery of normativity.

## Keywords

Normativity; Rules; Norm expressivism; Non-cognitivism; Rule-acceptance; Rule-internalization; Jurisprudence; Metaethics; Moral Psychology

## Sumário

1. Introdução	11
2. A normatividade das regras sociais em Herbert L. A. Hart	17
2.1. A mudança metodológica e as questões recorrentes	18
2.2. Obrigações, sanções e hábitos	20
2.3. Regras e as obrigações morais e jurídicas	25
2.4. O ponto de vista interno e as afirmações internas	30
3. O expressivismo de normas de Hart	37
3.1. Uma breve incursão sobre o não-cognitivism	39
3.2. Diferenciando o emotivismo de Ross do expressivismo de Hart	41
3.3. Os fundamentos do expressivismo de normas	49
3.4. Uma leitura de Hart com as lentes de Gibbard	52
4. Regras que conferem poderes e a questão do duplo significado	58
4.1. As regras que conferem poderes	60
4.2. A questão do duplo significado	64
4.3. O problema Frege-Geach	66
4.4. Soluções expressivistas <i>à la carte</i>	70
4.4.I. As receitas de Hare	70
4.4.II. Blackburn e a consistência da sensibilidade moral	72
4.4.III. Gibbard e o mundo factual-normativo	76
4.5. Quem tem medo do argumento Frege-Geach?	80
5. O problema da normatividade	82
5.1. Regras, autoridade e razões práticas	84
5.2. O problema expandido: 'seguir regras' e a normatividade	89
5.3. O paradoxo resolvido	93
5.4. Os pressupostos da normatividade	97

5.4.I. Contexto e objetividade	97
5.4.II. As habilidades psicológicas	99
5.5. A desdramatização da normatividade	103
6. A psicologia da aceitação de regras	105
6.1. Os diferentes conceitos de aceitação	107
6.1.I. Aceitação de uma proposição dentro de um contexto	107
6.1.II. Aceitação em abstrato	110
6.1.III. Internalização de regras	111
6.1.IV. Aceitação de regras	114
6.2. Os pressupostos da psicologia normativa	118
6.3. Emoções, sentimentos e o agir prático	121
6.4. Emoções e internalização x razão e aceitação	123
6.5. Um esboço do modelo psicológico	124
7. A transmissão de regras	127
7.1. Cooperação e evolução	131
7.2. A natureza altruísta	133
7.3. Intencionalidade compartilhada	136
7.4. Incentivos instrumentais, sociais e a questão da identidade	141
8. Conclusão	145
9. Referências Bibliográficas	149

*A natureza, por uma necessidade absoluta e incontrolável,  
determinou-nos a julgar, assim como a respirar e a sentir.*

David Hume, *Tratado da Natureza Humana*

*Pensar é um ato. Sentir é um fato.*

Clarice Lispector, *A Hora da Estrela*

# 1 Introdução

Há uma metáfora, atribuída ao poeta grego Arquíloco (680 a.C. – 645 a.C.) e tornada famosa por Isaiah Berlin (1953), que consiste no seguinte: “a raposa sabe muitas coisas, mas o ouriço sabe de uma coisa importante” (“*The fox knows many things, but the hedgehog knows one big thing*”). Essa afirmativa – clichê na filosofia – foi utilizada por Berlin para distinguir duas formas de pensar, ou de fazer filosofia: alguns tentam criar uma versão monista do mundo, um sistema capaz de explicar o funcionamento de tudo; em contrapartida, outros preferem usar várias ideias, por vezes até conflitantes, “conectadas de certa forma, por alguma causa psicológica ou fisiológica, não relacionada a qualquer princípio moral ou estético” (BERLIN, 1953, p.1).

Alguns pensadores preferem se enxergar como ouriço, como Ronald Dworkin (2011), enquanto outros entendem que suas obras estão alinhadas com a forma de agir da raposa, entre eles o próprio Isaiah Berlin (1953). Há, ainda, autores que provocam certa discussão sobre em qual dos grupos melhor se enquadraria sua obra, como é o caso de Herbert Hart, que é lido como do “time dos ouriços” por A. W. Brian Simpson (2011) e pertencente às raposas, por Leslie Green (2012). Não há demérito em absoluto querer fazer parte de um grupo ou de outro, mas isso, de certa forma, define o tipo de empreitada e a maneira como o autor gostaria que seu trabalho fosse lido.

Acredita-se que a presente tese pode ser lida como uma “teoria sobre a normatividade para raposas”. Isso se daria, pois, em primeiro lugar, a metodologia de trabalho se estabelece por meio de combinações de conceitos construídos dentro de diversas áreas da filosofia, como a metaética, a filosofia do direito, a psicologia moral, filosofia da ação, a epistemologia e a filosofia da linguagem;

além de possuir um enfoque naturalista, o que significa que estudos de outras áreas, como a psicologia social, a sociologia e a economia comportamental, serão utilizados para fundamentar a teoria criada. Em segundo lugar, pode-se dizer que o objetivo não é explicitar a totalidade do fenômeno da normatividade, de dar a questão por encerrada, ou de fornecer um sistema capaz de explicar todos os casos possíveis. Pelo contrário, de forma muito mais modesta, pretende-se iluminar as estruturas sociopsicológicas presentes nos casos focais de uso de regras sociais.

Dito isso, a investigação a ser iniciada é fruto do trabalho de pesquisa dos últimos quatro anos referentes ao curso de doutorado em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Durante esse tempo, grande parte das ideias aqui esboçadas foram discutidas em sala de aula, em congressos, em críticas a textos que rascunhavam este trabalho, mas, principalmente, nos encontros do grupo de pesquisa do Núcleo de Estudos sobre Razões, Direitos e Sentimentos Morais (NERDS), comandado pelo Prof. Noel Struchiner. Além disso, o substrato teórico de boa parte dessa tese foi obtido no período como *Visiting Scholar* na *Brown University*. A oportunidade de assistir ao curso de metaética lecionado pelo Prof. James Dreier, bem como de desfrutar do ambiente e da estrutura acadêmica da universidade americana, foram inestimáveis não só para essa tese, mas para a vida como um todo.

O tema surgiu em meio a uma conversa sobre a obra de Herbert Hart com o Prof. Noel Struchiner, que apontou uma lacuna explicativa em relação aos motivos que levariam as pessoas a aceitarem regras jurídicas. Com esse tema em mente, algumas indagações foram surgindo e logo pareceu natural expandir a investigação para a ideia de “aceitação de regras” em geral. Percebeu-se, por meio da leitura do livro *Wise Choices, Apt Feelings* de Allan Gibbard, que algumas das críticas à obra de Hart poderiam ser respondidas e que um assunto ainda mais ambicioso poderia ser ligeiramente iluminado: o da normatividade. Por fim, nesse caminho, surgiu a necessidade de discutir os mecanismos psicológicos e sociais que poderiam estar por trás dessa ideia de “aceitação” e servir de fundação para o próprio fenômeno normativo.

Cabe refletir sobre o que seria a normatividade, afinal. Não é tão fácil de explicar, contudo pode-se afirmar que consiste nessa característica que enxergamos em certas coisas como tendo um poder de nos exigir determinadas condutas. É como se alguns fatos e atos pudessem vincular nosso agir prático, pressionar-nos de certa forma e obrigar a atuar de determinada maneira. Colocando dessa forma parece um tanto negativo e misterioso, mas trata-se de uma característica indelével de nossas vidas. É assim que enxergamos o mundo e é dessa forma que agimos. Dessa forma afirma O’Neill:

A normatividade permeia nossas vidas. Nós não apenas temos crenças: nós afirmamos que nós e outros devem ter certas crenças. Nós não apenas temos desejos: nós reivindicamos que nós e outros devem agir de acordo com eles, e não em acordo com outros desejos. Nós assumimos que a crença ou o ato de uma pessoa podem ser julgados como razoáveis ou não-razoáveis, certos ou errados, bons ou maus, que são responsivos a standards ou normas (...). Encontramo-nos num mar, pois existe enorme desacordo sobre a fonte e a autoridade das normas nas quais nós todos constantemente nos apoiamos (O’NEILL, 1996, p. xi)

Elucidar o tema da normatividade não é tarefa das mais fáceis. Não há até hoje uma resposta única que agrade a todos os estudiosos do assunto. No entanto, se for possível desvendar ao menos parte da estrutura sobre a qual esse fenômeno se sustenta, acredita-se que parcela importante da própria vida humana terá sido também iluminada. Esse, portanto, é o objetivo assumido para esta tese.

A proposta aqui conceitual/descritiva ventilada é polêmica e as subteses defendidas também não são unânimes. Defende-se, nesse trabalho, que o fenômeno normativo é um construto social baseado em certos sentimentos compartilhados. Em termos simples, ao expressarmos enunciados normativos, como ‘deve’, ‘não deve’, ‘errado’, ‘certo’, etc., estamos endossando certas regras, aceitas pelo grupo social do qual fazemos parte, e essa aceitação é um fenômeno que explica ao mesmo tempo o caráter justificatório e motivacional dessas regras sociais. Para isso, será demonstrado um esboço da arquitetura sociopsicológica que consegue explicar o agir em conformidade com as normas. Dessa forma, por meio de rótulos filosóficos, será assumida uma postura expressivista – e, portanto, não-cognitivista – em relação ao uso de regras, unida a um internalismo motivacional, da maneira como é defendido pela corrente sentimentalista, como a base para um construtivismo acerca da normatividade.

Como ponto de partida, o segundo capítulo é iniciado com uma análise sobre o conceito de direito de Hart, especificamente, sobre seu exame acerca das obrigações jurídicas. Após afastar sua relação com os dispositivos coercitivos do direito, bem como com as obrigações morais, o autor as associa a uma noção de regras de um sistema, reconhecido por uma população enquanto jurídico. Para Hart, do ponto de vista interno, ou seja, pela ótica dos participantes da prática, dizer que alguém possui uma obrigação significa expressar a aceitação de certas regras que indicam determinada postura. A aceitação de regras é caracterizada pela adoção de uma “postura crítico-reflexiva”, que consiste em uma demanda por conformidade com os padrões estabelecidos pelas regras, críticas a si próprio e aos outros que não tomam cursos de ação nesse sentido, bem como o entendimento de que tais censuras são justificadas (HART, [1961] 2005, p. 66). A noção de “afirmação interna do direito”, nessa perspectiva, deve ser lida como a expressão de um estado mental relacionado a certo padrão social.

Desse modo, o terceiro capítulo trata de uma demonstração de que a melhor leitura para a construção hartiana é a de Kevin Toh (2005, 2007, 2011), que a alinha com a corrente do expressivismo de normas, tal como desenvolvido na metaética por Allan Gibbard. Nessa linha de trabalho, serão, em primeiro lugar, definidos os pressupostos não-cognitivistas do expressivismo. Isto é, será visto que a expressão da aceitação de regras não é bem uma afirmação, no sentido de que pode ser considerada verdadeira ou falsa, mas uma exteriorização de um estado mental conativo, tais como os desejos, emoções, paixões. Para demonstrar que Hart é um expressivista e não um não-cognitivista de outro tipo, será contrastada a obra do autor com a de Alf Ross, reconhecido por uma teoria realista do direito e por entender os enunciados jurídicos de maneira emotivista. O capítulo se encerra com a indicação de três pressupostos básicos do expressivismo – que vão fornecer respostas a algumas das questões levantadas ao longo do trabalho –, bem como com uma rápida exposição da posição de Gibbard e um apontamento sobre como o autor pode ser utilizado para se seguir adiante com a agenda estabelecida por Hart.

O estudo prossegue com um problema levantado por Stephen Perry (2006) sobre a questão do significado das afirmações internas do direito. Para o autor, o não-cognitivismo hartiano o leva a cair em algo semelhante ao argumento conhecido na metaética como “Frege-Geach”. Expõe-se, nesse quarto capítulo, a controvérsia mencionada, indicando que o expressivismo não conseguiria dar conta do discurso normativo presente em negações, interrogações ou raciocínios do tipo *modus ponens*, ao não enxergar que esses atos de fala pressupõem certo tipo de aptidão de verdade. O argumento não apresenta, porém, um xeque-mate à posição não-cognitivista, tendo em vista as diferentes saídas propostas por autores dessa vertente ao longo dos anos, como Hare (1970), Blackburn (1984) e Gibbard (1990). Ainda que não tenham conseguido solucionar de forma completa o problema, as respostas pensadas por esses filósofos servem como uma *licença para o otimismo* em favor das teorias não-cognitivistas. Dessa forma, será advogado em favor de uma mudança de ônus argumentativo de volta para os críticos.

Outro imbróglio é tema do quinto capítulo: até que ponto um expressivista pode explicar a normatividade? Há um ataque recorrente ao trabalho de Hart, exposto por Perry (2006), e de sua análise oblíqua acerca do tópico. Entende-se que Hart não explica como uma regra pode ser realmente normativa. O autor parece presumir isso ao longo de sua obra, sem, contudo, debruçar-se sobre a matéria. Os cognitivistas entendem que o direito é incapaz de criar obrigações apenas enquanto direito. Para uma regra gerar realmente uma razão que exclua outras do raciocínio prático, ela deve estar de acordo com a moralidade. Pretende-se desmitificar o assunto, indicando que a normatividade foi um pouco dramatizada. Há certa pressuposição da correção de uma visão realista, para quem existiria de fato propriedades que tornam algo obrigatório, moral, no mundo. A partir de uma leitura de passagens das *Investigações Filosóficas* de Wittgenstein, demonstra-se que a normatividade pode ser explicada em termos de uma soma entre consenso – como capaz de produzir padrões – e de *habilidades* mentais – responsáveis por transmitir e capturar as regras e o peso que os outros esperam que se atribua a elas.

A tese se encaminha para o final com um esboço da arquitetura sociopsicológica formada por tais *habilidades*. No sexto capítulo, esmiúça-se o conceito de aceitação de regras e sua relação com uma concepção subjacente, que é a de internalização de regras. Juntos eles são os responsáveis pela aptidão humana de estabelecer certo peso para o raciocínio prático em favor de certos padrões de conduta. Com a finalidade de se entender os pressupostos por trás desse dispositivo motivacional, passa-se a analisar a relação da aceitação de regras com o binômio crença/desejo. Será demonstrada a existência de um pano de fundo emotivo para a internalização de regras e que a aceitação, tal como formulada por Gibbard, relaciona-se também com uma resposta cognitiva capaz de organizar dentro da mente o sistema de normas e, assim, apontar o agir coerente. Como forma de capturar esse *background*, indicar-se-á o modelo psicológico sociointuicionista formulado por Johnatan Haidt (2001). Acredita-se que esse arquétipo não apenas dê conta da relação entre internalização e aceitação de regras, bem como aponte para a outra *habilidade* social, a de transmissão e aprendizado de regras.

Por fim, o sétimo capítulo terá como proposta a demonstração de formas de difusão e aprendizagem de regras, isto é, o caráter social da aceitação. Serão vistas algumas explicações recentes, envolvendo contágio emocional e a construção de uma identidade de grupo. O argumento é que a explicação para a transmissão social de regras é melhor explicada pela noção de cooperação. Usando a abordagem de Michael Tomasello (1999, 2009), serão apresentados o altruísmo e o compartilhamento de intenções como base característica do conceito de cooperação. Por fim, será concluído que a cooperação, ao formar grupos, também constrói certa identidade coletiva e individual, e seria exatamente esse construto social que a garantir uma postura de conformidade com regras sociais.

É impossível domar o tema proposto, tendo em vista seus diferentes contornos e as múltiplas estratégias lançadas até hoje para lidar com ele. No entanto, espera-se que, ao final dessa tese, novas ideias tenham sido ventiladas sobre o tema e uma explicação expressivista satisfatória tanto sobre o fenômeno normativo, como sobre o próprio uso de regras, tenha sido fornecida.

## 2

### A normatividade das regras sociais em Herbert L. A. Hart

Herbert L. A. Hart inicia sua obra *O Conceito de Direito* com uma introdução que se mostra reveladora de, ao menos, dois pontos importantes de seu trabalho. Em primeiro lugar, o autor anuncia estar-se afastando da análise linguística tradicional e engajando-se em uma análise pragmática da linguagem, isto é, uma busca pela compreensão de conceitos conforme eles são realmente empregados pelos falantes. Como o direito é uma prática discursiva, parece fundamental compreender o que os oficiais, advogados e outros engajados na prática jurídica estão fazendo/falando quando emitem certas afirmações. Em segundo lugar, ele indica três questões “persistentes” que compõem um núcleo de respostas teóricas à questão “O que é o Direito?”. Essas dúvidas seriam: “Como difere o direito de ordens baseadas em ameaças e como se relaciona com essas?”, “Como difere a obrigação jurídica da obrigação moral e como está relacionada com essa?” e “O que são regras, e em que medida é o direito uma questão de regras?” (HART, [1961] 2005, p. 18).

Tais perguntas indicariam a linha de raciocínio a ser traçada por Hart e, dessa forma, a linha sucessiva temática de capítulos de sua obra. Não apenas isso, a mudança metodológica somada às questões levantadas pelo autor mudaram a forma e a agenda da pesquisa dentro da teoria analítica do direito<sup>1</sup>. A estratégia dos escritores dessa tradição tem sido de partir da obra de Hart, apontar algumas falhas em seu trabalho e criar novas formas de enxergar algum tema por eles proposto (MCLAUGHLIN, 1979, p. 175; MACCORMICK, 2008, p.30).

---

<sup>1</sup> Ainda há discussão sobre a persistência das questões recorrentes, sobre se elas foram de fato respondidas por Hart e sobre quais seriam as questões que Hart formularia hoje. Ver FINNIS, 2013 e LACEY, 2013.

Como a presente tese tem por objetivo melhor entender e caracterizar o fenômeno da normatividade por meio da ideia de ‘aceitação de regras’ (ou ‘internalização de regras’), partindo da definição elaborada por Hart, é de suma importância revisitar sua obra e seus objetivos tanto para evitar distorções de seus conceitos, quanto para compreender como eles se relacionam entre si. As perguntas, que Hart utilizou como guia para a concepção do conceito de direito, integram também a questão sobre como o direito é capaz de motivar alguém a agir. Este capítulo será orientado pelas respostas dadas por Hart e de que forma elas se relacionam com a identificação do sentido de ‘normatividade’ que se pode enxergar na obra do autor.

Há uma lacuna ainda a ser preenchida nesse tema e pretende-se iniciar a demonstração de sua existência com a exposição dos conceitos do autor. Não há aqui a pretensão de fazer uma exegese crítica do “Conceito de Direito”. O interesse é apenas ser justo com a escrita de Hart para, ao longo deste trabalho, iluminar um dos espaços que ele deixou em aberto.

## 2.1

### **A mudança metodológica e as questões recorrentes**

As duas primeiras indagações mencionadas (“Como difere o direito de ordens baseadas em ameaças e como se relaciona com essas?” e “Como difere a obrigação jurídica da obrigação moral e como está relacionada com essa?”) associam-se e surgem juntas para Hart. Elas compõem aquilo que ele chama de “característica geral mais proeminente do direito em todos os tempos e lugares” ([1961] 2005, p. 10). Essa característica seria o fato de que a existência do direito faz com que algumas condutas humanas não sejam mais facultativas, mas obrigatórias, em certo sentido. Para Hart, não se pode explicar o direito com termos que eliminem o seu caráter normativo. Explicitar, portanto, essa característica inerente ao direito significa indicar a maneira pela qual o direito pode ser uma fonte de deveres, obrigações, direitos subjetivos, e em que sentido ele impõe requerimentos para a ação.

Essa análise linguística proposta por Hart traz algumas consequências para a teoria do direito. A primeira delas é o entendimento de que os termos e expressões mais comumente usados no discurso jurídico ('direitos', 'deveres', 'regras' etc.) não são exclusivos do direito, uma vez que são empregados em quase todo tipo de discurso normativo. O autor, portanto, afirma que não há nada especial nos termos e locuções utilizados no direito que os tornem *per se* diferentes daqueles que se aplicam em outras esferas.

A segunda consequência consiste na explicação da normatividade com base nas expressões de endosso por parte das pessoas do padrão de comportamento prescrito por normas<sup>2</sup> (RAZ, 1993, p. 147). Dessa maneira, enunciados como “isso é certo”, “isso é errado”, “você deve fazer isso”, “há uma obrigação nesse sentido”, são demonstrações por parte do falante de que ele considera tais padrões como guias para conduta.

Note-se que Hart está evitando entrar na contenda sobre o que torna o direito legítimo, justo ou moralmente obrigatório. Sua explicação sobre a normatividade do direito não advém apenas do questionamento sobre a força moral que o direito pode ter. O autor, em verdade, ao aproximar a normatividade jurídica e o seu discurso característico das expressões normativas de outras esferas, tenta fornecer uma explicação sobre a normatividade em geral. Nesse sentido, ele procura explorar as características específicas da moralidade, da etiqueta, da religião, do direito e de outras esferas normativas.

A estratégia hartiana para dar conta da normatividade jurídica é diferenciar os sentidos em que usamos certas expressões normativas, como a de dizer-se que há uma “obrigação” de fazer ou de deixar de fazer algo. O primeiro significado de que uma ação é obrigatória seria o mais simples: uma conduta deixa de se tornar facultativa quando alguém força outrem a fazer algo por meio de ameaças, com

---

<sup>2</sup> Os termos *normas* e *regras* serão usados de forma intercambiável no presente trabalho. Alguns autores trazem tal diferenciação como se o conceito de norma, ou de norma impositiva (RAZ, [1975] 2010, pp. 43-44), abrangesse normas e princípios, mas incluísse também certas normas particulares. Tendo em vista o objeto de estudo aqui presente ser uma análise de regras jurídicas, que possuem como principais características o fato de serem gerais e de serem compartilhadas por determinado grupo social, não parece haver necessidade de tal distinção conceitual.

“consequências desagradáveis se ele recusar”. Essa seria a acepção de “obrigação” identificada na obra de John Austin e que Hart busca refutar. O segundo sentido é menos simples e é identificado com o uso na esfera da moralidade. Esse seria o caso quando alguém afirma que algo “deve ser feito” por ser justo, correto, legítimo, etc.

Respondendo à sua primeira questão (“Como difere o direito de ordens baseadas em ameaças e como se relaciona com essas?”), Hart inicia seus trabalhos abordando o sentido de obrigação relacionado a certo tipo de coerção. Assim sendo, a concepção de John Austin é atacada para a construção de um novo conceito. Para compreender, portanto, a noção de obrigação é necessário analisar o trabalho de Austin, bem como as críticas feitas por Hart. É isso que se passa a fazer a partir de agora.

## **2.2** **Obrigações, sanções e hábitos<sup>3</sup>**

Para Austin, as regras e leis jurídicas se constituem essencialmente em espécies de comandos emitidos por um soberano<sup>4</sup>. Comandos seriam expressões de desejos, amparadas por ameaças de infligir um mal, em caso de descumprimento, feitas por alguém que está disposto e apto a levar a ameaça a cabo (AUSTIN, [1832] 2000, p. 13-14). É essa capacidade de execução de um mal associada à disposição de o impor que caracteriza um comando, ainda que ele tenha sido expresso em forma de uma solicitação.

Uma pessoa está obrigada a fazer algo, na visão do autor, quando outrem expressa uma vontade para que ela aja ou abstenha-se de agir, e quem expressa tal vontade está disposto e apto a causar um mal, caso seu desejo não seja cumprido. A obrigatoriedade do cumprimento do comando, ou seja, o dever de cumpri-lo, é decorrente da presença desse mal. Há uma relação, portanto, entre ‘dever’ e

---

<sup>3</sup> Já tivemos a oportunidade em outro momento de tratar do assunto das sanções e da leitura feita por Hart da obra de Austin (CHRISMANN, 2016). Alguns trechos dessa seção representam ideias contidas no mencionado trabalho.

<sup>4</sup> Apenas para fins de esclarecimento, Austin entende o soberano como aquele a que todos têm o hábito de obedecer e ele mesmo não obedece a mais ninguém (AUSTIN, [1832] 2000, p. 193-194).

‘comando’, como afirma o autor: “onde quer que um dever exista, um comando foi apresentado; e quando um comando é apresentado, um dever é imposto” (AUSTIN, [1832] 2000, p. 14, tradução nossa)<sup>5</sup>.

Esse mal que poderá ser infligido em caso de desrespeito ao comando e, por conseguinte, de descumprimento do dever, é entendido por Austin como uma sanção<sup>6</sup>. Segundo sua teoria, as sanções exercem um papel de extremo relevo, tendo em vista que, além de tornarem os comandos distintos de prescrições de outros tipos, elas explicam o surgimento dos deveres, em outras palavras, das obrigações de cumprimento para todos aqueles a quem os comandos são endereçados<sup>7</sup>.

A ameaça e a execução de sanções para cidadãos e oficiais do governo fazem com que o direito produza o hábito de obediência naqueles que, noutro caso, não estariam dispostos a levar o conteúdo jurídico como motivação para agir. Dessa forma, a obrigação jurídica para Austin é uma questão de fato: o fato empírico de cidadãos e oficiais sentirem-se obrigados, pela ameaça de sanções, a fazer o que o direito os demanda (SCHAUER, 2010, p.6).

Hart entende que a explicação de Austin – ao reduzir a existência das obrigações legais à presença factual de sanções – falha em não conseguir dar conta da normatividade jurídica, bem como não é capaz de reconhecer o ponto de vista interno dos oficiais do direito. Ainda que não use exatamente esses termos, Hart entende que Austin cometeu uma falácia reducionista ao interpretar que todas as

---

<sup>5</sup> Apesar de Austin vincular a figura da obrigação aos comandos segurados por sanções, ele o faz depois de distinguir as regras (um tipo de comando) do direito de outras regras, como as criadas por opiniões sociais, pela moralidade e pela lei de Deus. Fato é que Austin em nenhum momento diz em sua obra que apenas os comandos jurídicos criam obrigações (SCHAUER, 2010, p. 25n). Hart parece ter sido pouco generoso em sua leitura. O projeto de Austin envolvia o conceito de uma obrigação jurídica, e não de uma obrigação *lato sensu* (BIX, 2006, p. 5-9).

<sup>6</sup> Austin usa ‘sanção’ e não ‘punição’, uma vez que ele entendia a punição apenas como uma classe das sanções (AUSTIN, [1832] 2000, p. 15).

<sup>7</sup> Outro ponto interessante na obra de Austin, que merece ser relatado, é o seu entendimento de que sanções, uma vez que representam um mal, não incluem a ideia de recompensa. Recompensas não podem gerar deveres, embora sirvam como motivos para cumprir uma diretiva. Uma norma jurídica que preveja uma recompensa gera um direito de fazer algo, e não uma obrigação. (AUSTIN, [1832] 2000, p. 16-17).

regras jurídicas devam ser reduzidas a um tipo simples: comandos, ou ordens amparadas por sanções (RUMBLE, 2005, p. 227-228).

Além disso, Hart critica ainda o conceito de comando, bem como o de obrigação, como relacionadas à ameaça de sanção. Fazendo uma análise do uso da língua inglesa, Hart indica que não é a possibilidade da ocorrência de um mal o que difere o comando de outros imperativos. O comando, para ele, geralmente é associado a um contexto militar, em que há uma organização hierárquica e posições de proeminência de pessoas em relação a outras. No entanto, há ainda outros contextos em que se diz que alguém comandou outrem como, por exemplo, “quando se diz no Novo Testamento que Cristo comandava os seus discípulos” (HART, [1961] 2005, p. 25). Assim, não é o mal ou a ameaça dele que caracterizam uma diretiva enquanto um comando. Para o autor:

Comandar é caracteristicamente exercer autoridade sobre homens, não o poder de lhes infligir um mal, e, embora possa estar ligado com ameaças de um mal, um comando é primariamente um apelo não ao medo, mas ao respeito pela autoridade ([1961] 2005, p. 25).

Para Hart, não há também que se falar em obrigação, como oriunda do tipo de comando pensado por Austin. A ideia deste autor parece se adequar a casos como o de um assaltante que demanda a um cidadão que lhe dê todo seu dinheiro, enquanto o ameaça com uma arma na mão (e está disposto a levar a cabo a ameaça). Embora possa ter sido executado um comando nos termos de Austin, dificilmente alguém diria que o cidadão tinha a obrigação de entregar seu dinheiro.

Entre ter uma obrigação e ser obrigado, Hart entende haver uma distinção ([1961] 2005, p. 92). No caso do assaltante, é possível falar que o cidadão foi obrigado a entregar seu dinheiro, mas não que ele tinha uma obrigação de fazê-lo. Quando se enuncia que alguém foi obrigado a fazer algo, infere-se um juízo psicológico. Em outras palavras, é o mesmo que pressupor determinadas crenças e motivos que possivelmente guiaram a pessoa a tomar aquela ação.

No exemplo, diz-se que o cidadão foi obrigado a dar seu dinheiro porque se crê em que, se não o tivesse feito, sobre ele recairia um mal inevitável e que racionalmente ninguém deseja sofrê-lo. Nesse caso, o que se está inferindo são razões *motivacionais* do agente, ou seja, os motivos pelos quais ele tomou aquele curso de ação. Nesse sentido, “a afirmação de que uma pessoa foi obrigada a obedecer a alguém é, no essencial, uma afirmação psicológica referente a crenças e motivos pelos quais se fez uma ação” (HART, [1961] 2006, p. 93).

Para se enunciar que alguém tem uma obrigação, contudo, não é necessário acesso ao conjunto motivacional da pessoa. A veracidade dessa afirmação não está relacionada a tais fatos, pois as razões envolvidas aqui são *normativas*. Elas existem independentemente da vontade da pessoa em agir naquele determinado sentido. Uma pessoa pode discordar da obrigatoriedade do voto, v.g., não ter vontade de votar e, até mesmo, acreditar que nada acontecerá a ela caso não compareça às urnas no dia da eleição, porém, ainda assim, a afirmação de que essa pessoa tinha obrigação de votar continua verdadeira. Nas palavras de Hart:

Assim, a afirmação de que uma pessoa tinha a obrigação, por exemplo de dizer a verdade ou de apresentar-se para prestar serviço militar, é verdadeira, ainda que ela acreditasse (razoavelmente ou não) que nunca seria descoberta e que nada tinha a temer por causa da desobediência. Além disso, enquanto que a afirmação de que tinha esta obrigação é basicamente independente da questão sobre se essa pessoa de facto se apresentou ou não a prestar o serviço, a afirmação de que alguém foi obrigado a fazer algo acarreta normalmente a implicação de que a pessoa efetivamente o fez ([1961] 2005, p. 93)<sup>8</sup>.

Conforme o entendimento de Hart, Austin se preocupava muito com o ponto de vista externo, limitado a descrever como regras funcionam regularmente. Utilizar somente esse ponto de vista até capta o comportamento de alguns cidadãos, mas

---

<sup>8</sup> Esse entendimento não passa livre de críticas. Schauer (2010, p. 27, tradução nossa), por exemplo, entende que: “[s]anções não são componentes dos deveres em *lato sensu*, e Austin estava errado se ele for melhor interpretado dessa maneira. Mas, se estamos procurando por como o direito é diferente de outros sistemas de regras, então as sanções que o direito dispõe podem servir como função distintiva, e nesse sentido, pode muito bem ser um componente essencial do dever *jurídico*, ao invés de ser um componente essencial de todos os deveres. É verdade que podemos entender os deveres jurídicos de uma maneira livre de sanções, da mesma maneira como conseguimos entender os deveres dentro do futebol e os deveres familiares. Mas se fazer isso oferece uma explicação insatisfatória sobre como o direito, contingentemente, é entendido e experimentado, então uma explicação do direito livre de sanções, mesmo se não for sobre o dever jurídico, é uma explicação que não condiz com os fatos do direito como nós conhecemos”.

não o da maioria deles. Austin, portanto, descreve como um “bad man” (“homem mau”) atua – na nomenclatura de Oliver W. Holmes Jr. (1897, p. 457-458) –, isto é, um homem que age de acordo com o direito apenas estrategicamente, somente preocupado com a possibilidade de sofrer algum mal como consequência de seus atos<sup>9</sup>.

Para Hart, outra dimensão total da vida social envolve a ideia de homem que se assemelha mais a um “puzzled man” (“homem perplexo”) que, de boa-fé, está preocupado em saber o que diz o direito e predisposto a cumpri-lo ([1961] 2005, p. 100). Ao ignorar esse sujeito, comprometido com o ponto de vista interno do direito<sup>10</sup>, que não está preocupado com sanções jurídicas e que, mesmo assim sente-se obrigado a seguir o direito, Austin, segundo Hart, falhou em capturar a essência da obrigação jurídica e, nesse sentido, da normatividade do direito.

A noção de “homem perplexo” não passa livre de críticas. Em verdade, trata-se de um tema polêmico por diversos motivos. Em primeiro lugar, questiona-se empiricamente, por exemplo, o número real de pessoas que agem como tal tipo de homem (SCHAUER, 2015, p. 46). Havendo um número reduzido de cidadãos agindo dessa maneira, questiona-se a importância dessa figura para explicar a normatividade do direito. Essa ideia leva a um outro ponto: John Finnis ([1980] 2011) entende que a maior parte das pessoas internaliza as normas jurídicas por uma questão de concordância moral. Sendo esse o caso, a postura do filósofo do direito deveria ser de procurar entender o direito do ponto de vista desse sujeito moral, que está disposto a agir apenas de acordo com aquilo que é justo e enxerga no direito essa aura de legitimidade.

Há ainda a possibilidade de uma terceira figura, invocada por Frederick Schauer (2015) e Noam Gur (2013): a das *pessoas morais* ou dos *indiferentes ao direito*. Esses não teriam internalizado as normas jurídicas enquanto razões para se agir,

---

<sup>9</sup> Há discussão sobre se o “homem mau” é alguém que raciocina de forma genuína. Perry (2000), por exemplo, argumenta que o homem mau não só deve ser visto como alguém que age de forma racional como pode ser alguém que possui um ponto de vista interno “prudencial”.

<sup>10</sup> Rodriguez-Blanco (2007) entende ser possível distinguir o ponto de vista interno daquele que internaliza as regras, do ponto de vista interno daquele que é um *insider*.

tampouco agiriam apenas preocupados com consequências punitivas de seus atos. Nesse caso, o sujeito seria disposto a agir moralmente e veria o direito como transparente às razões que ele serve. Nas palavras de Gur:

Mais interessante para o nosso propósito é a atitude de alguém que está preocupado em agir moralmente e, no entanto, decide não parar no sinal de trânsito isolado.

(...)

Isso significa que ele não anexa ao seu raciocínio prático qualquer significância normativa ao direito enquanto direito (caso contrário, ele teria provavelmente parado no sinal vermelho de trânsito na situação acima, onde não existe razão para fazê-lo). Ele não entende o fato em si do direito exigir uma ação como uma razão para a sua performance. Ao invés disso, ele enxerga o direito como completamente transparente aos seus objetivos e valores subjacentes, e examina em cada caso se e em qual medida o cumprimento da regra jurídica vai servir aos objetivos substantivos desejáveis que estão por trás da regra (por exemplo, a prevenção de acidentes nas estradas) e, possivelmente, se o não-cumprimento produziria um exemplo que teria influência negativa na conduta de outros indivíduos. Se ele acredita que não existem tais razões aplicáveis para o cumprimento no caso em questão, como na situação do sinal de trânsito no meio de uma estrada no deserto, ele viola o direito. Em outras situações, nas quais ele pensa que tais razões se aplicam, ele iria sopesá-las contra as razões que ele acredita ter para o não cumprimento, e iria agir baseado em sua avaliação do peso das razões. (2013, p. 338, tradução nossa)

Não se ignora, portanto, a controvérsia acerca dos *homens perplexos*. Para os propósitos do presente capítulo, contudo, não há necessidade de se esmiuçar as diferenças teóricas levantadas acima. Posteriormente, quando a estrutura psicológica da normatividade for o tema da discussão, tais tipos ideais voltarão à pauta. Importa no presente momento apenas entender a construção hartiana de um tipo de homem que seria preocupado com o direito enquanto direito e para o qual o direito é capaz de gerar uma obrigação independentemente de concordância moral com suas normas.

### 2.3

#### **Regras e as obrigações morais e jurídicas**

Como já foi afirmado, o segundo sentido de obrigação é menos simples e está expresso na segunda pergunta proposta por Hart. Trata-se da possibilidade de diferenciação entre as obrigações que surgem das regras morais daquelas que surgem das regras jurídicas. Hart, no entanto, inicia tal análise identificando uma semelhança clara entre ambas as obrigações, de forma que:

(...) direito e moral partilham um vocabulário, de tal modo que há obrigações, deveres e direitos, quer morais, quer jurídicos, mas também todos os sistemas jurídicos internos reproduzem a substância de certas exigências morais ([1961] 2005, p. 12).

Nesse ponto, surge uma segunda consequência da análise linguística proposta por Hart. Para o autor, como já foi dito, dizer que alguém tem uma obrigação é afirmar a existência de uma regra social (implícita ou explícita), cujo cumprimento é pretendido pelos membros da sociedade na maior parte do tempo e que imprime grande pressão para sua execução (HART, [1961] 2005, p. 96). Em verdade, a “insistência na importância ou *seriedade* da pressão social subjacente às regras é o fator primário determinante para decidir se as mesmas são pensadas em termos de darem origem a obrigações” (HART, [1961] 2005, p. 97).

Tal afirmação pode gerar o equívoco de se pensar que é a pressão social que cria o vínculo obrigacional das pessoas com os atos prescritos por aquelas normas. Embora seja importante para determinar se uma regra social dá origem a uma obrigação, a “seriedade da pressão social subjacente às regras” (HART, [1961] 2005, p. 97) não é o que torna uma conduta obrigatória.

A normatividade do direito (e a normatividade em geral) é explicada por Hart na medida em que afeta aqueles que se veem constrangidos pelo direito. Quando alguém diz "eu tenho uma obrigação de..." ou "você tem a obrigação de...", essa pessoa está expressando seu endosso de um padrão de comportamento; ela está demonstrando que considera esse padrão como um guia para a conduta. Essa é a leitura de Raz quando afirma que:

Acreditar-se estar obrigado, aceitar um certo padrão pelo qual alguém norteia seu comportamento, não é ter um sentido de compulsão interior, nem estar em nenhum estado emocional<sup>11</sup>. Produzir afirmações normativas também não equivale a comandar outros ou a si próprio (se isso faz sentido) a agir. Afirmações normativas podem ser usadas como exortações, recomendações, críticas, etc. Mas o único elemento normativo comum a todos os seus usos é que eles expressam um endosso do falante de um padrão como um guia para a ação (1993, p.149, tradução nossa).

---

<sup>11</sup> Será questionada mais à frente essa afirmação se a aceitação de uma obrigação não envolve necessariamente um sentimento, ou sentimentos. Desde já, frise-se que Hart nega expressamente que a sua formulação do ponto de vista interno tenha relação necessária com sentimentos (HART, [1961] 2005, p. 66).

De acordo com Raz (1993, p. 147), seguindo a estratégia de Hart, esse fato explica o caráter específico do discurso normativo e previne sua interpretação em termos de predições ou generalizações sociológicas ou psicológicas, afastando o autor, dessa forma, do ceticismo defendido tanto pelos realistas jurídicos americanos como pelos escandinavos<sup>12</sup>. Hart destaca resumidamente sua rejeição a tais teorias, com ênfase à escandinava, ao dizer que:

Minha principal objeção a essa redução das proposições do direito, suprimindo seu aspecto normativo, é que ela deixa de observar e de explicar a distinção crucial que há entre a simples regularidade de comportamentos humanos e o comportamento regulado por regras. Ela descarta, assim, algo vital para o entendimento não só do Direito, mas de qualquer forma de estrutura social normativa. Para entender esse fenômeno, a metodologia das ciências empíricas é inútil; o que é necessário é um método “hermenêutico” que envolva a descrição do comportamento regulado por regras como ele se apresenta a seus participantes, que avaliam se ele se conforma ou não a certos padrões compartilhados ([1983] 2010, p.15).

Além disso, essas semelhanças entre obrigações morais e jurídicas não devem ser confundidas com uma identidade entre tais tipos de obrigações, deveres e direitos. Ou seja, ainda que haja certa simetria tanto entre a linguagem utilizada, como na substância do conteúdo, Hart sustenta haver diferenças importantes entre as obrigações morais e jurídicas, distanciando-se também das ideias por ele identificadas como jusnaturalistas.

O que Hart quer estabelecer com essas duas perguntas (“Como difere o direito de ordens baseadas em ameaças e como se relaciona com essas?” e “Como difere a obrigação jurídica da obrigação moral e como está relacionada com essa?”) consubstancia-se na investigação sobre uma possível normatividade própria ao direito. A discussão conceitual acerca da capacidade de gerar obrigações, deveres e direitos incide também sobre a racionalidade prática. Afinal, trata-se de entender se as razões práticas fornecidas pelas leis jurídicas são tão-somente morais ou

---

<sup>12</sup> Shapiro (2000, p.202) entende que Hart caracterizou a teoria preditiva como um produto de uma visão de mundo estritamente empiricista e isso revelaria que seus alvos eram os positivistas lógicos, interessados em padronizar as ciências sociais como as ciências físicas. Com essa leitura em mente, Hart parecia estar focado em demonstrar como teorias postas por realistas escandinavos, como Alf Ross, se mostravam insatisfatórias por serem incapazes de dar conta da existência do comportamento guiado por regras. Será analisado mais a frente em detalhes a relação de semelhanças e diferenças entre a obra de Hart e a obra de Ross.

prudenciais, ou se são de um tipo diferente. Hart “pode ser lido como se estivesse tratando direito enquanto uma forma *sui generis* de normatividade, uma forma de normatividade distinta de todas as outras (...)” (BIX, 2015, p. 136, tradução nossa).

A resposta à terceira questão (“O que são regras, e em que medida é o direito uma questão de regras?”) surge, por conseguinte, como uma solução para os problemas levantados pelas duas perguntas anteriores. Se, por um lado, Hart nega que tanto a presença de sanções, quanto de hábito de obediência em determinado sentido, possa explicar a existência de obrigações e, por outro, contesta a ideia de que a normatividade do direito seja idêntica à da moralidade; por conseguinte, o autor deve esclarecer como ela é possível. Sua saída, como já foi dito, está no conceito de regras e, especificamente, na ideia de que elas funcionam como razões para agir por aqueles que as aceitam como guias de conduta.

Sobre o conceito de regras, o autor as compreende como convergências de atitudes normativas. Nesse sentido, há, em geral, uma repetição de comportamento por parte significativa de um grupo. Assim, regras e hábitos possuem ao menos um ponto de semelhança:

(E)m ambos os casos, o comportamento em questão (por exemplo, o descobrir a cabeça na igreja) deve ser geral, ainda que não necessariamente invariável; o que significa que é repetido, sempre que a ocasião ocorra, pela maior parte do grupo: é o que está, como dissemos, implícito na frase ‘Fazem-no por regra’ (HART, [1961] 2005, p. 64).

Além disso, deve-se observar a presença de certo conjunto de reação aos desvios de padrões de comportamento de forma a demonstrar que os membros daquele grupo entendem a mencionada conduta como algo que deve ser feito, como uma obrigação não só para si, mas para outros membros do grupo. Pode-se resumir o que o autor entende por regras da seguinte forma:

Como nós interpretamos, a ideia do Hart se resume a: normas são conjuntos de atitudes normativas. O que é preciso para uma regra ou um princípio normativo ser aceito e, portanto, ser uma norma de um grupo é, ao menos em parte, que uma proporção significativa dos membros daquele grupo tenha certas atitudes normativas. Considere o princípio normativo que exige que mulheres usem lenços para cobrir suas cabeças. Para esse princípio ser aceito na – e, portanto, uma norma

da –, digamos, Arábia Saudita é necessário que uma porção significativa de sauditas tenham certas atitudes normativas. Por exemplo, talvez os sauditas julguem que as mulheres *devem* usar o lenço que cobre suas cabeças; talvez eles estejam dispostos a *reprovar* mulheres que não usem tais lenços; talvez eles julguem ser *apropriado* reprovar mulheres que não usam o lenço; e assim em diante (BRENNAN ET AL., 2013, p. 29, tradução nossa).

Quanto ao direito, para Hart, ele é mais bem compreendido quando analisado como uma combinação de regras sociais de dois tipos diferentes<sup>13</sup>. Primeiramente, o autor fala de regras *primárias*, que seriam regras de obrigação ou de dever, isto é, elas “dizem respeito às ações que os indivíduos devem ou não fazer” (HART, [1961] 2005, p. 104). Nesse sentido, não há muito o que se dizer em especial sobre elas. Tais regras *primárias* funcionam do mesmo modo que certas normas morais ou de etiqueta, que indicam como as pessoas devem se portar em determinadas situações. O autor, contudo, entende haver regras de um tipo diferente, que ele denomina de *secundárias*. Essas, “especificam os modos pelos quais as regras primárias podem ser determinadas de forma conclusiva, ou ser criadas, eliminadas e alteradas, bem como o fato de que a respectiva violação seja determinada de forma indubitável” (HART, [1961] 2005, p.104).

As regras secundárias são aquelas que surgem para solucionar problemas oriundos de um emaranhado de regras que não funciona como um sistema, mas como “um conjunto de padrões separados, sem qualquer identificação ou marca comum, exceto, claro, a de que são regras aceitas por um grupo particular de seres humanos” (HART, [1961] 2005, p. 102). Os defeitos oriundos dessa situação, conforme Hart, são o de *ineficácia* da pressão social difusa – resolvido por uma regra secundária de julgamento –, o caráter *estático* dessas regras – solucionado por uma regra secundária de alteração – e a *falta de certeza* sobre “quais são as regras ou acerca do âmbito de certa regra dada” ([1961] 2005, p. 102) – sanado por uma regra secundária de reconhecimento.

---

<sup>13</sup> O autor esclarece, no entanto, não defender que: “onde quer que a palavra ‘direito’ seja utilizada ‘com propriedade’ tenha de encontrar-se esta combinação de regras primárias e secundárias; porque é claro que os diversos conjuntos de casos em que a palavra ‘direito’ é usada não estão ligados por uma tão simples uniformidade, mas por relações menos diretas – frequentemente de analogia de forma ou conteúdo relativamente a um caso central. O que tentaremos mostrar (...) é que a maior parte dos aspectos do direito que se têm revelado causadores de maior perplexidade e têm provocado ou impedido a procura de uma definição, pode ser melhor clarificada, se se compreenderem estes dois tipos de regra e a interação recíproca” (HART, [1961] 2005, p.91).

A regra de reconhecimento uma vez aceita, tanto pelos cidadãos como pelos oficiais do direito, disponibiliza “critérios dotados de autoridade para identificar as regras primárias de obrigação” (HART, [1961] 2005, p. 111). É essa mesma regra que dá o status de validade jurídica para certas regras primárias de obrigação. A regra de reconhecimento, no entanto, não costuma ser explicitada, mas expressa sua existência em um agir específico por parte dos cidadãos e dos envolvidos na prática jurídica. Sobre o assunto, Hart acrescenta que:

Na maior parte dos casos a regra de reconhecimento não é enunciada, mas a sua existência manifesta-se no modo como as regras concretas são identificadas, tanto pelos tribunais ou outros funcionários, como pelos particulares ou seus consultores. (...) A este respeito, como em muitos outros aspectos, a regra de reconhecimento de um sistema jurídico é análoga à regra de pontuação de um jogo. No decurso do jogo, a regra geral que define as atividades que constituem os pontos a marcar (corridas, gols, etc.) raramente é formulada; em vez disso, é usada pelas autoridades do jogo e pelos jogadores, na identificação das fases particulares que contam para a vitória ([1961] 2005, p. 113).

O autor entende a normatividade jurídica como oriunda de uma atitude específica em relação a certas regras tomada por parte de oficiais (e cidadãos): a de sua aceitação de uma regra de reconhecimento que torna válidas algumas normas enquanto jurídicas. Essa explicação é chave para a presente tese. É por meio da análise do que o autor considerou como um “ponto de vista interno” das regras que se pretende chegar a uma teoria sobre a internalização das regras sociais e, em especial, as jurídicas.

## 2.4

### **O ponto de vista interno e as afirmações internas**

Hart entendia haver dois tipos de afirmações possíveis sobre o direito: a externa e a interna. Uma afirmação que toma o ponto de vista externo é limitada a descrever como regras funcionam regularmente, ou seja, é uma descrição de comportamentos habituais. Para identificar, no entanto, a existência de uma obrigação, é necessário tomar o ponto de vista interno, ou seja, enxergar o modo como o próprio grupo compreende o seu comportamento, uma vez que, para seus membros, não é o fato de outras pessoas seguirem aquele curso de ação a razão para eles mesmos também o fazerem. Para essas pessoas, portanto, não é o fato de outros dirigirem a 80 km/h, ou a possibilidade de se levar uma multa, a razão para

elas dirigirem a 80 km/h também. Trata-se de cumprir uma regra aceita, de tratar as obrigações trazidas por ela como uma razão independente para se agir.

A aceitação é caracterizada por uma “atitude crítico reflexiva” em relação a certos tipos de comportamento. Essa postura se manifesta tanto como uma exigência pela conformidade com esses padrões – uma crítica a si próprio e aos outros que o sujeito entende deverem seguir tais padrões –; bem como um “reconhecimento de que tais críticas e exigências são justificadas, o que tudo se expressa caracteristicamente na terminologia normativa do ‘ter o dever de’, ‘ter de’ e ‘dever’, ‘bem’ e ‘mal’” (HART, [1961] 2005, p. 66)<sup>14</sup>.

Note-se, portanto, que aceitar uma regra é diferente de tratá-la apenas como algo que fornece razões instrumentais para se agir de acordo com ela (BRENNAN et al., 2013, p. 197). Por vezes tratamos certas regras dessa maneira, por exemplo, aquelas que cuidam da etiqueta à mesa. Agimos de acordo com essas regras, dependendo de quem está presente à mesa e tendo em vista que nos importamos com o julgamento de nossos atos por aqueles que ali estão. Dessa forma, trataremos as regras de etiqueta à mesa como razões instrumentais para, por exemplo, não colocarmos os cotovelos sobre ela ou não comermos de boca aberta. Estamos dispostos a tratar as regras como razões para evitar que pratiquemos esses atos não simplesmente por causa das normas, mas porque acreditamos ter razões para evitar julgamentos ruins dos nossos hábitos por outras pessoas (BRENNAN ET AL., 2013, p. 197).

Além disso, deve-se dizer que as razões morais trazidas pelas regras podem colidir com razões morais de outras naturezas de um indivíduo. Uma pessoa pode acreditar não haver problema com a abertura de cartas de outras e, ainda assim, não o fazer tão somente por existir uma lei que diz que isso não é permitido. Novamente, pouco importa saber como essa pessoa moralmente se sente em

---

<sup>14</sup> De maneira bastante semelhante Bradley Hooker define: “[A]ceitação de regras (...) envolve a disposição de encorajar outros a cumpri-las, disposições de se formar atitudes favoráveis em relação àqueles que as cumprem, disposições a sentir culpa ou vergonha quando alguém viola-as e a condenar e ressentir-se de outros por as terem violados, todas essas disposições e atitudes sendo apoiadas por uma crença de que elas são justificadas” (Hooker, 2003, p. 76, tradução nossa).

relação a “abrir cartas de outras pessoas”, diz-se que ela tinha uma obrigação, pelo fato de a sociedade tratar aquela regra como uma razão para agir, pouco importando a concordância moral, ou não, dos indivíduos com a ação (SHAPIRO, 2011, p. 96-97, tradução nossa).

Como já foi dito, essa aceitação, ou internalização, das regras jurídicas, consiste em atitude de comprometimento em relação às normas do direito que, para Hart, não envolve necessariamente análise moral da substância daquilo que se está se praticando<sup>15</sup>. Sendo assim, o que faria então alguém tomar essa postura de aceitação? O autor não se estende sobre o assunto, mas deixa pistas, no “Conceito de Direito” e em seu pós-escrito, no seguinte sentido:

Os fatos que tornam necessárias à vida social as regras respeitantes às pessoas, à propriedade e aos compromissos são simples e os seus benefícios recíprocos são evidentes. A maior parte dos homens é capaz de os ver e de sacrificar os interesses imediatos de curto prazo que a conformidade a tais regras pede. Podem na verdade obedecer, por uma variedade de motivos: uns a partir de um cálculo prudente de que os sacrifícios valem os ganhos; outros a partir de uma preocupação desinteressada pelo bem-estar dos outros; e ainda outros porque encaram as regras como merecedoras de respeito em si próprias e encontram os seus ideais na devoção a elas ([1961] 2005, p. 213).

(...) algumas regras podem ser aceites simplesmente por deferência com a tradição, ou pelo desejo de identificação com outros, ou pela crença de que a sociedade sabe melhor o que é vantajoso para os indivíduos. Estas atitudes podem coexistir com uma impressão mais ou menos vivida de que as regras são moralmente censuráveis ([1994] 2005, p. 319)<sup>16</sup>

O que Hart pretendia era tornar inteligíveis o raciocínio e o discurso jurídicos. Dessa forma, o autor parece não ter por objetivo fornecer uma explicação profunda sobre como regras sociais e jurídicas podem ser fornecedoras de razões para ação. “Hart não se concentrou muito de perto na psicologia ou na motivação dos cidadãos dentro da sociedade” (BIX, 1999, p. 175). Ele não tenta explicar

<sup>15</sup> Tal proposição não passa livre de críticas. Dworkin, por exemplo, entende que a autoridade do direito, ao menos em sociedades democráticas, deve se apoiar em parte na vontade dos sujeitos de ser “limitado” por esse direito. Na ausência dessa vontade, falta legitimidade ao direito e, sem legitimidade, ele não pode ser normativa para a população (KRAUSE, 2008, p. 186). Ver a resposta a essa afirmação em HART, [1994] 2006, pp. 317-319.

<sup>16</sup> Não pretendo me deter nesse assunto em específico no momento, ele será resgatado em oportunidade futura quando tratar especificamente do tema dos possíveis conceitos de aceitação.

como isso se dá, como e por qual razão substantiva utilizamos as regras jurídicas como guias para a nossa ação. Por esse motivo, o autor recebeu críticas de diversos autores (por exemplo: DWORKIN, [1977] 2002, RAZ [1975/1990] 2010), que podem ser sintetizadas na seguinte passagem:

As afirmações de Hart são completamente intrigantes, tendo em vista ele nunca explicar como o ponto de vista interno imbui regras com força normativa. Afinal, regras sociais diferem-se de hábitos por serem elas constituídas por dois tipos de regularidades sociais, a saber, comportamental e atitudinal, enquanto hábitos são constituídos meramente por um tipo de regularidade social. Hart, no entanto, não nos diz o porquê dessa segunda regularidade fazer diferença. Como o fato de oficiais do direito pensarem que o soberano tem o direito de governar efetivamente o dá o direito de fazê-lo? E como o fato de a maioria dos membros do grupo acreditarem que outros têm uma razão ou uma obrigação de fazer  $\Phi$  os dá uma razão ou obrigação de fazer  $\Phi$ ? (SHAPIRO, 2006, p. 1166, tradução nossa)<sup>17</sup>

A teoria do autor não é, portanto, uma teoria que justifica a normatividade, mas que a pressupõe por parte dos participantes do direito (TOH, 2005, p. 76; RODRIGUEZ-BLANCO, 2014, p.77). Essa parece ser a melhor defesa disponível a ser feita contra as acusações anteriores. Hart não parece interessado em um debate sobre como a autoridade jurídica pode ser justificável. Ele apenas deixa entender que o ato de aceitar regras jurídicas e, portanto, de adotar o ponto de vista interno é meramente o de tomar as regras jurídicas como padrões de conduta.

Destaque-se ainda que Joseph Raz afirma ser possível fazer uma distinção entre dois tipos de afirmação interna, ou do ponto de vista interno. Segundo o autor, Hart parecia estar preocupado com afirmações internas de pessoas que estão *comprometidas* com o direito sobre o qual elas estão falando. No entanto, é possível observar a existência de outro tipo de afirmações internas, que seriam caracterizadas por serem proferidas em um contexto em que o falante não demonstra sua aceitação das normas sobre as quais ele está falando. Nesse caso, o “falante *faz de conta* ou *simula* uma aceitação de, ou comprometimento com as normas relevantes” (TOH, 2011, p.110, tradução nossa).

---

<sup>17</sup> Note-se que a mesma crítica é feita à obra de Kelsen. Como pode ser lido no seguinte trecho: “Kelsen deixou a questão mais importante sobre a normatividade do direito sem resposta. Ele não nos deu nenhuma explicação sobre o que torna racional a pressuposição do ponto de vista jurídico ou torna racional respeitar os requerimentos do direito como vinculantes, como coisas que as pessoas devem fazer” (MARMOR, 2011, pp. 27-28).

O uso desse tipo de afirmação normativa é mais frequente do que se pode pensar, e não se restringe ao direito. Se eu vou a um jantar formal com um amigo vegetariano, posso dizer a ele: ‘Você não deveria comer esse prato. Ele contém carne’. Não sendo vegetariano, eu não acredito que o fato de um prato conter carne seja uma razão para não o comer. Eu não acredito, portanto, que meu amigo tenha uma razão para se recusar a comê-lo, nem estou afirmando que ele a tenha. Apenas o informo do que deve ser feito a partir do ponto de vista de um vegetariano. É claro que a mesma sentença pode ser usada por um vegetariano para determinar o que deve ser feito. Entretanto, não é isso o que estou dizendo, como meu amigo bem entenderá.

Alguns podem contestar essa interpretação. É verdade, eles dirão, que como não sou vegetariano, eu não considero que o simples fato de um prato conter carne seja uma razão para não o comer. Porém, eu considero que esse fato, aliado ao fato de meu amigo ser vegetariano, é uma razão. Essa parece ser uma razão de um tipo muito estranho. Realmente acredito que, se meu amigo sabe que o prato contém carne e ainda assim o come, isso demonstra inconsistência ou fraqueza de caráter. Entretanto, uma vez que ele não saiba disso, ele não tem razão para não comer o prato; qual outra razão, então eu vejo? Naturalmente, eu tenho, ou acredito ter, uma razão para informar meu amigo sobre a carne. Eu posso querer poupá-lo do embaraço ou arrependimento que ele irá sentir quando descobrir que aquele prato contém carne, ou posso querer ajudá-lo a agir de acordo com seus ideais. Entretanto, essas são as minhas razões para informa-lo de algo que sei que ele considerará uma razão válida. Não acredito que ele tenha uma razão, e nem afirmo que ele tenha. Eu apenas afirmo as razões existentes a partir de um determinado ponto de vista, pois acredito que aquele seja o ponto de vista dele (RAZ, [1975/1990] 2010, p. 174).

Tais afirmações “imparciais”<sup>18</sup> são reconhecidas por Hart, que entende ter se equivocado ao traçar a distinção entre apenas afirmações externas e internas. É difícil, no entanto, saber se o autor, como Raz, coloca tais afirmações imparciais dentro do ponto de vista interno, ou se separa um lugar específico para elas. Nas palavras de Hart:

Estabeleci uma distinção entre afirmações internas, que manifestam a aceitação da norma por parte de quem afirma, e afirmações externas que simplesmente afirmam ou predizem certa regularidade de comportamentos, sejam eles regulados por normas ou não. Mas errei ao escrever como se o vocabulário normativo de “deveria”, “deve”, “obrigação”, “dever” fosse utilizado adequadamente apenas nas afirmações internas. Este é um erro porque, é claro, tais termos são utilizados de forma perfeitamente adequada em outras formas de afirmação e, particularmente, nas afirmações, por parte dos juristas, de obrigações ou deveres jurídicos que descrevem o funcionamento de um sistema jurídico (tanto o sistema próprio, como um sistema alheio) cujas normas eles mesmos nem endossam, nem aceitam como padrões de comportamento. Ao fazê-lo, os juristas descrevem de forma normativa os conteúdos do direito do ponto de vista daqueles que aceitam suas normas sem, pessoalmente, compartilharem do seu ponto de vista. Em termos da já mencionada

---

<sup>18</sup> O termo originalmente utilizado por Joseph Raz é “*detached*” (RAZ, [1975/1990] 2010, pp. 172-176).

distinção proposta por Raz, tais afirmações de obrigações ou deveres jurídicos são “imparciais”, ao passo que as mesmas afirmações feitas por aqueles que aceitam a regra relevante são “comprometidas” (committed). É claro que aqueles que fazem afirmações imparciais precisam entender o ponto de vista daqueles que aceitam a norma e, assim, seu ponto de vista pode bem ser chamado de “hermenêutico”. Tais afirmações imparciais constituem um terceiro tipo de afirmação que se soma aos outros dois (afirmações internas e externas) que distingui acima. Para deixar tudo mais claro, eu deveria ter enfatizado esse ponto, assim como a distinção entre a aceitação das regras e o reconhecimento dessa aceitação por terceiros (HART, [1983] 2010, p.16).

Não se ignora, portanto, tal inclusão do ponto de vista hermenêutico na teoria hartiana e da aceitação da possibilidade de distinção entre afirmações imparciais e afirmações “comprometidas” internas do direito. É no sentido das últimas, porém, que se guarda – seguindo os passos propostos por Kevin Toh (2011, p. 110) – a expressão “afirmações internas” do direito. Investigá-las é relevante não apenas por possibilitar uma explicação sobre a normatividade do direito, mas também por permitir uma interpretação dos significados apresentados pelas afirmações imparciais internas e pelas afirmações externas do direito. É desta maneira que entende Toh:

Alguém poderia fazer uma objeção dizendo que, no que diz respeito às afirmações jurídicas, as afirmações internas comprometidas do direito são feitas apenas por alguns membros de uma comunidade, e ainda assim apenas em algumas ocasiões. A maioria das afirmações do direito são feitas não por aqueles que estão comprometidos com as normas relevantes. Então, por que se concentrar nas afirmações internas comprometidas do direito? Essa é uma preocupação legítima, e que está provavelmente respaldada em uma estimativa empírica correta. Em resposta, posso apenas dizer que a conjuntura com a qual estou trabalhando é a de que entender a natureza das afirmações internas comprometidas do direito é necessário para a compreensão da natureza de tanto as afirmações externas como as internas imparciais do direito. O significado das afirmações internas comprometidas do direito, que estou assumindo, é primário no sentido de que os significados das afirmações externas e das internas imparciais do direito podem ser entendidos como parasitários do significado das afirmações internas comprometidas do direito (2011, p. 110, tradução nossa).

Diante o exposto, conclui-se que a análise sobre a normatividade em Hart é apenas oblíqua (TOH, 2005, p. 76). Em nenhum momento o autor persegue ou menciona fazer qualquer investigação sobre o fundamento da normatividade jurídica. No entanto, ele acreditava que, ao iluminar a maneira como utilizamos a linguagem sob o ponto de vista interno do direito, demonstra-se que tratamos as regras jurídicas como geradoras de obrigação, como normativas. Examinar mais a

fundo, portanto, as afirmações *comprometidas* internas do direito é uma maneira de averiguar a forma como as pessoas atribuem o peso normativo ao material jurídico. Com isso em mente, passa-se a analisar no capítulo subsequente o significado de tais afirmações do direito.

### 3

## O expressivismo de normas de Hart

Há certa dificuldade em se entender o que exatamente Hart pretendia com o conceito de “afirmações internas do direito”. Em verdade, o próprio autor é confuso e leva, certas vezes, a entendimentos que se contradizem. Kevin Toh afirma que “definir a análise de Hart das afirmações internas do direito é uma tarefa delicada” (2005, p.85, tradução nossa), tendo em vista o autor não haver, em nenhuma passagem do *Conceito de Direito*, “explicitamente formulado uma análise dessas afirmações, e o que ele diz possa ser interpretado de diferentes maneiras” (2005, p.85, tradução nossa).

Esse aspecto aparece nas diferentes leituras possíveis sobre tais afirmações. Parece haver certo consenso, no entanto, em relação a Hart pretender uma postura não-cognitivista quanto ao significado das afirmações do ponto de vista interno. As aparências, no entanto, revelam-se enganosas, pois, ainda que Joseph Raz (1993), Kevin Toh (2005, 2011), Scott Shapiro (2006, 2011), Veronica Rodriguez-Blanco (2011, 2014) e Stephen Perry (2006) tenham claramente lido Hart como um não-cognitivista, eles não parecem concordar em alguns aspectos.

Primeiro, há um dissenso quanto à melhor leitura do projeto hartiano. Se, por um lado, Toh (2005, 2011), Rodriguez-Blanco (2011, 2014) e Perry (2006) leem Hart como um não-cognitivista; por outro, Joseph Raz (1993, p. 148) faz uma leitura de Hart como um híbrido de não-cognitivismo e cognitivismo, assim como Scott Shapiro que caminha no mesmo sentido ao dizer que:

Embora Hart não use esses rótulos, o programa semântico de Hart pode ser descrito como uma mistura de cognitivismo e não-cognitivismo. Em relação ao entendimento de asserções sobre a existência de regras jurídicas secundárias, tais como a regra de reconhecimento, Hart é um cognitivista. Essas afirmações atestam proposições e, portanto, são capazes de serem verdadeiras ou falsas. Esse

cognitivismo repousa sobre uma consideração redutivista de regras sociais. Para Hart, uma regra social é simplesmente uma prática social e, portanto, dizer que uma regra de reconhecimento existe é simplesmente atestar que uma certa regularidade de comportamento é aceita em geral como um padrão de conduta. Em relação às afirmações sobre a existência de regras jurídicas primárias, por outro lado, Hart é um não-cognitivista. Essas afirmações não atestam proposições e, portanto, não podem ser verdadeiras ou falsas. Essa espécie particular de não-cognitivismo é uma forma de expressivismo de normas. Afirmar que uma regra é válida é simplesmente expressar a aceitação de uma norma que requer que certas ações sejam feitas (2006, p. 1169, tradução nossa).

Em segundo lugar, Dworkin ([1978] 2002, [1986] 2007), Finnis (2011), Perry (2006) e Rodriguez-Blanco (2011, 2014) advogam que a leitura hartiana não-cognitivista das afirmações internas do direito não é a que melhor explica o que de fato acontece quando tais afirmações são feitas. Todos os autores mencionados pretendem substituí-la por leituras cognitivistas. Como se lê, por exemplo, do seguinte trecho:

O ponto de vista interno, devidamente compreendido, é a perspectiva de tanto aqueles que fazem e daqueles que aceitam a legitimidade da reivindicação de autoridade do direito. Uma vez descartada a análise semântica implausível feita por Hart das afirmações normativas, estamos livres para reconhecer que aqueles que aceitam a legitimidade do direito não simplesmente adotaram uma certa atitude normativa, mas ao invés disso, mantêm uma crença, que pode ser tanto falsa como verdadeira, sobre a legitimidade do direito (PERRY, 2006, p.31, tradução nossa).

Defende-se aqui a tese de Kevin Toh (2005 e 2011), segundo a qual a melhor leitura das declarações feitas do ponto de vista interno é expressivista de normas (uma forma específica de não-cognitivismo). Acredita-se haver razões tanto para concordar com a leitura da proposta de Hart enquanto uma análise expressivista de tais declarações, como para preferir tal explicação sobre a operação dessas declarações e sua relação com a normatividade jurídica. Tal posicionamento não só é sofisticado o suficiente para responder algumas das críticas feitas à obra de Hart – e isso será demonstrado em capítulo imediatamente posterior –, como também pressupõe uma estrutura psicológica condizente com aquela que será sustentada mais adiante nesta pesquisa.

Trata-se de um trabalho de duas etapas, portanto. Nesse ponto, pretende-se concluir o capítulo com a demonstração de que a posição hartiana deve realmente ser lida como expressivista. Antes de explicitar os motivos para tal entendimento,

convém explicar o não-cognitivismos e sua relação com o expressivismo de normas. Posteriormente, será visto que existem alternativas não-cognitivistas para as afirmações internas do direito, como a presente na teoria realista de Alf Ross, diferentes daquela que se está advogando como adequada à obra de Hart. As críticas de Hart à obra do mencionado autor dinamarquês demonstrarão que Hart não deve ser lido como um não-cognitivista simples, ou como um emotivista. Por fim, a aproximação das ideias do autor com aquelas defendidas por Allan Gibbard – o primeiro a cunhar a locução “expressivismo de normas” – servirão de suporte para indicar que Kevin Toh realmente está certo na leitura que faz da obra de Hart.

### 3.1 Uma breve incursão sobre o não-cognitivismos

Definir o que significa “não-cognitivismos” em matéria ética não é fácil, tendo em vista que diferentes autores apresentaram diferentes conceitos sobre o tema<sup>19</sup>. O que se pode dizer é que o não-cognitivismos é uma postura filosófica identificada com a tese segundo a qual os enunciados morais não são afirmações de crenças, mas expressões de outros estados não-cognitivos. Portanto, quando alguém diz “Isso é errado” ou “Ele não deveria ter feito isso”, essa pessoa não estaria – ao menos não como parte principal do discurso – afirmando uma crença dela sobre princípios ou valores morais relativos ao caso, mas expressando um estado não-cognitivo (sentimento, desejo, pró-atitude, apetite, etc.) em relação àquela conduta. Sobre esse ponto, esclarece Van Roojen:

Numa divisão padrão dos estados mentais, estados cognitivos são estados de mente que representam o mundo, em contraste com vários estados conativos, tais como desejos, emoções, e outros similares – estados que são supostamente direcionados ao mundo, contudo, sendo não-representacionais (VAN ROOJEN, 2015, p. 141, tradução nossa).

---

<sup>19</sup> Há ainda certa relutância por parte de autores tidos como integrantes dessa tradição em usar o nome “não-cognitivismos”. Por exemplo, Schroeder (2010) inicia seu livro sobre o assunto usando a expressão “não-descritivismo”; e Blackburn (1984) prefere o termo “projetivismo”. Além disso, há ainda a dificuldade no uso da nomenclatura, pois – de dentro dessa mesma corrente filosófica –, posições diferentes com nomes diferentes surgiram, como o “emotivismo”, o “expressivismo”, o “prescritivismo”. Não há espaço no presente trabalho para se esmiuçar cada uma das teorias mencionadas, mas é possível enxergar semelhanças o suficiente para reservar a expressão “não-cognitivismos” para todas elas. Para maiores detalhes sobre o tema, ver principalmente: SCHROEDER, 2010.

Essa posição se opõe aos defensores do entendimento de que julgamentos morais são afirmações de crenças, de descrições sobre propriedades morais. Isto é, no juízo “isso é errado”, o falante está atribuindo a propriedade *ser errado* ao ato em questão, ele está descrevendo sua crença no ato como possuindo tal propriedade moral<sup>20</sup>. Essa posição, chamada “cognitivista” percebe, portanto, que um parecer moral tenha sempre *aptidão de verdade*, considerando-se ser essa uma característica das crenças (MILLER, 2013, p. 3). Dessa forma, os enunciados em questão poderiam ter sempre sua verdade ou falsidade discutidas.

De forma resumida, ao contrapor-se às ideias expostas sob o rótulo de cognitivismo, o não-cognitivismo pode ser entendido como uma teoria com duas negações, conforme coloca van Roojen (2015, p. 142, tradução nossa):

1. *Não-cognitivismo psicológico*: O estado mental que constitui aceitar que uma alegação moral não é de fato um estado cognitivo (enquanto estados cognitivos são estados que representam o mundo como sendo de uma forma ou de outra).
2. *Não-representacionalismo semântico*: Sentenças morais indicativas não funcionam (essencialmente) como representações ou descrições do mundo da mesma maneira que outras sentenças indicativas o fazem. Seu significado é não-representacional (ao menos em primeira instância).

Assim sendo, o discurso moral passa a ser entendido não como afirmações descritivas sobre propriedades morais presentes no mundo, mas como expressões de atitudes com a finalidade de moldar o comportamento dos outros. Ou seja, tomando emprestada a definição simples de Sturgeon (1986, p. 119, tradução nossa), “embora as afirmações morais possam ser usadas incidentalmente para transmitir informações reais, corretas ou incorretas, sua função primária não é dizer nada verdadeiro ou falso, mas ao invés expressar certas atitudes”.

Foi visto que a noção de afirmações internas está relacionada a uma postura, chamada por Hart de atitude crítico-reflexiva, e será demonstrado que temos razões para lermos tais afirmações como não-cognitivistas de certa forma. É bom

---

<sup>20</sup> Note-se que pouco importa se o ato de fato possui tal propriedade moral, se tal propriedade é algo natural, não-natural ou mesmo inexistente – ver, por exemplo, MACKIE, 1977. O que está em questão é a melhor descrição sobre o que os falantes fazem de fato ao se engajarem em juízos morais.

que se esclareça que o autor, no entanto, não foi o primeiro, nem o único, a propor uma teoria sobre afirmações internas do direito, baseada em uma forma de não-cognitivismo, pois Alf Ross, representante do realismo escandinavo, advogara teoria semelhante à de Hart. O interessante é que, embora Ross visse mais similitudes do que divergências entre os dois pensamentos, Hart não foi simpático à posição do autor dinamarquês. Traçar a relação entre tais posicionamentos, bem como apontar aquilo que os difere demonstrar-se-á de grande valia para a construção do presente capítulo<sup>21</sup>.

### 3.2

#### Diferenciando o emotivismo de Ross do expressivismo de Hart

Fundada por Axel Hägerström, a corrente do realismo jurídico escandinavo tinha como base epistemológica o fim da utilização de conceitos metafísicos para explicar o direito e outros institutos sociais<sup>22</sup>. Dessa forma, Hart anota que essa tradição, tendo como paradigma a obra de Hägerström:

[C]onstitui um esforço permanente de mostrar que noções geralmente aceitas como partes da estrutura do direito, como direitos, obrigações, transferências de direitos e validade são, em parte, compostas de crenças supersticiosas, “mitos”, “ficções”, mágica ou confusões grosseiras ([1959] 2010, p. 181).

Dentro desse movimento, o nome mais conhecido do grande público certamente é o de Alf Ross. O trabalho de Ross é tanto simples como radical, haja vista que ele também estabelece como meta a limpeza efetiva do direito de todas e quaisquer referências místicas a conceitos abstratos e entidades metafísicas (BIX, 2009, p. 104). Trata-se de uma tentativa de traduzir conceitos jurídicos para comportamentos observáveis, típicos das ciências sociais. É assim que ele descreve seu trabalho logo no começo de seu mais famoso livro, *Direito e Justiça*:

A principal ideia deste trabalho é levar no campo do direito os princípios do empirismo às suas conclusões últimas. Desta ideia emerge a exigência metodológica do estudo do direito seguir os padrões tradicionais de observação e

<sup>21</sup> Alguns dos pontos que se seguem em relação ao realismo estão presentes também em BRANTES, D.; CHRISMANN, P. (2017).

<sup>22</sup> Não pretendo fazer uma caracterização extensa da complexa base filosófica dos realistas jurídicas. Para explicações mais completas acerca do assunto ver, entre outros: RUBIO CASTRO, 1986; e SPAAK, 2014.

verificação que animam toda a moderna ciência empirista, e a exigência analítica das noções jurídicas fundamentais serem interpretadas obrigatoriamente como concepções da realidade social, do comportamento do homem em sociedade e nada mais (ROSS, [1958] 2007, p. 19).

O argumento do autor, no entanto, não é simplesmente que se deva evitar a interpretação do mundo de uma maneira que exija entidades metafísicas adicionais, mas que a ontologia do direito é duplamente estranha: por um lado, o direito usa linguagem normativa convencional (que pode ser encontrada em outras esferas normativas); mas, por outro, o direito se mantém separado do discurso normativo convencional. Em outros termos, é possível dizermos “de acordo com o direito, eu devo fazer  $\phi$ ” e, ao mesmo tempo, afirmarmos que “moralmente, eu devo não fazer  $\phi$ ” (BIX, 2009, p. 105). O que Ross está tentando evitar é a criação de todo um universo normativo para o discurso jurídico.

Por esta razão é que rejeito a ideia de uma “validade” *a priori* específica que coloca o direito acima do mundo dos fatos e reinterpreto a validade em termos de fatos sociais; rejeito a ideia de um princípio *a priori* de justiça como guia para a legislação (política jurídica) e ventilo os problemas da política jurídica dentro de um espírito relativista, quer dizer, em relação a valores hipotéticos aceitos por grupos influentes na sociedade; e, finalmente, rejeito a ideia segundo a qual o conhecimento jurídico constitui um conhecimento normativo específico, expresso em proposições de *dever ser*, e interpreto o pensamento jurídico formalmente em termos da mesma lógica que dá fundamento a outras ciências empíricas (proposições de *ser*) (ROSS, [1958] 2007, p. 20).

Os conceitos de obrigação e de direito subjetivo – o de direito de propriedade, por exemplo – são, para Alf Ross “tû-tû” ([1951] 2003, p.31), ou seja, palavras vazias desprovidas de qualquer referência semântica. Alf Ross postula ainda que os conceitos fundamentais pertencentes à esfera dos direitos subjetivos, como o conceito de propriedade, não foram criados pelos autores de direito, mas herdados de ideias geralmente aceitas. Eles seriam oriundos do vocabulário usado na esfera normativa da moralidade.

Como já foi dito, Ross – como os outros expoentes do Realismo Escandinavo – endossava a posição metaética de um tipo de não-cognitivismos de sua época. Tal postura, em breves linhas, propõe um “emotivismo” – tal como A. J. Ayer e, principalmente, C. L. Stevenson. Isso significa que as afirmações de cunho moral são apenas enunciados de sentimentos, emoções, ou expressões com o objetivo de

se convencer o ouvinte a ter a mesma postura. Ross afirma algo semelhante ao dizer que:

Toda expressão linguística possui um significado expressivo, que é a manifestação ou sintoma de algo. Isto quer dizer que como um elo num todo psicofísico, a expressão se refere àquela experiência que lhe deu origem. Não importa o que eu diga, minha expressão tem que ter sido causada por circunstâncias emotivo-volitivas que me impeliram a me expressar, um impulso para comunicar ideias aos outros ou uma emoção que espontaneamente requer expressão. ([1958] 2007, p. 29)

Quando alguém diz que “matar é errado”, por exemplo, está implicitamente enunciando “eu desaprovo o ato de matar” – e, ou, “eu desaprovo o ato de matar e você também o deveria”. Não há, para esses autores, um referente no mundo – que não os próprios sentimentos do falante – que dê um significado especial, moral, a essa frase. Trata-se de uma ideia que desemboca em um não-realismo<sup>23</sup>, ou seja, em uma negação da existência de fatos morais.

Hart se mostra descontente com o entendimento acima esposado. O autor entende ser equivocada a ideia de não haver um significado compartilhado pelos membros de uma comunidade quando tais tipos de assertivas são proferidas. Quanto a isso, ele diz o seguinte:

Entretanto, a simpatia despropositada (displaced) pelo grito de guerra da “falta de sentido” e sua ânsia de sentir o cheiro do rato do “direito natural”, em qualquer posição moral não prostrada aos pés dos métodos das ciências, o levam a alguns absurdos. Com certeza é equivocado dizer que as palavras “justo” e “injusto”, aplicadas a uma regra legal, contrastada de uma decisão particular, são “desprovidas de sentido”. Quando afirmamos que uma regra proibindo negros de se sentarem em um parque público é injusta, utilizamos, sem dúvida, como nosso critério de tratamento justo, o princípio não declarado de que, na distribuição de direitos e privilégios entre os homens, as diferenças de cor deveriam ser desconsideradas. Qualquer defesa plena dessa assertiva teria que explicitar esse

<sup>23</sup> O não-realismo que se está tratando aqui é tão somente o metaético. Pode parecer como uma contradição em termos classificar um não-realista como um realista jurídico, mas trata-se de usos diferentes do termo “realista”. A proposição para a metaética está relacionada, de forma bastante rude, àqueles que defendem a existência de fatos morais no mundo. A proposição para a teoria do direito é utilizada para descrever aqueles que acreditam que o conceito de direito deve ser restringido às decisões judiciais. Há ainda um terceiro uso do termo que deve ser comentado, que é aquele utilizado pela discussão metodológica filosófica. Nesse caso, Ross é um naturalista por entender que os estudos de outras áreas do saber devem necessariamente ser utilizados por filósofos para a produção do conhecimento. Alf Ross é, portanto, um realista do direito, que defende um realismo metodológico e um não-realismo em termos metaéticos.

critério implícito. Mas, o fato de conceitos como o de justiça dependerem de critérios implícitos, variáveis e questionáveis não os torna desprovidos de sentido quando aplicados ao direito. O que é verdade quanto à justiça vale também para todos os conceitos que se incorporam padrões variáveis. Palavras como “longo”, “breve”, “genuíno”, “falso” e “útil” exibem a mesma característica ([1959] 2010, p. 184).

Para Hart, assim sendo, não há que se falar em uma falta de sentido das afirmações morais. O autor entende tais afirmações não apenas como expressões de sentimentos sem qualquer referente semântico. Embora não deixe muito claro, parece haver certos critérios implícitos e relativos à época e ao grupo em questão que dão significado às afirmações morais. Hart aqui demonstra preocupação, na caracterização dos predicados éticos como sem significado, “com a sugestão de que nosso discurso jurídico e moral não possui uma base (*ill-founded*) ou, ainda que possua, que seja de alguma forma de uma qualidade inferior” (TOH, 2005, p. 96, tradução nossa).

No entanto, é por esse background emotivista (e não-realista) que Ross entende que os direitos subjetivos, bem como expressões como “responsabilidade”, “culpa” e “obrigação”, não possuem um referente semântico. Os nossos atos de fala nos enganam e acabam por deixar parecer que existe algo de fato, como uma obrigação ou responsabilidade, como um elo entre fatos condicionantes e uma consequente condicionada. Para o autor, entretanto, “não existe, é claro, tal vínculo. A única coisa que existe é a conexão jurídica entre fatos e consequências” (ROSS, 1975, p. 23, tradução nossa). As frases em que os termos mencionados aparecem podem “ser reescritas sem fazer uso da expressão, indicando a conexão que nas diretivas jurídicas existe entre os fatos condicionantes e as consequências condicionadas” (ROSS, [1958] 2007, p. 206)<sup>24</sup>.

Para o autor escandinavo, o que há de comum a todas as expressões mencionadas é o fato de todas elas estarem apoiadas em conjuntos de regras – ou sistema normativo – que um certo grupo de pessoas regularmente segue. Esse grupo

---

<sup>24</sup> Dessa forma, sobre “responsabilidade”, o autor diz ser “uma expressão de um julgamento jurídico, consistente em uma demanda diretiva (normativa) que ocorre em conclusão de uma inferência: uma vez que tais e tais fatos obtêm (resumidamente: culpa de A), e vês que o direito é tal e tal, segue-se que A é punível” (ROSS, 1975, p. 21, tradução nossa).

cumpra tais regras por *sentirem*-nas como vinculantes e enquanto critérios que estabelecem o que é *certo* (bom, jurídico, correto) e *errado* (mau, ilegal, incorreto) (ROSS, 1975, p. 2).

As regras *vigentes*<sup>25</sup>, na visão do autor são diretivas sentidas como socialmente obrigatórias. Tais diretivas têm por objetivo influenciar diretamente a decisão dos sujeitos envolvidos e elas o fazem por gerar certos sentimentos nos participantes da prática. Usando o exemplo das regras do xadrez, Ross diz o seguinte:

As regras primárias do xadrez, por outro lado, são diretivas. Embora sejam formuladas como asserções a respeito da "capacidade" ou "poder" das peças em se moverem e "tomar", fica claro que visam a indicar como deve ser jogado o jogo. Visam diretamente, isto é, não qualificadas por nenhum objetivo subjacente, a motivar o jogador; é como se lhe dissessem: joga-se assim!

Essas diretivas são sentidas por cada jogador como socialmente obrigatórias, quer dizer, o jogador não só se sente espontaneamente motivado ("ligado") a um certo procedimento como também está ao mesmo tempo seguro de que uma transgressão às regras provocará uma reação (protesto) de seu adversário. ([1958] 2007, pp. 37-38)

Pode-se concluir da citação acima que os critérios de existência para um sistema de regras são dois: a conformidade com os padrões estabelecidos e o sentimento de vinculação que faz com que as pessoas cumpram tais regras (ROSS, [1958] 2007, p.41). Dessa forma, para o autor:

(...) dizer que um particular sistema normativo “existe” ou “está em vigor” em uma sociedade particular significa que seus comandos são de fato obedecidos em geral por parte dos membros da sociedade, e que esses membros cumprem as demandas por se sentirem vinculados, ou obrigados, a fazer tal coisa. Esse sentimento encontra sua expressão em atitudes que são pró e contra as ações que estão, respectivamente, de acordo ou em conflito com o sistema normativo. As primeiras são reconhecidas com – e são esperadas serem reconhecidas com – atitudes de apreciação, aquiescência, aprovação, simpatia – isto é, várias formas de benevolência; enquanto as segundas são recebidas com atitudes negativas de desaprovação, crítica, dissociação, raiva, condenação – isto é, várias formas que vão em uma escala de má disposição à hostilidade aberta (ROSS, 1975, p. 5, tradução nossa).

---

<sup>25</sup> Não cabe aqui discutir esse ponto, mas é interessante notar que Hart tece algumas críticas ao conceito de Ross baseado na formulação dele de regras *vigentes* (HART, [1959] 2010, pp. 188-190) e Ross responde afirmando que as críticas são baseadas em uma confusão gerada por uma má tradução, feita pelo próprio Ross, envolvendo o termo “vigência”. Isso faria com que Hart tivesse interpretado o que Ross entende serem suas afirmações externas como se fossem afirmações internas (ROSS, 1962, 1190).

Tais expressões de atitudes de boa ou má vontade em relação ao comportamento alheio fazem parte daquilo que Ross chama de linguagem interna. Ross divide o julgamento moral, bem como o jurídico, em “externo e interno”. O primeiro se trata de uma afirmação *sobre* a moralidade; o segundo, um pronunciamento, uma declaração, *moral* (ou *moralizante*) ” (1975, p. 25, tradução nossa). Enquanto a linguagem externa seria preocupada em descrever e em prever fatos – e por isso, as afirmações seriam *sobre* o direito, ou *sobre* a moralidade –; a linguagem interna tem como função a de expressar reivindicações, censuras ou de tentar persuadir – e, nessa visão emotivista, funcionaria como um verdadeiro pronunciamento *moralizante*, que visa, portanto, a convencer o ouvinte a adotar certo tipo de comportamento. Quando alguém diz algo do tipo “É seu dever ter cuidado com *x*, pois você o pegou emprestado”, a intenção do falante é de reivindicar certo comportamento por parte do ouvinte, que pegou *x* emprestado, e justificar essa reivindicação, fazendo uma referência a regras (jurídicas e morais) que tratam sobre empréstimos (ROSS, 1962, p. 1189). Dessa forma, o autor expressa o seguinte sobre as afirmações internas:

É, portanto, parte da natureza vinculante do sistema normativo que rotular um ato como uma violação a tal sistema, enquanto uma ofensa, não é simplesmente fazer uma afirmação sobre algo que aconteceu, mas também exigir que esse ato seja visto com desaprovação e má disposição. Seria simplesmente uma contradição dizer: você agiu imoralmente, mas eu não desaprovo o que você fez, nem eu espero que outros o façam (ROSS, 1975, pp. 5-6, tradução nossa)

Ross justifica assim a normatividade de um conjunto de regras ao criar um elo entre a noção de sentimentos de vinculação e exigência de conformidade com o padrão. Por parte dos que participam do sistema normativo, as afirmações são sempre expressões que encontram base nos sentimentos. Há uma pressuposição de certo tipo de *internalismo motivacional*, no sentido de que, uma vez adquirido o sentimento relevante relacionado a uma regra, ou a um conjunto de regras, a pessoa deverá agir em conformidade com os padrões estabelecidos e demandar conformidade daqueles a quem supostamente esses padrões também são vistos como aplicáveis.

Trata-se de uma tentativa de se dar conta de uma característica que muitos enxergam nos atos morais: a de possuir uma propriedade que, ao ser reconhecida, torna a execução, ou a perseguição, de tais atos como necessária. (MACKIE, 1975, p. 40). As obrigações morais, por exemplo, teriam tais propriedades vinculantes. Costumamos vê-las “como algo suficientemente externo a nós para agirmos como um *constrangimento* ou um *vínculo* nos nossos outros sentimentos e desejos” (BLACKBURN, 1985, p. 6, tradução nossa). Mas, isso não precisa ser assim. Blackburn – seguindo uma linha parecida com a de Ross – entende que a obrigação pode surgir da nossa educação, da forma como possuímos fortes sentimentos em relação a certas condutas, da forma como eles agem contra desejos opostos e ganham expressão quando descrevemos tais condutas como erradas (1985, p.8).

Explicar a normatividade do direito em termos de sentimentos e de maneira que encerre qualquer referência a propriedades metafísicas se mostra um caminho promissor, tendo em vista a simplicidade, a economia<sup>26</sup>, da explicação. Note-se que não há a necessidade de se explicar como seriam tais propriedades metafísicas presentes nos julgamentos morais que aparecem no mundo e como podemos conhecê-las. A normatividade atua no agir prático, no entendimento de Ross, por meio de um sentimento de vinculação. Dessa forma, as pessoas se sentem como possuindo uma obrigação e agem em função disso.

Ademais, a distinção entre afirmações internas e externas é bastante semelhante àquela traçada por Hart. As duas teorias, de fato, aproximam-se na medida em que pressupõem certo expressivismo. Hart, por seu turno, não parece tão impressionado com os movimentos de Ross. As críticas do autor inglês revelam que seu ponto de vista deve ser diferenciado do autor escandinavo. É o que se depreende da seguinte leitura:

Infelizmente, entretanto, ele traça no lugar errado a linha divisória entre esses aspectos e apresenta, equivocadamente, o aspecto interno das normas como uma

---

<sup>26</sup> Um dos argumentos que aparece na obra de Simon Blackburn (1988, 1993) é o de que a “melhor” explicação é a mais econômica em termos metafísicos. Ou seja, se é o caso que se pode explicar algo sem recorrer a subterfúgios que envolvam propriedades extravagantes, essa explicação se torna a preferível (FISHER, 2011, p.102).

questão de “emoção” ou “sentimento” – uma “experiência” psicológica especial. É apenas assim que consegue dar a impressão de que aquilo que Kelsen chama de proposições de dever-ser pode ser desconsiderado na análise do pensamento jurídico. De fato, a explicação do aspecto interno de qualquer discurso normativo requer tais preposições e, se as analisarmos com cuidado, veremos que não há nada de “metafísico” a seu respeito, embora sua lógica” ou estrutura seja diferente das declarações de fato ou das expressões de sentimentos. (HART, [1959] 2010, p. 187)

Quando um padrão de comportamento é assim tomado como critério, a crítica da conduta que o tem por base e as exigências e justificativas que nele se baseiam se valem do característico vocabulário normativo: “deveria” (ought), “deve” (must), “aconselha-se” (should), “pode”, “certo”, “errado” e de variantes especiais como “dever e obrigação”. As formas “Eu (você, ele, eles) deveria fazer isso” e “Eu (você etc.) não deveria ter feito isso” são as mais comumente usadas para desempenhar essas funções críticas normativas que, de fato, constituem seu sentido. Elas não são declarações externas prevendo um comportamento provável segundo os padrões; são declarações internas no sentido de que manifestam, de várias formas, a aceitação dos padrões, seu uso e o recurso a eles. Mas o caráter interno dessas declarações não é simplesmente uma questão de o falante ter certos “sentimentos de compulsão”; pois embora esses possam frequentemente acompanhar a produção de tais declarações, eles não são condições nem necessárias, nem suficientes para seu uso normativo quando da crítica à conduta, ou quando da apresentação de demandas ou da justificação de reações hostis tendo por referência o padrão aceito. (HART, [1959] 2010, p. 188)

Resumindo, a tentativa de Hart de se afastar da posição de Ross demonstra que o autor não estaria satisfeito com a forma de não-cognitivismo que o autor escandinavo espousa. Em primeiro lugar, Hart, em seu artigo de 1959 – criticando a obra de Ross – entende que “a análise emotivista falha em capturar a natureza das afirmações jurídicas e éticas, por elas serem governadas por princípios” (TOH, 2005, p. 96, tradução nossa). Por fim, ao se afastar da ideia da expressão de sentimentos como condição necessária ou suficiente para as afirmações típicas da aceitação de regras<sup>27</sup>, Hart está investindo em uma forma diferente de expressivismo, um expressivismo não de emoções ou sentimentos, mas de regras.

---

<sup>27</sup> Interessante notar que, embora Ross tenha desfeito a confusão sobre a tradução de “vigência” e tentado demonstrar que sua teoria era muito mais próxima da de Hart do que o autor inglês notara, ele demonstra incredulidade com a posição de Hart em desconsiderar os sentimentos como parte integrante da aceitação de regras. O autor escandinavo diz que: “de minha parte, no entanto, eu não consigo compreender como é possível que uma pessoa possa ter uma atitude como a descrita – de criticar a si mesmo por violar a regra e reconhecer que tais críticas de parte de seus companheiros é justificada – e ainda assim sentir-se livre para agir como ele o faz. Eu acredito que a atitude e as reações descritas por Hart são manifestações evidentes de sentimentos engendrados no indivíduo durante o seu crescimento no grupo” (1962, pp. 1188-1189, tradução nossa).

### 3.3 Os fundamentos do expressivismo de normas

Ainda que o emotivismo falhe como teoria capaz de descrever as afirmações internas, na visão de Hart, tal teoria, como forma de não-cognitivismo, compartilha certos pressupostos com o expressivismo de normas. Kevin Toh destaca ao menos três pontos em comum entre eles: o internalismo<sup>28</sup> e a consequente rejeição do naturalismo analítico; comprometimento com o naturalismo filosófico e a consequente rejeição do intuicionismo<sup>29</sup>; a presunção de uma base sólida para os termos morais e a consequente rejeição das teorias do erro (2005, p. 79, n.8).

---

<sup>28</sup> Em nota de rodapé, Kevin Toh faz o seguinte adendo: “Uma conjectura que eu tenho, mas que não posso desenvolver nesse espaço é a de que o fenômeno da normatividade que queremos explicar por meio de várias teses do internalismo tem o que Hart chama de aspectos ‘internos’ e ‘externos’. Os aspectos *interno* e *externo* que eu quero falar sobre aqui, até onde sei, não são relacionados aos termos ‘internalismo’ e ‘externalismo’ que são usados para explicar o fenômeno da normatividade. Do ponto de vista interno, ou do agente, o que nós queremos explicar é a existência de um internalismo de razões; enquanto que do ponto de vista externo, ou do observador, o que queremos explicar é o internalismo do julgamento relativo a motivos. Expressivistas estão majoritariamente interessados na última explicação e possuem interesse na primeira apenas na medida em que pretendem demonstrar que suas explicações do discurso normativo não desacreditam (*debunk*) a prática existente” (TOH, 2005, p. 79, n. 9, tradução nossa).

<sup>29</sup> Em verdade, apesar de Kevin Toh relatar tal rejeição ao intuicionismo, isso não é algo necessário. Gibbard parece conseguir conciliar certo tipo de intuicionismo com o seu expressivismo – ou ao menos a evolução recente dele, um expressivismo de planos. Ver, por exemplo: “O que é então que constitui intuições genuínas e confiáveis? Os oponentes ao intuicionismo afirmam jamais experienciar tais coisas – enquanto que um seu proponente os vê simplesmente interpretando mal aquilo sobre o que ele está falando. Segundo a abordagem do conhecimento intuitivo ou da justificação que eu estou propondo, todo planejador coerente deve [*must*] concordar com o fato de que ele possui intuições e de que muitos dos seus pensamentos a respeito de que o que fazer repousam sobre bases intuitivas válidas. Ele pensa, por exemplo, ‘eu preciso sair deste prédio’. Nesse sentido, a coerência ao pensar o que fazer, a coerência cotidiana, o compromete a aceitar o seguinte: que o seu plano de fugir poderia fazer parte de algum padrão bem fundamentado e idealmente coerente de pensamento, o qual ele estivesse em posição de possuir para além de algumas limitações humanas normais. Afinal, dizer que ‘você não poderia coerentemente pensar assim e estar justificado’ é uma crítica decisiva, se estabelecida – embora diante do fogo ele certamente não tome o tempo de refletir sobre isso. Agora, nesse padrão idealmente coerente de pensamento, a conclusão de deixar o prédio o conduz de volta, em sua base, a pelo menos um pensamento – ao qual é dado algum grau de credibilidade para além de qualquer motivo – a respeito do modo como pesar certas considerações no contexto do seu próprio planejamento, ou alguma questão desse tipo. Esse deve [*must*] ser um pensamento normativo, um pensamento de dever [*ought*] ou um pensamento de razão. O planejador idealmente coerente tem esse pensamento como uma intuição, e ao confiar nesta, ele a considera como válida” (2013, pp. 272-273, tradução nossa).

O primeiro ponto já levanta algumas questões sobre o uso da nomenclatura “internalismo” em sentidos diferentes dentro da discussão metaética. Por um lado, brevemente, há uma dúvida sobre a possibilidade de razões externas em detrimento de razões internas para a ação. Essa postura ficou conhecida como internalismo *de razões*. Há, portanto, aqueles que defendem que razões para agir são intrinsecamente ligadas ao *set* motivacional do agente (WILLIAMS, 1981), ou seja, elas são fruto da soma dos desejos, objetivos, comprometimentos, das vontades, entre outras coisas, de cada indivíduo. Por outro lado, também em linhas bastante gerais, alguns defendem o externalismo de razões, entendendo que é possível afirmar-se que alguém tem uma razão independente de essa pessoa estar motivada, ou seja, de fazer parte do *set* motivacional subjetivo, a agir de determinada maneira (ARPALY, 2003).

Apesar de a discussão sobre internalismo e externalismo de razões ser das mais interessantes e importantes para a metaética, para a discussão expressivista um ponto mais relevante é conexo a esse e está relacionado ao internalismo ou externalismo *motivacional*. A discussão aqui, de maneira ampla, é sobre a relação de necessidade (internalismo) ou não (externalismo) entre as convicções de que se deve fazer algo e a motivação para se fazer algo. Há, portanto, os externalistas que defendem não haver uma necessidade entre ter tal convicção e estar motivado para agir e aqueles – internalistas – que defendem a conexão necessária entre a convicção de que se deve agir de determinada maneira e a motivação para agir de determinada maneira (DREIER, 1990, 2000; PRINZ, 2015). Sobre o internalismo *motivacional* destaque-se o seguinte:

O internalismo desse tipo – que alega uma conexão conceitual ou ‘interna’ entre julgamento moral e motivação – não está comprometido com a afirmação obviamente falsa de que todo julgamento moral sincero produz necessariamente uma ação. Ao invés disso, a afirmação é a de que alguém sinceramente e genuinamente emite um julgamento moral apenas se tal julgamento é motivador em algum nível. Todos reconhecem que a eficácia motivacional dos nossos comprometimentos morais pode ser superada por considerações concorrentes. O que é alegado na premissa internalista do argumento não-cognitivista é a impossibilidade de se permanecer completamente indiferente ao seu próprio julgamento moral sincero (SHAFER-LANDAU, 2009, p. 142, tradução nossa).

O expressivismo usa como argumento, contra ideias descritivistas na metaética, o entendimento de que nenhum julgamento puramente descritivo, ou a mera crença

em certo tipo de propriedades ou fatos, poderia explicar essa conexão “interna” (FINLAY e PLUNKETT, 2016, pp. 8-9). Mais do que isso, tal internalismo *motivacional* é uma forma de se eliminar da controvérsia as definições naturalísticas de termos normativos (TOH, 2005, p. 79). Seguindo a proposta de G. E. Moore ([1903] 1922, pp. 05-34), os expressivistas entendem que “nenhuma propriedade natural tem uma conexão não-contingente entre razões ou motivos e, portanto, termos normativos não podem ser definidos em termos puramente naturais” (TOH, 2005, p. 80, tradução nossa).

A conclusão expressivista, contudo, é diferente daquela a que chegou Moore. O autor advogava em favor de uma posição não-naturalista, ou seja, ele entendia que os termos normativos apresentam propriedades normativas não-naturais. A saída expressivista é a de negar que os termos normativos refiram a qualquer coisa. Noutras palavras, na visão expressivista, não há um referente natural ou não-natural para os termos normativos. Esse movimento se relaciona com os outros dois pontos mencionados acima: comprometimento com o naturalismo filosófico e a consequente rejeição do intuicionismo, assim como a presunção de uma base sólida para os termos morais e a consequente rejeição das teorias do erro.

Entender os julgamentos normativos como não dotados de nenhuma propriedade natural ou não-natural faz com que não se entre em uma discussão tão sofisticada quanto confusa sobre a metafísica de tais propriedades, bem como sobre o design epistemológico necessário para conhecê-las. Como já foi dito, ao pressupor o internalismo motivacional e acreditar na existência de tais propriedades (naturais ou não), ter-se-ia de explicar como tais propriedades podem ser conhecidas e como elas motivariam o agente que as conhece (MACKIE, 1975). Sobre o assunto, ao invés de se engajar no raciocínio filosófico tradicional, Kevin Toh anota que os expressivistas são motivados por “desejos e crença na possibilidade de se manter uma congruência entre os comprometimentos dos nossos pensamentos e discursos normativos por um lado e a nossa visão corrente de mundo, por outro” (2005, p. 80, tradução nossa). Assim segue o autor e afirma que:

Expressivistas são partidários de uma perspectiva filosófica muito mais empirista, naturalista e anti-metafísica do que a de Moore. Eles possuem aversão às propriedades que não figuram nas nossas explicações das ciências sociais e naturais. E eles têm uma especial desconfiança sobre se postular propriedades que possuem oscilações não-contingentes acerca das nossas vontades e dos nossos acessos epistêmicos e semânticos aos quais propriedades não podem ser satisfatoriamente explicadas (TOH, 2005, p. 80, tradução nossa).

Por fim, os expressivistas, ao contrário dos teóricos do erro, não presumem que o nosso discurso normativo está fundado em um erro. Pelo contrário, nossos discursos estão em uma boa situação, eles possuem uma base sólida. Acontece que, ao postularem que os termos normativos se refiram a quaisquer propriedades, os expressivistas estão também defendendo que as declarações normativas são inteiramente diferentes das nossas afirmações comuns. Elas, em verdade, são utilizadas para expressar estados mentais conativos, ou seja, estados que são supostamente direcionados ao mundo, contudo, sendo não-representacionais (VAN ROOJEN, 2015, p.141).

Como já foi dito, Ross e os emotivistas de sua época acreditavam que os estados mentais conativos expressados eram basicamente sentimentos. Hart, no entanto, rejeitava tal entendimento, afirmando que tais expressões eram de aceitações de regras. Assim, ainda que parecidas por compartilharem as bases filosóficas acima descritas – internalismo motivacional, naturalismo filosófico e o entendimento da fundamentação sólida dos julgamentos morais –, as posições de Hart e Ross guardam diferenças. À guisa de conclusão do presente capítulo, passa-se agora, portanto, a tratar da posição específica do expressivismo de normas como interpretação para as afirmações internas do direito, segundo Herbert Hart.

### 3.4 Uma leitura de Hart com as lentes de Gibbard

O termo “expressivismo”<sup>30</sup> foi cunhado pela primeira vez por Allan Gibbard (1986) baseado na discussão sobre as “análises expressivas” feitas por Simon

---

<sup>30</sup> Paul Horwich chama atenção para uma interessante questão quanto ao nome que Gibbard usa para classificar sua teoria. Segundo ele: “o termo parece apto porque, de acordo com a teoria, a sentença “x é racional” é usada para *expressar* uma certa atitude em relação a certas *normas*. Mas, o problema é que *esse* aspecto da teoria é completamente incontestado. Todos não concordariam – até mesmo os realistas que

Blackburn (1984). Gibbard tinha em mente uma análise em que afirmações sobre “o que faz sentido fazer”, ou sobre o que é “racional” fazer, são expressões de um estado mental: a aceitação por parte do falante de um sistema de normas (1986, p. 473). Nesse sentido, o autor entende que:

Eu poderia ter tentado uma análise de uma forma bastante diferente: que o ato, a crença ou a atitude de uma pessoa é racional quando alguém – quer seja eu, ou ela, ou um comentador – aceita, para aquelas circunstâncias específicas, as normas que a prescrevem. No entanto, a minha própria análise não é exatamente uma hipótese a respeito daquilo que significa dizer que alguma coisa é de um modo ou de outro racional. Mas é uma hipótese acerca do que significa pensar ou acreditar que alguma coisa é racional, vê-la como racional ou considerá-la como racional. E, nesse caso, a hipótese é a de que um observador acredita que a minha ação, crença ou atitude A é racional se e somente se ele aceita, para as minhas circunstâncias, as normas que permitem A (2013, p. 215).

Todas as normas seriam normas de racionalidade, para o autor (2013, p. 216), pois elas estabelecem padrões de racionalidade para a avaliação de certos atos. Sobre as normas morais especificamente, Gibbard considera que elas regulam a racionalidade dos sentimentos de culpa e ressentimento. São elas que ditarão o padrão para ser utilizado na avaliação sobre se um ato é “condenável” ou “errado”. O raciocínio até aqui formulado pode ser resumido da seguinte forma:

(1) Um observador considera um ato como condenável ou moralmente repreensível se e somente se ele considera racional que o agente se sinta culpado e que os outros dele se ressintam em relação ao seu ato. (2) Pensar que alguma coisa é “racional” é aceitar as normas que a prescrevem. Nós podemos daí concluir que considerar um ato como moralmente repreensível significa aceitar as normas que prescrevem, para uma tal situação, a culpa por parte do agente e o ressentimento por parte dos outros (2013, p. 216).

Note-se que não se trata da aceitação de uma norma de racionalidade apenas. O autor julga que sua observação é mais ampla e complexa do que isso. Trata-se de uma análise sobre um “sistema de normas”, em que “o julgamento normativo de um indivíduo normalmente dependerá de sua aceitação de mais de uma norma, e

---

mantém que a racionalidade é uma propriedade natural – que se alguém diz que “xi é racional” essa pessoa está expressando alguma atitude (crença, talvez) em relação a alguma norma? *Qualquer* enunciado categórico expressa algum estado mental, então a caracterização da visão de Gibbard como uma forma de “expressivismo” não transmite nenhuma informação sobre ela” (1993, p. 77, tradução nossa). O autor entende que o melhor termo para a teoria de Gibbard seria o “emotivismo”. No entanto, acredita-se haver diferenças importantes entre tais posições, de forma que é justificado o uso das expressões distintas para classificá-las.

as normas que ele aceita podem ter pesos em diferentes direções” (GIBBARD, 1986, p. 475, tradução nossa).

Nas diversas passagens de Hart citadas neste capítulo e no anterior, é observável uma relação de semelhança com a teoria acima exposta. O autor inglês entende as afirmações internas (*comprometidas*) como expressões de aceitação de certas regras. Tal atitude consiste basicamente “na disposição permanente de os indivíduos tomarem tais modelos não só como guias para a sua futura conduta, mas também como padrões de crítica que podem legitimar pretensões e várias formas de pressão no sentido de conformidade” ([1994] 2005, p. 317).

Uma controvérsia mencionada acima e que agora merece resposta é sobre a possibilidade de leitura que Raz faz da obra de Hart como uma combinação de cognitivismo e não-cognitivismo. Raz compreende haver a possibilidade de afirmações internas do direito serem tidas como verdadeiras ou falsas. Conforme seu entendimento, tais afirmações internas são também afirmações de uma aceitação geral, bem como do cumprimento, por parte de outros membros da comunidade daquela norma que ela está endossando. A condição de verdade dessas afirmações, portanto, seria a própria existência de certas práticas sociais (RAZ, 1993, p. 148). Essa análise de condição de verdade, no entanto, não esgotaria o significado de tais afirmações jurídicas. Seu uso típico seria outro. Elas servem para “fornecer guia para críticas, comendas, demandas, conselhos, aprovação, etc., além de expressar a aceitação por parte do falante de padrões de comportamento em direção à conformidade com aquela afirmação usada para guiar seu destinatário” (1981, p. 448, tradução nossa).

Essa leitura, porém, merece ser afastada. Combinando-se algumas passagens da obra de Hart, torna-se possível a percepção de que as afirmações do ponto de vista interno não afirmam a aceitação geral, mas tão somente a pressupõe. É o que se pode ler dos seguintes trechos:

O uso pelos tribunais e outras entidades de regras de reconhecimento não afirmadas, para identificar as regras concretas do sistema, é característico do ponto de vista interno. Aqueles que as usam deste modo manifestam através desse uso a sua própria aceitação das regras como regras de orientação e, relativamente a esta

atitude, está associado um vocabulário característico diferente das expressões naturais do ponto de vista externo ([1961] 2005, p. 113).

A tentação de apresentar de forma distorcida tais declarações internas – nas quais se faz uso de uma regra ou critério de reconhecimento não declarado e aceito – como sendo uma declaração externa de fato que prevê a operação regular do sistema, deve-se ao fato de que a aceitação geral da regra e a eficácia do sistema são, de fato, o contexto normal em que são feitas tais declarações normativas internas. Geralmente, não faz sentido avaliar a validade de uma regra (ou o progresso de um jogo) com referência às regras de reconhecimento (marcação no placar) que não sejam, de fato, aceitas pelos outros, ou que provavelmente não serão observadas no futuro. Entretanto, nós algumas vezes o fazemos, em tom semificcional, como uma forma de tornar interessante o ensino do direito dentro de um sistema jurídico morto como o do direito romano clássico. Mas este contexto normal de eficácia pressuposto nas declarações internas deve ser diferenciado de seu significado ou conteúdo normativo ([1959] 2010, pp. 189-190).

Uma pessoa que faça uma afirmação interna a respeito da validade de uma regra particular de um sistema pode considerar-se que pressupõe a verdade da afirmação de fato externa de que o sistema é geralmente eficaz. Porque o uso normal das afirmações internas ocorre num tal contexto de eficácia geral. Seria, porém, errado dizer que as afirmações de validade “significam” que o sistema é geralmente eficaz. Porque embora seja normalmente desprovido de sentido ou supérfluo falar da validade de uma regra de um sistema que nunca se chegou a firmar ou que foi abandonada, apesar disso não é desprovido de significado, nem sempre carece de sentido ([1961] 2005, p. 115).

O significado das afirmações internas jurídicas, por conseguinte, é apenas constituído pela expressão da aceitação de certas regras como guias para a conduta. Assim sendo, tais afirmações funcionam da mesma maneira que aquelas mencionadas por Gibbard no contexto de atribuição de racionalidade de certos atos.

Dessa forma, ler Hart como um expressivista de normas parece ser a leitura mais adequada aos propósitos do autor. Com isso em mente, e baseando-se principalmente na primeira dentro grupo de citações diretamente acima, Kevin Toh propõe a seguinte leitura do ato de fala daquele que usa a regra de reconhecimento (2005, p. 88, tradução nossa):

Sendo R a norma que o falante considera como regra de reconhecimento do sistema jurídico de sua comunidade. Então,  
 (AH) O falante faz uma afirmação jurídica se, e somente se, ele:

- (i) expressa sua aceitação de R; e
- (ii) pressupõe que R seja geralmente aceita e cumprida pelos membros de sua comunidade.

É interessante notar que ao se dizer a frase: “É errado subtrair para si coisa alheia” está se expressando a aceitação de uma regra que pode ser formulada como “Ninguém deve subtrair para si coisa alheia”, conforme as teorias de Hart e Gibbard. Não se pode, contudo, inferir somente de seu significado se tal norma é moral ou jurídica. Para compreender a natureza da afirmação, deve-se questionar a razão para tal afirmação, ou estar inserido em um contexto específico. No primeiro caso, a resposta vai ser claramente uma afirmação interna *comprometida* do direito do tipo: “O direito dispõe que subtrair para si coisa alheia é um crime e, portanto, não deve ser feito”. No segundo, o contexto irá tornar tal afirmação como tendo o significado de uma afirmação jurídica, como, por exemplo, se tal afirmação for feita dentro de um tribunal por parte de um juiz. Nessa perspectiva, a ideia de *macro ato de fala* é importante e pode ser resumida da seguinte forma:

A noção de macro ato de fala é relevante nessa proposta de ampliação do ato de fala para além do proferimento de um enunciado dotado de força ilocucionária. Esse conceito, proposto por T. van Dijk, mostra como a situação de uso define, por meio de seus pressupostos, um objetivo ilocucionário mais amplo que influencia e, em alguns casos, determina todos – ou quase todos – os demais atos de fala envolvidos<sup>31</sup>. Por exemplo, se estamos num tribunal, durante um julgamento, o macro ato de fala pode ser visto como o próprio julgamento, que faz com que as afirmações das testemunhas tenham um valor específico, que não teriam em circunstâncias ordinárias, e que falsos testemunhos constituam crimes de perjúrio. No teatro, os atos de fala de atores são interpretados de modo não literal pela plateia, porque o macro ato de fala determina que todo discurso ali proferido tenha esse efeito. Mais especificamente, (...) um certo tipo de troca linguística determina como devemos interpretar cada ato realizado pelos falantes, constituindo-se, assim, um macro ato de fala determinante de suas forças ilocucionárias que permitirá que se interpretem os elementos implícitos em jogo, seus efeitos e suas consequências (MARCONDES, 2017, pp.81-82).

Diante o exposto, não se considera problemática a objeção de que parece ser implausível toda afirmação jurídica interna envolver um apelo do falante ao que ele considera como a regra de reconhecimento de seu sistema jurídico<sup>32</sup>. O apelo à

<sup>31</sup> A noções de ato de fala e força ilocucionária terão um pouco mais de espaço no capítulo 4. O importante para a teoria destacada é que todos os atos de fala têm o seu significado composto também pelo performativo envolvido. Alguém que diga “Prometo levá-lo ao parque” está realizando o próprio ato de prometer. A força desse ato está relacionada à própria promessa. A ideia aqui expandida é que certas circunstâncias, como estar em um tribunal, durante um julgamento, influenciam a força desse ato e, portanto, seu próprio significado. Ver AUSTIN, [1962] 1990, pp. 111-120.

<sup>32</sup> Kevin Toh demonstra certa perturbação com tal crítica e afasta o próprio entendimento desse que está sendo atribuído à Hart. Talvez o autor não queira se comprometer com tal

regra de reconhecimento é afirmado em ambas as situações que foram analisadas acima. Aliás, é tal apelo que permite que se entenda tal afirmação como interna do direito, e não como uma afirmação moral, como o próprio Toh considera:

Dada a similaridade, pode-se pensar que a diferença entre afirmações jurídicas e morais não tem a ver com a diferença entre aceitações envolvidas, mas ao invés disso, com a diferença entre normas aceitas. (...) De acordo com Gibbard, por exemplo, as normas da moralidade governam as emoções de culpa e ressentimento. De acordo com Hart, as normas do direito são aquelas que constituem um tipo particular de sistema com um tipo particular de normas secundárias (2005, p. 89).

Demonstra-se ser possível manter a teoria de Hart e, mais do que isso, prosseguir na sua agenda de compreensão do direito. Concluindo que a posição de Allan Gibbard, ainda que exposta por ora de forma breve, guarda íntima conexão com aquela defendida por Herbert Hart, há um ganho tanto na possibilidade de avanço na investigação sobre a normatividade jurídica, como na renovação da capacidade de se lidar com objeções à teoria do autor inglês. São esses os pontos que se pretende abordar nos capítulos subsequentes.

---

posição forte. Ele, porém, não fornece qualquer razão para se entender que uma afirmação interna não recorra a uma regra de reconhecimento (2005, p. 90).

## 4

### Regras que conferem poderes e a questão do duplo significado

No capítulo anterior, demonstrou-se que o conceito de afirmações internas de Herbert Hart deve ser lido como representante do expressivismo de normas. Isso significa que, quando alguém enuncia “isso é errado”, ou “isso não deve ser feito”, além de outros usos normativos possíveis, essa pessoa está expressando uma aceitação de uma regra que prescreve tal comportamento. Esses julgamentos, quando em âmbito jurídico, representam a aceitação de uma regra de reconhecimento, que dá validade às outras regras do sistema, por parte do falante. De forma resumida, Eugenio Bulygin diz o seguinte:

Portanto, uma afirmação interna fala sobre a validade da regra e dizer que a regra é válida é usar uma regra de reconhecimento, e isso implica a aceitação da regra declarada válida e da regra de reconhecimento. Isto porque a regra de reconhecimento é uma norma genuína: não apenas fornece um critério para a identificação das regras do sistema, mas prescreve que elas são obrigatórias (1982, p. 137, tradução nossa).

Como foi visto, a leitura acima transcrita não é tão problemática para a maior parte dos estudiosos da obra de Hart. Alguns autores, contudo, demonstram-se céticos sobre tal construção teórica ser realmente a mais adequada para explicar o discurso jurídico. Eles – Dworkin ([1978] 2002, [1986] 2007), Finnis (2011), Perry (2006) e Rodriguez-Blanco (2011, 2014), entre possíveis outros – acreditam que o não-cognitívismo não é capaz de explicar o que de fato acontece quando as afirmações internas do direito são feitas.

Um primeiro problema, levantado por Stephen Perry, está relacionado à incapacidade da teoria de Hart de oferecer uma análise adequada sobre o funcionamento das regras que conferem poderes. Isso seria motivado pela sua posição não-cognitivista em relação às afirmações internas do direito. A

consequência disso é que Hart não seria capaz de dar conta “do fenômeno do direito que ele mesmo acreditava ser o mais importante: a reivindicação por parte dos oficiais do direito de autoridade ou de poder para mudar situações normativas daqueles que são sujeitos do direito” (PERRY, 2006, p. 1174)<sup>33</sup>. A concepção expressivista explicaria bem as regras que impõem deveres, mas falharia em esclarecer as desse tipo diferente. Ela implicaria em uma questão conhecida da metaética: o problema Frege-Geach. Somente uma explicação cognitivista permitiria que tal imbróglio fosse superado de forma satisfatória.

Brevemente, o argumento Frege-Geach é usado para demonstrar uma falha nas teorias não-cognitivistas. Elas não seriam capazes dar conta de usos de termos normativos, ou morais, em contextos que não são assertivos, como quando em argumentos do tipo *modus ponens*. Embora contornável, tal questão implicaria em certo ônus argumentativo que tornaria a teoria expressivista bem menos simples e “econômica” do que ela se propõe. Ou seja, isso geraria um fardo argumentativo grande que faria com que o expressivismo deixasse de ser uma teoria interessante.

É possível, no entanto, desvencilhar o expressivismo de normas de tal problema. Uma vez removida tal barreira, as construções não-cognitivistas sobre a operação das regras que conferem poderes podem ser sustentadas. Em verdade, superados os obstáculos apresentados, acredita-se que o ônus argumentativo volta para os cognitivistas. É isso o que se pretende nessa seção: como um “movimento de xadrez”, transpor a carga da argumentação e demonstrar que a leitura expressivista do ponto de vista interno do direito ainda se mostra como uma explicação atraente para o filósofo do direito.

Com isso em mente, o caminho a ser percorrido será iniciado com a análise de Hart sobre as regras que conferem poderes. Posteriormente, a questão do duplo

---

<sup>33</sup> A importância de tal distinção fica bem clara logo na primeira nota que Hart faz ao capítulo III do *Conceito de Direito*. O autor diz o seguinte: “[a] procura de uma definição geral de direito tem deixado na sombra diferenças de forma e de função entre diferentes tipos de regras jurídicas. O argumento desenvolvido neste livro reside em que a diferenças entre regras que impõem obrigações, ou deveres, e as regras que conferem poderes se reveste de importância crucial na teoria do direito. O direito pode ser mais bem compreendido como uma união destes dois tipos diversos de regra. ([1961] 2005, pp. 262-263).

significado das afirmações internas do direito para regras desse tipo será demonstrada e indicada a relação com o problema Frege-Geach. Por fim, será demonstrado que é possível solucionar a questão apresentada – com avarias menores do que as atribuídas pelos rivais do não-cognitivism – e, portanto, manter a leitura expressivista das afirmações comprometidas com o direito, ainda desejável para quem busca explicar o funcionamento do fenômeno jurídico.

#### **4.1 As regras que conferem poderes**

Conforme foi sugerido, para Hart, há uma linha diferenciando as regras do direito penal, por exemplo, daquelas que permitem contratos, testamentos, casamentos, etc. Segundo a visão do autor, as regras desse segundo tipo estabelecem os modos pelos quais as pessoas podem realizar contratos, por exemplo, mas não as obrigam a atuar de determinada maneira. Elas não impõem condutas, mas facultam espécies de “dispositivos” que permitem a “realização dos seus desejos, conferindo-lhes poderes jurídicos legais para criar, através de certos procedimentos especificados e sujeitos a certas condições, estruturas de direitos e deveres dentro do quadro coercivo do direito” (HART, [1961] 2005, p. 35).

O exemplo paradigmático de regras que conferem poderes talvez seja o daquelas que atribuem autoridade legislativa. Essas seriam “fórmulas para criar deveres” (HART [1961] 2005, p. 41). Regras como as de alteração<sup>34</sup>, portanto, permitiram a uma pessoa, ou a um grupo de pessoas, estabelecer direitos e deveres dentro da órbita jurídica. Nesse caso, a conformidade com esse tipo de regras “constitui um passo semelhante ao de um ‘movimento’ num jogo como o de xadrez; tem consequências passíveis de definição nos termos das regras, para cuja realização o sistema confere capacidade às pessoas” (HART, [1961] 2005, p. 38).

Embora guardem diferenças claras, os dois tipos de regras (que impõe deveres e que conferem poderes) possuem semelhanças que permitem a utilização do conceito de “regras” para ambas. A afinidade em questão se mostra clara na

---

<sup>34</sup> Já foi, brevemente, destacado o conceito de regra de alteração no ponto 2.3 do segundo capítulo da presente tese.

expressão das afirmações internas do direito, afinal, aquelas que conferem poderes também servem como um guia para críticas ou elogios sobre comportamentos. É dessa maneira que descreve Hart no seguinte trecho:

Existem sem dúvida, pontos de semelhança entre as regras jurídicas dos dois tipos que distinguimos. Em qualquer dos casos, as ações podem ser criticadas ou aferidas, por referência às regras, como comportamentos juridicamente ‘certos’ ou ‘errados’. Tanto as regras que conferem poderes para outorgar um testamento, como a regra de direito criminal que proíbe as ofensas corporais sob cominação de uma pena constituem *padrões* pelos quais as ações concretas podem ser apreciadas criticamente. É talvez este mesmo o significado de falar-se de regras em ambos os casos. Além disso, é importante compreender que as regras que conferem poderes, embora diferentes das que impõem deveres (...) estão sempre relacionadas com estas últimas; porque os poderes que conferem são poderes para fazer regras gerais do segundo tipo ou para impor deveres a particulares que, de outro modo, não lhes estariam sujeitos ([1961] 2005, pp. 40-41).

No caso das regras que conferem poderes, o desvio do padrão proposto por elas seria marcado por uma afirmação de *nulidade* jurídica da conduta em questão. A título de exemplo, caso alguém redija um testamento fora dos ditames do Código Civil, por exemplo, esse testamento deverá ser considerado *nulo* pelas autoridades jurídicas para efeitos sucessórios. Da mesma maneira, um processo legislativo que não respeite um requisito previsto pela Constituição Federal – como uma usurpação de competência de propositura – terá como fruto uma lei que provavelmente deverá ser declarada *nula* (ou inconstitucional) pelo Supremo Tribunal Federal<sup>35</sup>.

Disso surgem duas objeções que Hart pretende contornar: a primeira delas é sobre a possibilidade de se tratar uma *nulidade* enquanto uma forma de sanção. A segunda é sobre a leitura de regras que conferem poderes como apenas fragmentos de normas – que impõem deveres e possuem sanções – direcionadas às

---

<sup>35</sup> Note-se que ambas as afirmações acima são imparciais e, portanto, não-comprometidas em efetivo com o Direito pátrio. O “provavelmente” na segunda assertiva está relacionado às complicações envolvendo a possibilidade de modulação de efeitos das decisões constitucionais e a nulidade. Por vezes, o STF reconhece a inconstitucionalidade, mas prefere manter a juridicidade dos efeitos produzidos pela norma no período de sua “vigência”. É difícil falar se a norma pode ser considerada nula nesse caso.

autoridades e não aos cidadãos em geral<sup>36</sup>. Hart deixa clara sua rejeição a ambas as respostas ao longo do terceiro capítulo do *Conceito de Direito*, e isso fica aparente na seguinte nota do autor:

As regras de qualquer jogo complexo podem também ser estudadas com proveito deste ponto de vista. Certas regras (análogas ao direito criminal) proíbem, sob cominação de pena, certos tipos de comportamento, por ex. jogo contrário às regras ou desrespeito ao árbitro. Outras regras definem a jurisdição das autoridades do jogo (árbitro, marcador ou juiz); outras definem ainda o que deve fazer-se para marcar pontos (por ex., gols ou corridas). O preenchimento das condições para conseguir uma corrida ou um gol marca uma fase crucial no caminho da vitória; a omissão do respectivo preenchimento é uma omissão de marcação de pontos e constitui, desse ponto de vista, uma ‘nulidade’. Aqui estão, à primeira vista, diferentes tipos de regra com diversas funções no jogo. Todavia, um teorizador poderia pretender que podiam e deviam ser reduzidos a um tipo, quer porque a omissão de marcar pontos (‘nulidade’) podia ser encarada como uma ‘sanção’ ou penalidade em virtude do comportamento proibido, quer porque todas as regras podiam ser interpretadas como diretivas aos funcionários para em certas circunstâncias tomar medidas (por ex., marcar um ponto ou expulsar do campo jogadores). Reduzir deste modo estes dois tipos de regra seria, contudo, obscurecer a sua natureza e subordinar o que tem importância nuclear no jogo ao que é meramente secundário (HART, [1961] 2005, pp. 264-265, n. 35).

Apesar dos esforços do autor – e de sinais de convencimento sobre seus argumentos por parte de alguns como Marmor (2011, pp. 38-41) e Shapiro (2011, p. 62-68) –, nem todos acreditam que ele tenha superado satisfatoriamente os pontos contrários à sua tese. Dentre eles<sup>37</sup>, Raz ([1970] 2012, pp. 209-221), por exemplo, pretende dar uma leitura parecida com a de Kelsen que trata as regras que conferem poderes como fragmentos interpretativos de normas. Dessa forma, o autor entende que:

O segundo ponto é posto sob grave questionamento por Hart quando faz a distinção entre as regras que determinam as capacidades para exercer poderes, as regras que especificam as formas e o procedimento para o exercício de poderes e as regras que delimitam a duração da estrutura de direitos e deveres criada pelo exercício de tais poderes. Depois disso, ele menciona que pertencem à mesma categoria as regras que especificam o assunto sobre o qual determinado legislador tem o poder de legislar, as regras que especificam as qualificações e a identidade dos membros dos órgãos legislativos e as regras que especificam a forma e o procedimento do processo legislativo. Parece-me que nenhuma lei que se enquadre nestes tipos é

<sup>36</sup> Especificamente para o segundo caso, Hart tem em mente a teoria de Hans Kelsen de tais normas. Não está no escopo da presente tese tal discussão. Para uma reconstrução mais detalhada, ver TUR, 2013, pp. 53-57.

<sup>37</sup> Tur (2013, pp.53-57) tenta demonstrar a incapacidade de Hart em derrubar o argumento da unificação de interpretação das teorias.

uma norma, nem está claro com base em quais princípios de individuação e por que razões elas devem ser consideradas leis e não partes delas. Se são leis, não são normas, mas têm relações internas com normas jurídicas (neste caso, com as leis-P) e derivam sua pertinência jurídica, por assim dizer, do efeito que têm sobre a interpretação e a aplicação dessas normas jurídicas ([1970] 2012, p. 211).

O que Raz está defendendo aqui é que regras que conferem poderes não são capazes de figurar no raciocínio prático. Elas não são capazes de fornecer razões para ação e, portanto, não seriam “normativas”<sup>38</sup>. O autor entende que a sua normatividade é extraída a partir de uma interpretação que as reconduza a outras regras que impõem condutas. É dessa maneira que Raz acredita ser possível que elas tenham algum efeito no raciocínio prático.

Apesar da explicação que acabou de ser apresentada, Stephen Perry argumenta que uma leitura não-cognitivista consegue explicar adequadamente apenas o funcionamento normativo das regras que impõem deveres. Tal concepção de regras desse tipo não se adequaria àquelas que conferem poderes (PERRY, 2006, p. 1190). Tanto a leitura de Hart, como a reconstrução de Raz do funcionamento das regras que fornecem poderes não seria capaz de dar conta verdadeiramente da explicação sobre a normatividade delas. O problema é que esse movimento seria de suma importância para a teoria do autor que, justamente, aparenta se apoiar na possibilidade de tal distinção. Afinal, como já foi dito, é elemento central na noção de direito definida por Hart a união de regras primárias, que teriam uma natureza de impor condutas, com regras secundárias, que confeririam poderes (MULLOCK, 1974, p. 23)<sup>39</sup>, como a regra de alteração que foi destacada acima.

---

<sup>38</sup> “As leis que especificam de que modo certos poderes (por exemplo, o de fazer um testamento) podem ser usados (por exemplo, somente por escrito) têm funções sociais (por exemplo, impedir a fraude), mas não podem ter nenhuma função normativa, pois não são elas próprias, por si sós, que fornecem os meios. Essas leis não conferem poderes e não são normas” (RAZ, [1970] 2012, p. 212).

<sup>39</sup> A questão sobre a regra de reconhecimento conferir poder ou impor dever é um tanto problemática. Hart, claramente, a descreveu sem fazer distinção de tipo com as de julgamento e de alteração ([1961] 2005, pp. 103-104) e, portanto, ela também seria uma regra que confere poderes. Raz, no entanto, entende (baseado numa conversa com Hart) que a regra de reconhecimento necessariamente tem de impor deveres, caso contrário não poderia ser costumeira. Elas seriam dirigidas às autoridades, “orientando-as a aplicar ou executar determinadas leis” ([1970] 2012, p. 266).

## 4.2 A questão do duplo significado

A ideia de Perry é que, caso o foco seja deslocado para o legislador, o ponto de vista interno – e dessa maneira, a própria explicação sobre a normatividade –, tal qual rascunhado por Hart, não faria sentido no caso das regras que conferem poderes. O ponto aqui é que elas precisam ser capazes de guiar nossas condutas e, no caso das acima mencionadas, não há como agir sem uma formulação mental clara sobre o conteúdo delas<sup>40</sup>. A leitura não-cognitivistica, no entanto, ignoraria tal necessidade, tendo em vista retratar as afirmações internas do direito como simplesmente expressões de um estado conativo específico: a aceitação de certas regras. É o que diz Perry em trecho claro no seguinte sentido:

(...) se fôssemos levar a sério a ideia de uma *regra* que confere poderes costumeira, presumivelmente a prática social geral de se engajar em atos legislativos deve ter ela mesma um significado, ou significância, para (...) os legisladores cuja conduta supostamente é guiada pela regra. (...) Ao que tudo indica, o análogo ao aspecto interno de uma regra que impõe deveres é, no caso da regra que confere poderes, não apenas uma intenção de mudar a situação normativa de outros ao executar um certo ato, mas a intenção de alterar a situação normativa de outros por meio de um ato que invoca a própria regra em questão. Isso significa, no entanto, que a própria pessoa que realiza o ato deve ter algum conceito de uma regra que confere poderes para poder ser capaz de invocá-la quando estiver efetuando o ato ilocucionário<sup>41</sup> relevante. Note-se que no caso das regras costumeiras de imposição de deveres, *não* é estritamente necessário, ao menos no caso das regras categóricas, que aqueles cujo comportamento e atitudes em geral esteja em conformidade com a regra tenham um conceito da regra; parece ser suficiente para o cumprimento das condições de existência de tal regra que os membros do grupo relevante geralmente conformem o seu comportamento ao padrão de conduta relevante, adotem a atitude de que o padrão de conduta é um standard obrigatório ou requerido, estejam dispostos a criticar desvios ao padrão, e assim por diante (2006, pp. 1193-1194, tradução nossa).

Diante o exposto, o problema seria que o uso da regra, e dos termos normativos no ponto de vista interno, naquelas que conferem poderes teria de ter um significado diferente do que se apresenta no caso das que impõem deveres, e nas

---

<sup>40</sup> O autor indica (2006, p. 1194, n. 67) que alguém poderia objetar dizendo que as afirmações do ponto de vista interno do direito sobre obrigações também demandam formulações dos conceitos das regras que estariam por detrás de tais obrigações. Para o autor, tal postura vai também levar ao mesmo problema que será explicado adiante no texto.

<sup>41</sup> Ver nota 12.

suas afirmações relatas. Isso parece ser bastante delicado para uma teoria que pretende dar conta do uso das regras. Seria um peso que tornaria menos atraente a teoria expressivista sobre as afirmações internas do direito em relação a outras propostas que se demonstrariam mais parcimoniosas em termos explicativos. É a conclusão a que chega Perry:

Similarmente, quando legisladores invocam de fato a regra com vistas a exercer o poder relevante, o estado mental que acompanha essa ação não é propriamente descrito como uma atitude prática como o endosso, mas uma intenção de colocar um terceiro sob uma obrigação. Além disso, tal atitude normalmente é acompanhada por uma crença de que existe uma verdade sobre o estado normativo atual do terceiro, bem como uma crença de que sua ação teve sucesso (ou não) em alterar esse status. A dificuldade, em outras palavras, é que a afirmação e o uso de regras que conferem poderes são muito menos acessíveis à análise semântica não-cognitivista do que no caso das regras categóricas que impõem deveres (2006, p. 1195, tradução nossa).

Note-se, por exemplo, a inexistência de tal dificuldade para uma leitura cognitivista dos enunciados jurídicos internos, em que há uma afirmação de um estado cognitivo, de uma crença acerca de algo que pode ser submetida a um teste de verdade. Nesse caso, seria possível manter a mesma semântica nos diferentes casos de regras e não seria necessária nenhuma manobra para dar conta disso. A conclusão aqui seria que, uma vez que a análise semântica não-cognitivista dos enunciados internos do direito é descartada e substituída por outra cognitivista, estaríamos “livres para reconhecer que aqueles que aceitam a legitimidade do direito não simplesmente adotaram uma certa atitude normativa, mas possuem uma certa crença, que pode ser verdadeira ou falsa, sobre a legitimidade do direito” (PERRY, 2006, 1202, tradução nossa).

Esse argumento é uma variação daquele que ficou conhecido na metaética como “o problema Frege-Geach”. O caminho natural, portanto, é o de se investigar a discussão, bem como as soluções propostas para ela. A estratégia aqui será não de confrontar o argumento de Perry diretamente, mas de buscar a elucidação em um debate já consolidado. Acredita-se ser possível manter a análise semântica não-cognitivista dos enunciados internos comprometidos do direito, sem perder o poder explicativo e pretende-se demonstrar esse ponto adiante, com as respostas formuladas pelos expressivistas para o impasse descrito.

### 4.3 O problema Frege-Geach

A questão, ou o problema Frege-Geach, foi primeiramente formulada por Peter Geach (1960 e 1965) como um desafio ao não-cognitivismo<sup>42</sup>. Baseando-se no tratamento que Gottlob Frege deu ao termo “não” – por isso o problema ficou conhecido como Frege-Geach –, Geach apontava que o significado dos termos morais não varia em contextos assertivos e não-assertivos e que, em nossa linguagem moral, o não-cognitivista está comprometido com uma ideia errônea de que o significado é diferente nos dois contextos mencionados (FISHER, 2011, p. 92). Nesse sentido, Schroeder didaticamente coloca que:

Não existe qualquer evidência linguística de que o significado de um termo moral funciona de forma diferente do significado de termos descritivos ordinários. Ao contrário, tudo que pode ser feito sintaticamente com um predicado descritivo como ‘verde’, pode ser feito com um predicado moral como ‘errado’, e quando você faz tais coisas, elas têm os mesmos efeitos semânticos (2008, p. 704, tradução nossa).

Mais especificamente, o problema surge de uma objeção de Geach à teoria de R. M. Hare (1952), para quem chamar algo de ‘bom’ é fazer uma comenda<sup>43</sup>. Na leitura de Geach, Hare estaria comprometido com a ideia de que dada a aparência semântica da palavra ‘bom’, o termo só significaria ‘bom’ (como o entendemos) no caso em que tenha sido usado para fazer uma comenda (HARE, 1952, p. 89-93). As teorias emotivistas de Ayer e Stevenson, bem como as expressivistas de Blackburn e Gibbard, no entanto, também são geralmente alinhadas juntas as de Hare como comprometidas com o que Geach identificou como um “performativismo”<sup>44</sup> (SCHROEDER, 2010, p. 45). Tal tese seria a seguinte:

<sup>42</sup> Argumento muito semelhante é também formulado por John R. Searle (1962, pp. 423-432).

<sup>43</sup> Hare usa o termo “comendar” (*commending*) (HARE, 1952, pp.89-93). Em português, no entanto, tal verbo é pouco usual e não consta na maioria dos dicionários. Geralmente, na nossa língua, utiliza-se a expressão “conceder uma comenda”. Aqui, no entanto, preferiu-se usar a expressão “fazer uma comenda”. Comenda é uma “distinção honorífica”. Dessa forma, dizer que alguém “faz uma comenda” significa algo como botar um selo de distinção, destacar dos demais do mesmo tipo. Ver definição do termo em <https://www.dicio.com.br/comenda/>, acessado em 16 de julho de 2017.

<sup>44</sup> O termo não aparece no artigo de 1960, nem no de 1965. Embora a ideia de “performance” já estivesse presente no primeiro artigo, quem desenvolve o assunto e cunha o termo “performativo” pela primeira vez na filosofia da linguagem é John L. Austin. Leia-se, por exemplo: “Que nome daríamos a uma sentença ou a um proferimento

**Performativismo:** o que faz com que uma *instância particular* de ‘roubar dinheiro é errado’ signifique que roubar dinheiro é errado, é o fato de ela ser usada para a performance de  $\Phi$ .

No esboço de Geach,  $\Phi$  deve ser substituído pela atitude correspondente descrita pelos autores. Por exemplo, para Ayer  $\Phi$  deve ser lido como “o ato de expressar reprovação”, enquanto para Stevenson, “o ato de provocar reprovação” – e, no caso de um expressivismo de normas, como o de Gibbard, por exemplo, seria “o ato de expressão da aceitação de certas regras” (SCHROEDER, 2010, p. 45). O argumento de Geach é que o performativismo se demonstra errado. Portanto, toda teoria que, de certa forma possa ser enquadrada nesse esquema de representação e tente substituir  $\Phi$  por uma atitude, não pode estar correta (SCHROEDER, 2010, p. 45).

Para demonstrar as consequências desastrosas disso, Geach expõe exemplos com negações, antecedentes de condicionais e questões, como: ‘isso é bom?’, ‘isso não é bom’, e ‘se isso é bom então aquilo é bom’. A partir desse raciocínio, Geach infere que se segue do comprometimento dos não-cognitivistas com suas teorias que o termo ‘bom’ deve significar algo diferente quando aparece nessas sentenças, tendo em vista não estar sendo usado no sentido do performativo, que foi destacado (SCHROEDER, 2008, p. 705). De forma simples, Horwich (1993, p.72) coloca que: “o paradoxo supostamente é que, por um lado, as afirmações normativas são realmente debatidas e endereçadas como se tratassem de fatos; mas, por outro lado, elas não são (de acordo com o expressivismo de normas) verdadeiramente factuais”.

O problema, sendo assim, com que uma teoria expressivista deve lidar é a intuição amplamente compartilhada de que nem sempre, ao se usar termos morais, está se expressando uma atitude, ou uma atitude apenas. Esse ato parece ser não-

---

desse tipo? Proponho denominá-la *sentença performativa* ou *proferimento performativo*, ou de forma abreviada, um “performativo”. (...) Evidentemente esse termo é derivado do verbo inglês *to perform*, verbo correlato do substantivo “ação”, e indica que, ao se emitir o proferimento, está se realizando uma ação, não sendo, conseqüentemente, considerado um mero equivalente “a dizer algo” (AUSTIN, [1962] 1990, p. 25). Para uma leitura mais aprofundada sobre o assunto, ver MARCONDES, 2017, pp. 66-87.

contingente em relação ao uso dos termos morais (SEARLE, 1962, pp. 431-432).

Nesse sentido, Miller didaticamente coloca o seguinte:

As teorias expressivistas como o emotivismo são comumente acusadas de cometerem a "falácia dos atos de fala": a falácia de se inferir do fato de que ao se fazer um julgamento está se expressando uma atitude, que não se está também dizendo algo. Tendo em vista que há casos em que dizeres são, *inter alia*, as expressões de atitudes, essa inferência é inválida. Portanto, se alguém fosse argumentar em favor do emotivismo baseando-se no fato dos julgamentos morais expressarem sentimentos, essa pessoa estaria se apoiando em um argumento inválido (2013, p. 34, tradução nossa).

Para clarificar, seguindo o raciocínio de Geach, o primeiro passo é a percepção de que termos normativos, como ‘bom’, ‘mau’, ‘certo’, ‘errado’, ‘deve’, etc. podem aparecer em diferentes tipos de construções frasais. Dessa forma, podemos ter, por exemplo<sup>45</sup>:

1. Roubar dinheiro é errado.
2. É o caso que roubar dinheiro é errado?
3. Se roubar dinheiro é errado, então mandar seu irmão menor roubar dinheiro é errado.
4. Eu me pergunto se roubar dinheiro é errado.
5. Não é o caso que roubar dinheiro é errado.

Primeiramente, cada uma das sentenças acima é uma versão mais complexa que incorpora o enunciado simples ‘roubar dinheiro é errado’. Além disso, em cada uma das frases explicitadas, o significado da expressão ‘roubar dinheiro é errado’ parece ser diferente daquele descrito pelos não-cognitivistas, como Ayer, Stevenson ou Hare. Certamente alguém que está proferindo o enunciado 2 não está expressando a aceitação de uma regra, ou a reprovação em relação ao ato de roubar dinheiro, ou tentando provocar reprovação ao ato de roubar dinheiro no ouvinte. Por fim, a questão aqui é que “‘roubar dinheiro é errado’ *significa o*

---

<sup>45</sup> Os exemplos, com exceção à modificação feita ao terceiro caso, foram extraídos de SCHROEDER, p. 45, 2010.

*mesmo* em cada uma dessas sentenças, assim como significa quando é enunciado sozinho” (SCHROEDER, 2010, p. 46, tradução nossa)<sup>46</sup>.

Logo, ou os não-cognitivistas (e especificamente Hare para Geach) estão errados, ou nós estamos errados em nossa crença sobre como a linguagem moral funciona (FISHER, 2011, p. 92). Geach fica com a primeira possibilidade e prossegue na linha argumentativa no sentido de que, na verdade, ‘bom’, por exemplo, deve significar o mesmo nas sentenças ‘isso é bom?’, ‘isso não é bom’, e ‘se isso é bom aquilo é bom’ e em ‘isso é bom’. Isso porque ‘isso é bom’ é uma resposta a ‘isso é bom?’, porque ‘isso é bom’ contradiz ‘isso não é bom’, e porque ‘aquilo é bom’ se segue logicamente, por *modus ponens*, de ‘isso é bom’ e ‘se isso é bom então aquilo é bom’. Note-se que Geach estava procurando demonstrar que as propriedades semânticas das questões, negações, e condicionais são explicadas pelo fato de os termos envolvidos significarem a mesma coisa do que na sentença ‘isso é bom’ (SCHROEDER, 2008, p. 705). Afinal, não parece haver maneira de sustentar, sem cometer a falácia da equívocação – e, portanto, sem usar um mesmo termo com significados distintos em uma única estrutura lógica – em um argumento do tipo *modus ponens* como:

- (1) Mentir é errado.
- (2) Se mentir é errado, então fazer com que seu irmão mais novo minta é errado.  
Logo,
- (3) Fazer com que seu mais irmão mais novo minta é errado.

Diante desse cenário, de aparente incoerência lógica, seria difícil para o não-cognitivista continuar sustentando o performativismo. Se Geach estiver certo em sua leitura, seu argumento se apresenta como um desafio ao não-cognitivista. Nesse sentido, Van Roojen afirma que:

Os exemplos de Geach demonstram que os não-cognitivistas deveriam desejar uma semântica para os termos morais que permita que o significado das sentenças

---

<sup>46</sup> O problema Frege-Geach também é conhecido como “o problema da incorporação” (*the embedding problem*), porque ele envolve a descoberta de significados de sentenças complexas que incorporam sentenças morais mais simples dentro delas (VAN ROOJEN, 2015, p. 149, tradução nossa).

morais permaneça constante quer autônomas, quer estejam incorporadas. Nada no não-cognitivismo descarta atingir esse objetivo. Uma pessoa pode consistentemente sustentar que os termos morais estão aptos para serem expressões de atitudes quando não-incorporados e que eles não estão aptos para tais expressões quando incorporados, desde que ela não *identifique* os significados dos termos com seu uso não-incorporado. Não-cognitivistas deveriam buscar um significado que os termos retenham em todos os contextos de uso. O significado deve tornar os termos aptos para expressar atitudes não-cognitivas quando não-incorporados, e aptos para usos incorporados que não envolvem a expressão dessas mesmas atitudes. Tendo em vista que os não-cognitivistas negam a explicação representacional dos predicados morais, essa narrativa não poderá ser a mesma disponível aos cognitivistas – que se comprometem com propriedades e proposições morais (2015, p. 149, tradução nossa).

Tal dificuldade, no entanto, já se mostrou ser superável. São tão diversas as possibilidades quanto os argumentos levantados por filósofos interessados em salvar a semântica não-cognitivista e evitar outras discussões epistemológicas e metafísicas que uma postura cognitivista implica. Passa-se agora a elencar e explicitar algumas dessas soluções de forma a demonstrar que ainda vale a pena sustentar uma posição expressivista – tanto para os enunciados morais como para as afirmações internas do direito.

#### **4.4** **Soluções expressivistas *à la carte***

Como será demonstrado, as opções de resposta são fartas e muitas delas se tornam técnicas demais, entrando em discussões bastante específicas sobre filosofia da linguagem, lógica e metafísica. Como esse não é o foco específico do presente trabalho, serão apenas expostas algumas características principais para as soluções propostas. Acredita-se que essa síntese servirá tanto para os interessados no assunto buscarem mais profundidade em qualquer das posições identificadas como interessantes, como para explicitar a viabilidade do projeto expressivista, transferindo de volta o ônus argumentativo para os cognitivistas.

##### **4.4.1** **As receitas de Hare**

A primeira saída para o argumento Frege-Geach surgiu do alvo primário do próprio Geach: Richard M. Hare (1970). O autor vai buscar sua resposta nas teorias condicionais de verdade do significado (*truth-conditional theories of*

*meaning*). Tais raciocínios permitiram que o significado de sentenças complexas fosse determinado com base no significado de suas partes mais simples. Isso se daria porque as partes simples forneceriam “*receitas* para construirmos, dada as condições de verdade de uma sentença arbitrária, ‘P’, as condições de verdade de sentenças mais complexas envolvendo ‘P’, tais como ‘não é o caso que P’” (SCHROEDER, 2010, p. 48, tradução nossa).

A ideia é que as teorias não-cognitivistas também seriam capazes de fornecer *receitas* de significado para as frases complexas, por meio do significado das partes mais simples. A diferença é que, no caso da teoria de não-cognitivista de Hare, a *receita* será um pouco diferente: para o autor, o significado de cada sentença consiste no ato de fala que ela foi feita para desempenhar, portanto suas *receitas* devem indicar como é possível chegar dos atos de fala – que as sentenças simples foram feitas para executar – para os atos de fala – que as sentenças mais complexas foram desenhadas para realizar.

O conceito de ato de fala foi cunhado por J. L. Austin, para quem o significado de uma sentença é composto por ao menos três aspectos que se integram e complementam. O ato de fala seria composto pelos atos *locucionário*, *ilocucionários* e *perlocucionários* (AUSTIN, [1962] 1990, pp. 85-102). Danilo Marcondes explica de maneira clara a distinção entre eles:

O ato locucionário consiste na dimensão linguística propriamente dita, isto é, nas palavras e sentenças empregadas dotadas de sentido e referência e de acordo com regras gramaticais. O ato ilocucionário, que é o núcleo do ato de fala, tem como aspecto fundamental a *força ilocucionária*, marcada pelo performativo propriamente dito, que constitui o tipo de ato realizado. Quando digo “Prometo que lhe pagarei amanhã”, meu proferimento do verbo “prometer” é o próprio ato de prometer. Não se trata aqui de uma descrição de minhas intenções ou de meu estado mental. Ao proferir a sentença, realizo a promessa. A força do meu ato é a da promessa, e é nisso que reside o compromisso que assumo ao proferir o ato. Portanto, “prometer” é um verbo performativo, e, em geral, os verbos performativos descrevem as forças ilocucionárias dos atos realizados. É claro que posso fazer uma promessa sem usar explicitamente o verbo “prometer”, dizendo “Eu lhe pagarei amanhã”, e isso contaria como uma promessa, em circunstâncias adequadas. Por outro lado, em situações diferentes, poderia contar também como ameaça. Isso revela que atos ilocucionários podem se realizar com verbos performativos implícitos, que a realização de um ato de fala com uma determinada força vai além de seus elementos linguísticos propriamente ditos, ou seja, das palavras proferidas. E na linguagem ordinária esse é um fenômeno bastante

comum. Um dos principais objetivos da análise dos atos de fala é justamente tornar explícita a força do ato realizado.

O ato perlocucionário, que tem recebido menos atenção dos especialistas, foi definido por Austin como caracterizado pelas “consequências do ato em relação aos sentimentos, pensamentos e ações da audiência, ou do falante, ou de outras pessoas, e pode ter sido realizado com o objetivo, intenção ou propósito de gerar essas consequências”<sup>47</sup> (MARCONDES, 2017, pp. 70-71).

O movimento de Hare envolve a própria análise sobre o significado dos termos. O que o autor propõe é que, entendendo a semântica dos termos como composta também pela pragmática, a discussão lógica possa ser sobre o ato ilocucionário, ou *disposição (mood)*, nos termos do autor, das sentenças mais simples em relação às sentenças complexas das quais elas fazem parte<sup>48</sup>. Nada impede uma teoria não-cognitivista de fornecer uma receita desse tipo. Em verdade, tal mudança permite que se tenha uma *licença para um otimismo* em relação ao não-cognitivismo (SCHROEDER, 2008b, p. 10; 2010, p. 55).

#### 4.4.II

#### **Blackburn e a consistência da sensibilidade moral**

Outro autor a tratar de fornecer respostas para o problema Frege-Geach foi Simon Blackburn. Em verdade, o autor alterou suas propostas ao longo dos anos de forma que é até difícil saber qual é sua posição final e quão afastada ela é da primeira formulação (FISHER, 2011, p. 98). A solução que se escolheu retratar aqui nesse capítulo é a que ele formulou primeiro e que, embora tenha sido refinada posteriormente por ele mesmo, mostrou-se de importante relevo na história da discussão.

<sup>47</sup> AUSTIN, [1962] 1990, p.101.

<sup>48</sup> “Hare tentou responder à investida de Searle distinguindo o conceito de força ilocucionária do de adesão (*subscription*). Uma coisa é um enunciado ou parte dele ter certa força ilocucionária, outra bem diferente é o falante aderir a essa força. Se o falante profere a sentença valorativa simples ‘Esse é um bom automóvel.’ com as intenções padrão, então seu proferimento tem a força ilocucionária de prescrever, e ele também adere a essa força. Uma análise do significado de ‘Esse é um bom automóvel.’ deve indicar isso anexando um sinal de adesão ao sinal de força ilocucionária prescritiva que governa a sentença. Mas se ele profere ‘esse é um bom automóvel’ no contexto de uma questão, expressando um desejo ou afirmando um antecedente de um condicional, ele não adere à sua força, e a análise do significado desse enunciado deveria indicar isso deixando o sinal da força prescritiva que governa ‘esse é um bom automóvel’, um sinal de força que permanece inalterado, desacompanhado de qualquer sinal de adesão” (HURKA, 1982, pp. 510-511, tradução nossa).

Em primeiro lugar, para se poder melhor entender sua teoria, cabe destacar que o autor fornece uma resposta para aquela que foi caracterizada como a “falácia dos atos de fala”. Blackburn entende ser verdade que uma mesma sentença possa ter duas funções, dois significados para os mesmos atos de fala. No entanto, na visão do autor, isso não nos impede de classificá-las conforme o significado distintivo delas. Em suma, embora vários significados possam ser inferidos de algumas proposições, é possível enxergar que um deles é mais importante para a explicação dos atos de fala em questão. Nesse sentido, o autor diz que:

Frequentemente é dito que um termo pode aparecer em um enunciado que é *tanto* uma descrição de como as coisas são, *como* a expressão de uma atitude. Se eu digo que existe um búfalo no próximo pasto, eu posso estar lhe ameaçando, avisando, expressando timidez, desafiando-o a atravessá-lo, ou fazendo qualquer outra coisa dentro de um espectro de emoções e atitudes sutis. Mas nada dessas coisas tem qualquer ligação com o significado ou com o conteúdo de meu enunciado, que é verdadeira ou falsa em conjunto determinado de circunstâncias, e é um paradigma de uma elocução com uma condição de verdade. Mas, seria errado inferir que *nenhuma* descrição é dada do fato que uma atitude é *também* expressa (...). Essa falácia, no entanto, não precisa ser cometida. Em primeiro lugar, uma teoria expressiva não deveria inferir que atitudes fornecem a função da elocução do fato de que há uma expressão quando a elocução é feita. Conquanto a atitude *possa* fornecer o papel, o argumento para se dizer que ela o faz é a explicação superior dos comprometimentos os quais nós então atingimos. Não existe inferência na forma ‘essa atitude é expressa, *portanto* esses enunciados não possuem condições de verdade’, mas apenas ‘essa atitude é expressa; se nós lermos o enunciado como não tendo condição de verdade, a filosofia progride [porque, por exemplo, nós estaremos aliviados dos débitos metafísicos e epistemológicos do cognitivismo]; portanto, vamos enxergar os enunciados como expressivos ao invés de descritivos’. Não existe falácia aqui. Além disso, há ainda um segundo ponto. Nós podemos ver que realmente não importa se um enunciado é descritivo bem como expressivo, desde que seu significado distintivo seja expressivo. É o *significado extra* que torna o termo valorativo, bem como descritivo, que deve ser dado uma função expressiva. É apenas se isso envolver uma condição de verdade extra que o expressivismo sobre valores é impugnado (BLACKBURN, 1984, p. 169-170, tradução nossa, grifo nosso).

Em segundo lugar, é chave, para o entendimento do movimento de Blackburn, compreender que o autor busca fornecer uma resposta dentro dos moldes da proposta linguística de Hare. Veja-se o argumento *modus ponens* que foi sugerido acima:

- (1) Mentir é errado.
- (2) Se mentir é errado, então fazer com que seu irmão mais novo minta é errado.

Logo,

(3) Fazer com que seu mais irmão mais novo minta é errado.

O objetivo de Blackburn é conseguir dar conta do fato de que alguém que aceita (4) e (5) deve racionalmente aceitar (6). Para fazer isso de maneira não-cognitivista, ele deverá, portanto, não responder em termos de validade ou de verdade, mas em relação a outra propriedade linguística. Nesse sentido, coloca Schroeder:

Ao invés de apelar diretamente ao significado das sentenças morais e para traçar conclusões sobre quais argumentos são válidos e quais não, as teorias expressivistas primeiro apelam aos significados das sentenças para estabelecer que os argumentos morais têm um tipo *diferente* de propriedade que está *intimamente relacionada* com a validade e é coextensiva com ela (2010, p. 108, tradução nossa).

Para tornar isso possível, o autor vai recorrer à noção de sensibilidade. Tal conceito significa um conjunto de disposições que fundamentam como certa pessoa vai reagir a certas situações. A noção de sensibilidade pode incluir, por exemplo, a disposição de ficar zangado com alguma injustiça (FISHER, 2011, p. 98). Nessa linha de raciocínio, pode-se falar que nós temos uma preferência por alguns desses conjuntos de disposições, por exemplo, aquelas que nos levam a sermos *consistentes*, em detrimento a outras sensibilidades que levam pessoas a agirem de formas inconsistentes.

A posição de Blackburn parece ser baseada na teoria de Stevenson, para quem não só crenças eram possíveis de desacordo, mas também atitudes. Não há uma diferença de crenças entre se dizer ‘isso é bom’ e ‘isso não é bom’, e não poderia haver, tendo em vista que, para um não-cognitivista, uma afirmação moral não pode ter propriedades de verdade ou falsidade<sup>49</sup>. Trata-se, portanto, de um

---

<sup>49</sup> “Para não-cognitivistas, o significado descritivo está na cabeça. Isto é, o significado descritivo de qualquer assertiva moral ou valorativa sempre foi entendido na literatura não-cognitivista como dependente do standard realmente empregado pelo falante particular ao emitir a assertiva particular; portanto, dada a diversidade de perspectivas morais, o significado descritivo de qualquer assertiva do tipo moral certamente variará amplamente de símbolo para símbolo, mesmo dentro de uma única comunidade linguística” (STURGEON, 1986, p. 123, tradução nossa).

desacordo de atitudes entre os falantes em relação àquilo que estão tratando. (SCHROEDER, 2008, p. 712).

Note-se que não parece incoerente dizer que estejam em desacordo pessoas que tenham atitudes opostas de aprovação/reprovação do mesmo ato. Aqui, Blackburn trata especificamente sobre atitudes de aprovação e reprovação em relação às sensibilidades de uma pessoa. A proposta do autor é que (2) seja lido como uma atitude em relação à sensibilidade moral de alguém. Ou seja, esse condicional é uma forma de expressar reprovação em relação àqueles que têm sensibilidade que combina reprovação à mentira com uma falta de reprovação em relação a outros fazerem com que seus irmãos mais novos mintam (FISHER, 2011, p. 100).

A partir disso, se aceitar (1) significa reprovar a mentira e aceitar (2), portanto, reprovar aqueles que reprovam a mentira, mas não reprovam fazer com que irmãos mais novos mintam, deve-se aceitar (3) sob pena de ser inconsistente. Seria no mínimo estranho reprovar a mentira, reprovar aqueles que reprovam a mentira, contudo, não reprovam fazer com que irmãos mais novos mintam, e não reprovar fazer com que irmãos mais novos mintam. Dessa maneira, Blackburn mostra que existe uma maneira de extrair (3) de (1) e (2), bem como o motivo de nos sentirmos como se tivéssemos cometido um erro caso aceitássemos (1) e (2) e rejeitássemos (3).

Dessa forma, Blackburn responde aos casos de argumentos *modus ponens*, com termos morais, ao dizer que aqui não é bem a validade que está em jogo, mas algo diferente, uma ideia de consistência em relação à sensibilidade moral. A ideia é que a lógica para termos morais é um pouco diferente (MILLER, 2013, p. 91). Não se trata de avaliar a *justificação interna*<sup>50</sup> dos argumentos como geralmente é feito em outros tipos de argumentação, em termos de validade estritamente formal, mas deve-se observar se alguém incorreria em uma inconsistência se aceitasse as premissas e não abraçasse a conclusão.

---

<sup>50</sup> Ver SHECAIRA E STRUCHINER, 2016, pp. 21-26.

#### 4.4.III Gibbard e o mundo factual-normativo

Allan Gibbard, ciente das respostas e dos caminhos metodológicos anteriores, adota uma resposta um pouco mais ambiciosa e sofisticada: o autor pretende fornecer uma explicação única para o significado dos operadores lógicos tanto em raciocínios morais como em não-morais. Antes do ponto específico do autor, cabe rememorar as noções de possibilidade e impossibilidade e sua conexão com a de validade lógica. Miller fornece explicação muito clara sobre o assunto, nas seguintes linhas<sup>51</sup>:

De acordo com a explicação padrão, um argumento é válido se sua conclusão se segue de suas premissas. E a conclusão segue das premissas quando é impossível que ao mesmo tempo aquelas premissas sejam verdadeiras e a conclusão seja falsa. (U)ma maneira de explicar as noções de possibilidade e impossibilidade é por meio da noção de mundos possíveis. Diz-se que uma afirmação P é possível se existe algum mundo possível – algum estado de coisas logicamente consistente – no qual P é verdadeiro; da mesma maneira, uma afirmação é tida como impossível se não existem mundos possíveis nos quais P seja verdadeira; e uma afirmação é necessariamente verdadeira se for verdadeira em todos os mundos possíveis. Portanto, nós podemos explicar a noção padrão de validade da seguinte forma: *um argumento é válido se não existem mundos possíveis nos quais todas as suas premissas sejam verdadeiras e a sua conclusão seja falsa* (MILLER, 2013, pp. 92-93, tradução nossa).

A proposta de Gibbard envolve justamente uma versão diferente da noção de mundos possíveis. O autor sugere um tipo de *mundo factual-normativo*, simbolizado como  $\langle w, n \rangle$ . Ele conceitua esse mundo da seguinte forma:

Imagine uma deusa Hera que é inteiramente coerente e completamente dogmática (*opinionated*) tanto normativamente como factualmente. Ela não sofre de nenhuma incerteza factual; existe uma maneira completamente determinada como ela pensa que o mundo seja. Da mesma forma, ela não possui qualquer incerteza normativa; existe um sistema completo de normas gerais que ela aceita. Ela é consistente com as suas crenças factuais e normativas, e aceita tudo descritivo e normativo que se segue das coisas que ela aceita. Juntos, w e n constituem um estado completamente dogmático *credo-normativo* (*opinionated credal-normative state*), um mundo factual-normativo  $\langle w, n \rangle$  (1990, p.95, tradução nossa).

---

<sup>51</sup> Será utilizado aqui o raciocínio que Miller (2013) emprega para explicar o argumento de Gibbard. Em verdade, é difícil fugir dele, tendo em vista a clareza, as amplas citações que ele traz de Gibbard e da sua capacidade de reproduzir fielmente e de forma concisa os argumentos presentes no texto do autor cuja tese está sendo explicada.

O mundo factual-normativo é composto, portanto, de duas ideias. A primeira é basicamente aquela de mundo possível que é usada na noção padrão de validade, representada pela “maneira completamente determinada que ela pensa como o mundo seja” (MILLER, 2013, p. 93). A segunda é sobre a noção normativa de tal mundo e envolve o conceito de *sistema de normas* do Gibbard. O autor afirma que:

Os juízos normativos de uma pessoa a respeito de um determinado assunto dependem normalmente em seu conjunto de sua aceitação de mais de uma norma, e as normas que ela aceita podem na verdade inclinar-se em direções opostas. (...) (O)s nossos juízos normativos não dependem de uma única norma, mas de uma pluralidade de normas as quais nós aceitamos como tendo alguma força, algumas delas sendo mesmo superadas ou sobrepostas por outras (2013, pp. 243-244).

Vale ressaltar, portanto, que esse sistema de normas sob o qual nosso raciocínio prático se baseia não é uniforme. Ele possui normas conflitantes, que se sobrepõem umas às outras, que constituem, dessa maneira, pesos ou importâncias diferentes no nosso agir. Sendo assim, é possível julgar um ato ofensivo como errado em relação a um grupo social, ainda que haja uma norma que diga que “todos devem ter liberdade de expressão”, porque pode haver outra norma indicando que “ninguém deve ser submetido a atos discriminatórios”; essa última, inclusive pode ter obtido mais peso no raciocínio prático no caso em questão.

O importante aqui é que essa noção de sistema de normas permite uma jogada a Gibbard. Agora o autor pode traçar enunciados descritivos sobre as normas de tal sistema. Dessa maneira, o autor escreve que:

O que importa em relação a um sistema de normas é o que ele requer e o que ele permite em várias daquelas circunstâncias concebíveis. Nós podemos caracterizar qualquer sistema *N* de normas por meio de uma família de predicados básicos tais como “*N*-proibido”, “*N*-opcional” e “*N*-requerido”. Aqui, “*N*-proibido” significa simplesmente “proibido pelo sistema de normas *N*”, e da mesma forma em relação aos demais. Outros predicados podem ser construídos a partir dos predicados básicos; “*N*-permitido”, em particular, significará “ou bem *N*-opcional ou *N*-requerido” (2013, p. 244).

O último ponto importante na análise de Gibbard é o conceito do sistema de normas como *completo*. Essa completude seria manifestada pelo fato de os três

predicados relacionados a  $N$  cobrirem todas as opções normativas disponíveis.

Dessa forma, o autor escreve que:

Um sistema de normas será assim aplicado a alternativas de algum tipo: por exemplo, um sistema de normas para a ação será aplicado a cursos alternativos de ação de um sistema de normas para a raiva, digamos, aos graus alternativos de raiva que possamos sentir em relação a alguém por haver este feito alguma coisa. Agora, quando um sistema  $N$  de normas aplica-se de uma maneira definida a alguma alternativa, isto resulta então em que a última tenha exatamente uma destas três propriedades básicas, sendo  $N$ -proibida,  $N$ -opcional ou  $N$ -requerida. Nesse caso, nós podemos dizer que um sistema é *completo* se esses predicados tricotomizam as possibilidades: se em cada ocasião, real ou hipotética, cada uma das alternativas for ou bem  $N$ -proibida,  $N$ -opcional ou  $N$ -requerida. (Enquanto  $N$  for consistente, nada poderá ser mais do que uma dessas coisas) (2013, p. 245).

Para sabermos se um julgamento normativo se sustenta em um mundo factual-normativo  $\langle w, n \rangle$ , deve-se substituí-lo por sua versão descritiva e verificar se ela é verdadeira no mundo possível  $w$ . Imagine, por exemplo, um julgamento normativo particular: ‘torturar alguém é errado’. Há um predicado puramente descritivo que corresponde a ele, que seria ‘torturar alguém é  $N$ -proibido’. Dizer que o julgamento normativo ‘torturar alguém é errado’ se sustenta em um mundo factual-normativo  $\langle w, n \rangle$  é o mesmo que afirmar que o julgamento puramente descritivo ‘torturar alguém é  $N$ -proibido’ é verdade no mundo possível  $w$  (MILLER, 2013, p. 95).

Com o quebra-cabeças todo montado, é possível agora esclarecer a explicação que Gibbard fornece para a noção de validade. Para o autor, “um argumento é válido se, e somente se, todo mundo factual-normativo no qual as premissas se sustentam é um mundo factual-normativo no qual a conclusão se sustenta” (MILLER, 2013, p. 95). Para deixar a explicação mais clara, considere-se o *modus ponens* que vem sido utilizado nesse capítulo mais uma vez:

- (1) Mentir é errado.
- (2) Se mentir é errado, então fazer com que seu irmão mais novo minta é errado.

Logo,

- (3) Fazer com que seu mais irmão mais novo minta é errado.

Lembre-se que, Gibbard, como foi dito no capítulo passado, faz uma análise sobre a racionalidade de certos atos com base na aceitação de certas normas. No caso específico dos julgamentos morais, a ideia envolvida é sobre a racionalidade de se sentir determinado sentimento. Dessa maneira, o argumento poderia ser reescrito da seguinte forma<sup>52</sup>:

(1a) É racional sentir raiva em relação aos atos de mentir.

(2a) Se é racional sentir raiva em relação aos atos de mentir, então é racional sentir raiva em relação àquele que faz com que seu irmão mais novo minta.

Logo,

(3a) É racional sentir raiva em relação àquele que faz com que seu irmão mais novo minta.

Para saber se tal argumento é válido, deve-se pensar se é possível existir um mundo factual  $\langle w, n \rangle$  no qual as premissas se sustentem, mas a conclusão não. Dessa forma, ele poderia ser reescrito para a sua versão com os predicados puramente factuais e analisada a veracidade deles, bem como a relação lógica entre eles, de forma que ficariam assim:

(1b) Sentir raiva em relação a mentirosos é *N*-permitido.

(2b) Se sentir raiva em relação a mentirosos é *N*-permitido, então sentir raiva em relação a qualquer um que faça com que o irmão mais novo minta é *N*-permitido.

Logo,

(3b) Sentir raiva em relação a qualquer um que faça com que o irmão mais novo minta é *N*-permitido.

Seguindo o raciocínio, a ideia aqui é que parece ser impossível no mundo factual-normativo  $w$  não ser verdadeira a conclusão (3b) caso (1b) e (2b) sejam verdadeiras ao mesmo tempo. Dessa maneira, pode-se dizer que os argumentos (1), (2) logo (3) e (1a), (2a) logo (3a) são válidos, pois não é possível para um mundo factual-normativo  $w$  que as premissas se sustentem, mas a conclusão não.

---

<sup>52</sup> As construções do argumento a seguir reproduzidas também aparecem em MILLER, 2013, pp.95-96.

## 4.5 Quem tem medo do argumento Frege-Geach?

O ponto levantado no início do capítulo foi que a leitura expressivista não seria capaz de dar conta da semântica das regras que conferem poderes. Elas acabariam por ter um significado diferente do significado daquelas que geram obrigações. Isso faria com que o expressivista caísse em uma variação do problema Frege-Geach, onerando a teoria de maneira excessiva, tornando a leitura cognitivista mais atraente<sup>53</sup>.

Diante do cenário até aqui construído, contudo, afirma-se que, ainda que se rejeite<sup>54</sup> cada uma das posições expostas, a lição que fica é que é possível contornar o argumento de Geach<sup>55</sup>. Não há nada que impeça um expressivista de fornecer uma *receita* para o significado de enunciados complexos por meio do significado de enunciados simples. Demonstração disso foram as diferentes maneiras construídas para se desviar desse obstáculo. Logo, como foi dito, há uma *licença para o otimismo* em relação a essa teoria.

É interessante notar que mesmo Hart já parecia considerar tal problema um obstáculo superável. O autor parecia ciente de algumas das possibilidades de se

---

<sup>53</sup> Curiosamente, embora emparelhado ao lado dos cognitivistas, Dworkin tem uma posição *sui generis* que parece levá-lo a um problema semelhante ao descrito no presente capítulo. O autor entende que a metaética não é capaz de fornecer um critério de verdade para os conceitos morais, tendo em vista que a *verdade* desses conceitos é construída de forma diferente. Dworkin diz o seguinte: “Por um lado, se eu estiver certo e não existirem não-não-valorativos, verdades metaéticas, de segunda ordem, sobre valores, então não podemos acreditar nem que os julgamentos valorativos são verdadeiros quando correspondem a entidades morais especiais, nem que eles podem ser verdadeiros porque não existem entidades especiais para eles corresponderem. Julgamentos de valor são verdadeiros, quando o são, não em virtude de corresponderem a qualquer coisa, mas em razão da causa substantiva que pode ser levantada em favor deles. O reino moral é um reino dos argumentos, não de fatos brutos, *crus*. Portanto, não é implausível – ao contrário disso – supor que não existem conflitos, mas apenas suporte mútuo nesse reino” (2011, p. 11, tradução nossa).

<sup>54</sup> A bibliografia é farta na tentativa tanto de dar apoio como na de rejeitar os argumentos expressivistas. Para uma leitura interessante sobre o conceito minimalista de verdade que os expressivistas estão pressupondo em suas respostas, ver DREIER, 2004, bem como HORWICH, 1993, pp. 73-78.

<sup>55</sup> Um caminho interessante é também o de se rejeitar o problema Frege-Geach, ou de atacar as suas raízes lógicas. O grau de densidade de tal noção, no entanto, torna-a indesejável no presente trabalho. Para uma leitura clara sobre o assunto, ver HALLICH, 2014.

reinterpretar certas noções lógicas de forma a acomodar um espaço para elementos deônticos (TOH, 2005, pp. 104-105). Dessa forma, o autor diz o seguinte:

Já se afirmou que a aplicação de regras jurídicas a casos particulares não pode ser considerada um silogismo ou qualquer outra forma de inferência dedutiva, com base no fato de que nem as regras jurídicas gerais nem as declarações particulares do direito (tais como aquelas que atribuem direitos e deveres a indivíduos) podem ser caracterizadas como verdadeiras ou falsas e que, portanto, não podem ser relacionadas em termos lógicos nem entre si e nem como declarações de fatos; assim, elas não podem figurar como premissas ou conclusões de um argumento dedutivo. Essa visão depende de uma definição restritiva, em termos de verdade e falsidade, das noções de inferência lógica válida e de relações lógicas, como consistência e contradição. Isso significaria excluir do campo da inferência dedutiva não só as regras legais e as declarações do direito, mas também comandos e qualquer outra forma impositiva (sentential) que são geralmente considerados como suscetíveis de relações lógicas e como elementos constitutivos de argumentos dedutivos válidos. Embora consideráveis complexidades técnicas estejam envolvidas, várias definições mais gerais da ideia de inferência dedutiva válida, que tornam a noção aplicável a inferências cujos elementos não são caracterizados nem como verdadeiros nem como falsos, foram formuladas por lógicos. No que se segue, assim como na maioria da literatura contemporânea de teoria do direito, pressupõe-se a aceitabilidade geral dessa definição mais generalizada de inferência válida (HART, [1967] 2010, pp. 111-112)

Diante das soluções possíveis, se o ônus de demonstrar como seria possível superar o problema Frege-Geach era daqueles que desejam fazer a leitura expressivista das afirmações internas do direito, agora ele parece estar nas mãos dos opositores dessa interpretação. Cabe a eles refutar cada uma das respostas e explicar por que não poderiam ser utilizadas na interpretação dos enunciados comprometidos com o direito. Até lá, ao contrário do prognóstico do início do capítulo, o expressivismo de normas se mantém como uma leitura econômica, possível e desejável para as afirmações internas do direito.

## 5 O problema da normatividade

Até aqui foi construída a tese de que a investigação sobre a normatividade do direito – e em geral – pode ser examinada por meio de certas afirmações feitas por pessoas *comprometidas* com regras de certo ordenamento. O ponto de partida de tal empreitada foi o conceito de Herbert Hart de afirmações internas do direito. Mostrou-se que tal proposta pode ser lida como um expressivismo de regras (ou normas) e que o fato de ela simplificar a investigação filosófica, excluindo discussões sobre metafísica, epistemologia, ontologia, entre outras, parece ser desejável em relação a teorias, nesse sentido, menos *econômicas*. Viu-se ainda ser possível usar o aparato construído por outros filósofos do campo da metaética, notadamente Allan Gibbard e Simon Blackburn, para encontrar respostas a certos julgamentos negativos feitos por aqueles que gostariam de defender teorias lidas aqui como *cognitivist* em relação às afirmações internas do direito.

A primeira dessas críticas foi em relação à posição de Hart ser incapaz de resolver um problema criado pelas regras que conferem poderes. Tais regras acabariam por gerar, dentro da proposta de Hart, um problema similar ao conhecido como Frege-Geach, em que não parece possível que uma leitura não-cognitivista dê conta de enunciados complexos que envolvam sentenças normativas simples. Tratou-se de demonstrar que a questão tem diversas soluções de custo pouco significativo para o expressivista e que, portanto, o fardo argumentativo deveria retornar aos críticos da posição.

Há, contudo, outra crítica que deve ser enfrentada no presente trabalho. Alguns autores – dentre eles, Finnis, Rodriguez-Blanco, Dworkin, Raz, Perry, entre outros – afirmam que a análise sugerida por Hart negligencia um aspecto importante do direito. Na visão deles, uma peça não se encaixa no cenário desse

“quebra-cabeças”: a normatividade. Embora Hart tenha feito uma análise oblíqua da normatividade (TOH, 2005, p. 76) – como já foi demonstrado no segundo capítulo da presente tese –, os mencionados autores entendem que o tema é chave para esclarecer o funcionamento e a natureza do direito. Para cumprir essa agenda, eles advogam que uma leitura cognitivista das afirmações jurídicas é a única apropriada para explicar como o direito pode fornecer razões práticas. Eles divergem quanto aos pontos criticados e a forma de fazê-lo, no entanto, todos apontam no sentido de que “aceitar a legitimidade da reivindicação de autoridade do direito é *crer* que o direito tem tal autoridade, e não simplesmente adotar uma atitude de endosso dos requerimentos jurídicos” (PERRY, 2006, p. 1172, tradução nossa).

Trata-se, portanto, de uma mudança radical de programa: se, por um lado, os não-cognitivistas entendem que os enunciados morais – e aqui os jurídicos também – são expressões de estados conativos, que não podem ser verdadeiros ou falsos; por outro, os cognitivistas compreendem que tais enunciados, como a crença, são afirmações de estados cognitivos, que possuem *aptidão de verdade*.

A alteração sugerida implicará, dentre outras atitudes, uma melhor explicação não só do raciocínio jurídico, mas também de toda afirmação interna de conjuntos de regras. Isso se daria justamente pela possibilidade de aproximação com uma intuição que parece ser amplamente compartilhada: a de que julgamentos normativos podem ser verdadeiros ou falsos. Essa afirmação resolveria uma incoerência na obra de Hart para a qual a leitura expressivista é insuficiente; exposta na seguinte passagem de Bulygin:

Pode-se argumentar que afirmações internas são ‘*sui generis*’, nem normas, nem proposições normativas; pois, apesar de serem prescritivas, elas também são verdadeiras ou falsas. Em todo caso, essa parece ser a posição da maioria dos colegas de Hart de Oxford. E Hart mesmo não afirma nem nega que as afirmações internas têm valor de verdade. Sua terminologia (afirmações) sugere que elas são verdadeiras ou falsas, mas sua caracterização das funções delas implica que elas não o sejam (1982, p.144, tradução nossa).

Além disso, haveria certo tipo de afinidade do direito com a moralidade. Em verdade, tais autores justamente querem demonstrar que “a normatividade jurídica

é uma normatividade moral e que, portanto, a reivindicação de autoridade do direito é uma reivindicação moral” (PERRY, 2006, p.1174, tradução nossa). Eles estão negando, portanto, aquela ideia de que o direito poderia ter um tipo de normatividade *sui generis*.

O objetivo do presente capítulo é responder uma questão que aparece aqui como carente de respostas: a indagação sobre como realmente o expressivismo de normas pode dar conta do fenômeno da normatividade. Para entender esse ponto, alguns pequenos passos atrás devem ser dados e será deslocada a investigação para as discussões envolvendo o conceito de *seguir* regras. Ou seja, será discutido o que significa dizer que alguém deve agir de determinada maneira e o motivo pelo qual esse comando, ou instrução, possui um peso no raciocínio prático. O plano é que se chegue a uma explicação sobre como regras fornecem razões e por qual meio. A intenção se projeta no sentido de que a noção de “aceitação de regras” assomará como mecanismo expressivista para desvendar, de maneira *internalista*, o mistério normativo. Antes dessa discussão, no entanto, cabe ver a crítica à postura de Hart e o que, de fato, está em jogo.

## 5.1 Regras, autoridade e razões práticas

Para além do problema Frege-Geach, como já amplamente analisado em capítulo anterior, Stephen Perry também entende que a explicação de Hart não consegue dar conta da ideia de normatividade jurídica, isto é, ela não analisa o real potencial do direito de fornecer razões práticas (PERRY, 2006, pp. 1173-1174). Quando se afirma, por exemplo, que “é jurídica, no Brasil, a obrigação que todos os homens brasileiros com mais de 18 anos têm de se alistar em alguma das forças armadas”, há apenas a expressão do endosso da visão de que os homens brasileiros com mais de 18 anos têm tal obrigação. Isso pouco tem a ver com o fato de alguém ter verdadeiramente uma obrigação de se alistar. É como se a obrigação fosse naturalizada, fosse assumida como existente pelas pessoas sem que houvesse uma explicação para o surgimento de tal obrigação. Nesse sentido, o autor afirma que:

Embora Hart não seja, estritamente falando, um redutivista acerca da normatividade jurídica, tendo em vista que ele não está tentando reduzir conceitos

normativos a conceitos não normativos, como seus predecessores positivistas estavam, existe, entretanto, uma certa afinidade entre sua teoria e a deles, porque sua explicação não-cognitivista da normatividade não envolve uma consideração sobre como o direito pode realmente ou potencialmente gerar obrigações (PERRY, 2006, p. 1193, tradução nossa).

Colocando de outra forma: a normatividade do direito significa que ele é capaz de fornecer razões que *justifiquem* uma ação. O termo “razões”, no entanto, é ambíguo e pode significar tanto uma “explicação” como uma “justificação”. A dualidade aqui é semelhante à ideia de pontos de vista interno e externo. Por um lado, uma razão é uma explicação sobre o comportamento e a crença de outras pessoas por aqueles que adotam uma perspectiva externa. Por outro, uma razão é uma justificação para aqueles que a aceitam como uma boa razão ou uma razão válida para crer ou fazer algo (SCHIAVELLO, 2016. p. 116). Dizer que o direito cria obrigações, ou que ele mesmo é obrigatório, é afirmar, por conseguinte, que ele “oferece uma razão para agir da maneira como ele requer e uma razão para não agir de acordo com outras razões válidas contra aquilo que ele requer” (GREEN, 1999, p. 44)<sup>56</sup>.

Como já foi visto no segundo capítulo da presente tese, as respostas tradicionais para a questão da normatividade do direito envolvem relacioná-lo com sanções ou com a moralidade. Isto é, ou diz-se que a razão que o direito fornece para ação é prudencial, no sentido de que se deve agir em conformidade com ele para evitar certas sanções – como o modelo de John Austin ([1832] 2000) propõe –; ou afirma-se que a normatividade do direito depende da conformidade dele com razões morais – como entendem Finnis (2011), Rodriguez-Blanco (2014), Dworkin ([1978] 2002, [1986] 2007) e Raz ([1975] 2010). Demonstrou-se também naquele momento como Herbert Hart afasta a primeira possibilidade e

---

<sup>56</sup> Há aqui uma discussão e toda uma literatura sobre o tipo de razão que o direito é capaz de fornecer. Apenas à título de ilustração, Raz ([1975] 2010), por exemplo, entende que ele fornece razões excludentes, ou seja, razões que excluem do nosso raciocínio prático quaisquer outras que estariam disponíveis caso o direito não existisse. Schauer ([1999] 2002) acredita que o direito fornece razões um pouco menos fortes do que o desenho de Raz indica. O autor entende que o direito, quando suas regras são tratadas como regras sérias, é capaz de fornecer razões que se aplicam com um peso muito grande no raciocínio prático, mas que podem ser deixadas de lado em casos muito excepcionais sem comprometer a autoridade do direito. Brand-Ballard (2010), por sua vez, enxerga uma força apenas *pro tanto* nas razões jurídicas. Isso é, elas podem ser deixadas de lado sem prejuízo para a autoridade caso haja razões substanciais que apareçam como mais relevantes ao caso.

concentra-se em dizer que não é necessário abraçar a segunda para explicar o funcionamento de um sistema jurídico. É possível, na visão do autor, falar de uma obrigação – e, portanto, uma razão – genuinamente jurídica (ao menos na leitura do *Conceito de Direito*)<sup>57</sup>. A normatividade do direito seria explicada pela aceitação, por parte dos membros relevantes da comunidade, de uma regra de reconhecimento que identifica certas regras como obrigatórias.

O problema é justamente que alguns autores objetam que regras *per se* não são capazes de fornecerem razões objetivas. Elas somente o seriam caso correspondessem a proposições normativas verdadeiras. Nesse sentido, Boghossian coloca que:

(N)enhuma regra, meramente enquanto regra, fornece alguém uma razão para fazer qualquer coisa. Algumas regras podem ser ruins – e ninguém teria qualquer razão para as aceitar ou para segui-las. Isso não deve ser confundido com o fato de que uma proposição *verdadeiramente* normativa fornece uma razão para fazer algo. Por exemplo, entre as proposições normativas existentes há a seguinte: ‘deve-se educar garotas e jovens mulheres’. Essa proposição verdadeiramente normativa fornece uma razão para fazer algo – a saber, que se deve verificar que garotas e jovens mulheres recebam educação junto a meninos e homens (2015, p.10).

Nessa linha, Perry – bem como, Dworkin ([1978] 2002, [1986] 2007), Finnis (2011), Rodriguez-Blanco (2011, 2014), entre outros – entende ser apenas possível compreender que o significado das expressões normativas é, de fato, o mesmo em contextos morais e jurídicos ao se adotar um entendimento cognitivista do ponto de vista interno. Afinal, para esses autores, aceitar a legitimidade do direito como autoridade é crer que o direito realmente possui tal autoridade. Para aquele que formula uma afirmação interna do direito, a “aceitação” é um endosso moral, ou seja, é a afirmação de uma crença de que aquela norma é moralmente legítima. Essa também é a postura de Joseph Raz, que Hart resume da seguinte forma:

---

<sup>57</sup> No *Posfácio do Conceito de Direito*, Hart aceita a crítica de Dworkin em relação a sua teoria prática de regras e indica um caráter convencionalista para a regra de reconhecimento ([1994] 2005, pp.320-321). Assim seria possível indicar uma razão *sui generis*, ainda que auxiliar, fornecida pelo direito em favor do seu cumprimento. Não há necessidade de se adentrar dentro desse debate na presente tese, afinal, acredita-se ser possível manter a ideia original de Hart com o substrato fornecido pelos expressivistas posteriores a ele. No entanto, a discussão sobre esse assunto é sofisticada e pode ser encontrada em DICKSON, 2007; MARMOR, 2001 e 2009; POSTEMA, 1982; SCHIAVELLO, 2016, e; SHAPIRO, 2011.

A insistência nesse ponto, acredito eu, é uma consequência ditada pela explicação geral baseada em regras e cognitivista da normatividade, característica da teoria da razão prática de Raz, e que conecta a ideia de dever com um tipo especial de razão para ação cuja existência é uma questão objetiva. Essa teoria produz uma explicação de ‘dever’ cujo o esqueleto é o seguinte. Um enunciado normativo afirmando que uma pessoa tem um dever implica que ele ‘deve’ agir de certa maneira e que significa ou implica que existe uma razão para ele agir assim. Mas, tendo em vista que enunciados de ‘dever’ podem se aplicar a pessoas independentemente de seus desejos, objetivos, propósitos, ou outra motivação subjetiva, e pode exigir que eles deixem de lado seus interesses em prol de outros, as razões para ações as quais os deveres implicam são objetivas e não-dependentes daqueles que se pode dizer terem uma tal razão tendo uma motivação subjetiva a qual o cumprimento dos deveres irá avançar ou implementar. Tais razões para ação envolvidas na própria noção de dever constituem, ao menos quando os deveres são de agir no interesse de outros, como os deveres jurídicos frequentemente são, razões morais para ação ([1966] 2001, p. 157, tradução nossa).

Dessa forma, a leitura cognitivista, ao relacionar a afirmação interna do direito com uma atitude de endosso moral explica como o direito consegue ser normativo de forma objetiva, ou seja, como o direito pode de fato gerar obrigações. Note-se, no entanto, que ela o faz sob o custo de ter de assumir certo realismo quanto a fatos ou propriedades morais. Alguém que faz uma afirmação do ponto de vista interno (do tipo: ninguém deve depredar patrimônio público) – e, portanto, endossa moralmente o direito de algum lugar – está afirmando que aquele direito possui certa propriedade moral, ou está de acordo com certo fato moral; o que faz com que esse direito se torne legítimo e, dessa forma, aquela obrigação (ninguém deve depredar o patrimônio público) também seja legítima.

Hart, porém, não parece se satisfazer com a análise cognitivista, pois o autor vai além e assim se manifesta

Eu não compartilho, mas não irei disputar aqui essa explicação cognitiva do julgamento moral em termos de razões objetivas para ação, embora seja atualmente uma questão de uma grande e excessivamente complexa disputa entre filósofos. Eu creio, no entanto, haver pouca razão para aceitar tal interpretação cognitiva do dever jurídico em termos de razões objetivas ou da identidade do significado de ‘obrigação’ em contextos jurídicos e morais que isso iria assegurar. Mais bem adaptada ao caso jurídico é uma teoria do dever diferente e não-cognitiva, de acordo com a qual enunciados comprometidos, afirmando que outros possuem um dever, não se referem a ações que eles possuem uma razão categórica para fazer, mas, como a etimologia de ‘dever’ e mesmo de ‘obrigação’ sugere, tais enunciados referem-se às ações que, ou são devidas aos cidadãos, ou pelos cidadãos que possuem tal dever, no sentido de que se pode adequadamente demandar ou exigir deles ([1966] 2001, pp. 159-160, tradução nossa).

Diante o exposto, aparentemente Hart e Raz têm a mesma opinião sobre a possibilidade de razões objetivas ou categóricas serem provenientes exclusivamente de fatos normativos aos quais os enunciados fazem referência<sup>58</sup>. Hart, entretanto, entende que as expressões dos estados conativos, típicas das *afirmações* internas do direito, podem fornecer razões de um tipo mais fraco (TOH, 2007, p. 420). Elas não seriam razões categóricas, mas fariam sentido para aqueles que também possuem uma atitude de aceitação em relação ao direito, bem como para aqueles que estão sob a égide das normas daquele regime.

Essa resposta é fraca, contudo. De certa forma, parece haver uma condenação a enxergar o fundamento de várias outras regras sociais de diferentes esferas na normatividade moral. É como se todas elas fossem subordinadas e dependessem de estar em conformidade com a moral para serem consideradas como tendo algum peso no raciocínio prático. Hart poderia ter sido um pouco mais ambicioso e tentado responder de forma a defender a capacidade de afirmações internas serem objetivas. Esse caminho não está fechado para o expressivista de regras. Assim entende Toh quando diz que:

Uma análise expressivista é capaz de capturar o propósito objetivo ou categórico de alguns enunciados normativos. Afinal de contas, o âmbito pretendido de uma afirmação normativa depende do conteúdo da norma a qual o falante expressa aceitação. Enquanto uma norma for categórica em seu âmbito, o que está sendo expresso no enunciado normativamente relevante é uma aceitação completa (full acceptance). Segue-se disso que não existe razão para Hart não poder caracterizar as afirmações jurídicas internas como expressões de aceitação de tais normas categóricas. O argumento de Raz de que a aceitação completa (full acceptance) é necessariamente um endosso moral é fraco, e mesmo os positivistas jurídicos podem manter a estratégia original de Hart em analisar afirmações jurídicas internas enquanto expressões de aceitação completa (full acceptance) (2007, p. 420, tradução nossa).

Para construir essa possibilidade, é importante reformar o próprio pressuposto com o qual os cognitivistas estão trabalhando: de que haveria tal coisa como uma propriedade metafísica que sirva como critério para estabelecer se algo é ou não normativo. Note-se que, apesar de discordar da teoria do erro, os expressivistas

---

<sup>58</sup> Essa discussão de Hart com Raz é também trazida à tona e discutida em TOH, 2007, pp. 418-419.

podem aceitar que, se existem certos fatos que forneçam razões objetivas, tais fatos, porém, não possuem uma natureza diferente, especial, para cujo conhecimento não seja exigida capacidade cognitiva diferenciada. Trata-se, portanto, de se rejeitar um certo tipo de platonismo presente na concepção cognitivista e abraçar uma versão mais “mundana”, ou “naturalista” (GIBBARD, 1990, p. 154) sobre a objetividade. Aliás, esse é um ponto importante. Enxergar a normatividade – essa capacidade de gerar razões objetivas – como menos “misteriosa”, menos “sobrenatural”, é a saída que o não-cognitivista precisava para explicar a normatividade, ou a racionalidade, como Gibbard (1990) prefere.

A seguir, passa-se a demonstrar, por conseguinte, essa saída expressivista e o que ela pressupõe. Para tanto, a estratégia delineada consiste em dar alguns passos atrás e deslocar brevemente o foco da investigação para a concepção de “seguir regras” presente na obra de Wittgenstein, especificamente de levantar a discussão entre John McDowell e Simon Blackburn sobre o assunto. A partir desse momento, serão indicados os pontos cujo esclarecimento pelos expressivistas se faz necessário para dar conta da questão normativa.

## 5.2

### **O problema expandido: ‘seguir regras’ e a normatividade**

Não há aqui espaço para a análise pormenorizada que a obra de Wittgenstein, bem como suas diferentes leituras possíveis, merece<sup>59</sup>. Esse, aliás, não é o objetivo do presente trabalho. No entanto, acredita-se que uma apresentação e discussão rápida de alguns trechos e reflexões da sua obra podem auxiliar a elucidar o ponto a ser discutido. Assim sendo, leia-se um resumo do conceito que serve como ponto de partida:

Nas Investigações Filosóficas, Wittgenstein rompe com a teoria pictórica do significado e passa a tratar da linguagem natural, levando em conta toda sua riqueza e complexidade. Ele abandona a ideia de um único modelo capaz de dar sentido à linguagem e incorpora as noções de jogos de linguagem e semelhança de família na sua filosofia para mostrar como, apesar da heterogeneidade da linguagem, ela ainda assim funciona. Trata-se de uma visão não essencialista da linguagem. De acordo com o segundo Wittgenstein, a linguagem não é sempre uma

---

<sup>59</sup> Ver dentre outros: MARCONDES, 2017; KRIPKE, 1982; BAKER E HACKER, 2014, HOLTZMAN E LEICH, 1981.

representação dos fatos do real, mas sim uma atividade, capaz de exercer uma pletera de funções divergentes. Consequentemente, os termos que compõem as proposições deixam de ser substituições dos objetos do real no âmbito da linguagem e passam a ser considerados como ferramentas, que podem ser usadas de maneiras diferentes, dependendo da função que devem realizar (STRUCHINER, 2005, pp. 102-103).

Dito isso, a ideia de regras para Wittgenstein surge no contexto em que o autor trata sobre como funciona o significado da linguagem. Para ele, há alguns conceitos que não possuem características uniformes, necessárias e suficientes de modo que possamos descrevê-los de maneira abstrata que abrace toda a extensão de seus usos. Um exemplo, para ele, é o conceito de “jogo”. Para o autor, não há uma característica singular ou um conjunto de características que esteja presente em todos os usos do termo “jogo”. Parece haver uma “complicada rede de semelhanças de conjunto e de detalhe (...) Não há limites definitivos, já que esses limites e demarcações podem se alterar devido a novas práticas e ao surgimento de novos jogos” (MARCONDES, 2017, p. 61). É o que se extrai da seguinte passagem:

§66 (...) Não diga: ‘Algo deve ser comum a todos eles senão não se chamariam jogos’, - mas veja se algo é comum a eles todos. - Pois, se você os contempla, não verá na verdade algo que fosse comum a todos, mas verá semelhanças, parentescos, e até toda uma série deles. Como disse: não pense, mas veja! - Considere, por exemplo, os jogos de tabuleiros, com seus múltiplos parentescos. Agora passe para os jogos de cartas: aqui você encontra muitas correspondências com aqueles da primeira classe, mas muitos traços comuns desaparecem e outros surgem. Se passarmos agora aos jogos de bola, muita coisa comum se conserva, mas muitas se perdem. - São todos ‘recreativos’? Compare o xadrez com o jogo da amarelinha. Ou há em todos um ganhar e um perder; mas se uma criança atira a bola na parede e a apanha outra vez, este traço desapareceu. Veja que papéis desempenham a habilidade e a sorte. E como é diferente a habilidade no xadrez e no tênis. Pense agora nos brinquedos de roda: o elemento de divertimento está presente, mas quantos dos outros traços característicos desapareceram! E assim podemos percorrer muitos, muitos outros grupos de jogos e ver semelhanças surgirem e desaparecerem (WITTGENSTEIN, 1999, p.52).

O uso desses conceitos, como o de “jogos”, é marcado por regras. Em outras palavras, é regulado por diretrizes que definem o papel dos jogadores e os procedimentos para que eles atinjam os objetivos pretendidos. As regras, portanto, são de suma importância para a nossa linguagem, uma vez que faz parte do aprendizado linguístico entender as diversas possibilidades e significados dos signos fornecidos justamente pelas regras.

O problema que interessa para este capítulo surge exatamente nesse ponto. Wittgenstein pede que imaginemos uma situação em que solicitamos a alguém, um aluno no caso, que inicie uma sequência de números começando de 0 e sempre adicionando 2. Como resposta, o pupilo anota “2, 4, 6, 8, 10...”. Entretanto, para nossa surpresa, ao chegar em 1000, o aluno escreve “1004, 1008, 1012, 1016...”. A partir disso, o filósofo desenvolve a reflexão:

§185 (...) Nós lhe dizemos: “Olhe o que faz!” – Não nos compreende. Dizemos: “Você devia adicionar *dois*; olhe como você começou a série!”. – Ele responde: “Sim; não está correto? Pensei que era assim que *deveria* fazê-lo”. – Ou suponha que ele diga, apontando para a série: “Mas eu continuei do mesmo modo!” – Não nos ajudaria em nada dizer: “Mas você não vê que...?” e repetir os velhos exemplos e as velhas elucidações. – Em tal caso, diríamos, talvez: essa pessoa, por sua própria natureza, compreende aquela ordem, segundo nossa elucidação, do mesmo modo como *nós* a compreenderíamos: “Adicione 2 até 1000, 4 até 2000, 6 até 3000 e assim por diante”.

§186 “Do que você diz, decorre, pois, que uma nova compreensão – a intuição – é indispensável, em cada nível, para executar a ordem ‘+ n’ corretamente”. – Para executá-la corretamente! Como se decide então qual é o passo correto em um ponto determinado? – “O passo correto é aquele que se conforma à ordem – como foi *significada* (*gemeint*).” – Assim, quando você deu a ordem “+2”, você quis dizer que o aluno devia escrever 1002 após 1000 – e quis dizer também que ele devia escrever 1868 depois de 1866 e 100036 após 100034, e assim por diante – um número infinito de tais frases? – “Não: o que eu quis dizer é que ele devia escrever, após *cada* número já escrito, o segundo número seguinte; e a partir daí todas aquelas frases decorrem da sua posição”. Mas é justamente aí que está a questão: a saber, o que, num ponto qualquer, decorre dessa frase. Ou, também, o que devemos chamar, num ponto qualquer, de “conformidade” com aquela frase (e também com o *sentido* (*Meinung*) que você, naquela ocasião, deu à frase – não importa em que tenha consistido). Mais correto do que dizer que em cada ponto é necessária uma intuição, seria quase dizer: é necessário em cada ponto uma nova decisão ([1953] 1999, pp. 87-88).

O autor aponta para um padrão, na medida em que a regra “adicione 2” se aplica infinitamente a um sem número de casos. Como é possível, portanto, seguir essa regra sabendo “um número infinito de tais frases”? De que maneira alguém pode dizer que compreendeu uma regra? Qual o modo possível para ensinar uma regra a alguém. Vê-se que a própria concepção de regra parece comprometida se não for possível falar-se em um sentido objetivo para seu cumprimento<sup>60</sup>. Dessa forma, Wittgenstein coloca o seguinte paradoxo:

<sup>60</sup> Não cabe no presente texto uma demonstração e uma explanação mais detalhadas sobre o assunto, mas interpreta-se que Wittgenstein rejeita três teorias tradicionais sobre regras:

§ 201 Nosso paradoxo era: uma regra não poderia determinar um modo de agir, pois cada modo de agir deveria estar em conformidade com a regra. A resposta era: se cada modo de agir deve estar em conformidade com a regra, pode também contradizê-la. Disto resultaria não haver aqui nem conformidade nem contradições ([1953] 1999, p. 93)

Esse parágrafo é importante, e um tanto polêmico, tendo em vista as possíveis interpretações sobre o que ele queria de fato dizer nesse ponto. Afinal, levando o paradoxo a cabo, “seria possível dizer que, por um lado, todo curso de ação pode ser feito de acordo com a regra, e, por outro, que todo curso de ação também pode ser feito para confrontá-la” (BROŽEK, 2013, p. 37, tradução nossa).

Dois tópicos, na verdade, estão intimamente relacionados e são afetados pelo paradoxo de Wittgenstein: não se pode falar em um sentido objetivo das regras, ou seja, elas não seriam capazes de fornecer uma resposta única para uma ação concreta; em contrapartida, se não há objetividade, elas também não são capazes de guiar qualquer ação, e, desse modo, não se pode falar em normatividade. Em verdade, a objetividade é pressuposto para a normatividade, mas não é suficiente para ela. É possível que uma regra aponte um caminho claro, único, todavia, não forneça de fato razões para a ação de acordo com ela.

Dessa forma, deve-se buscar elucidar os dois requisitos destacados para superar a questão posta por Wittgenstein. Voltando para os interesses da presente tese, deve-se encontrar um meio de um não-cognitivista, sem fazer uso de instâncias metafísicas, responder ao paradoxo, mantendo, assim, a objetividade e a normatividade do uso de regras. Para isso, serão vistas algumas soluções disponíveis e o que se pode delas extrair para resolver o problema.

---

o mecanicismo, o platonismo e o mentalismo. Dessa forma, Brožek coloca que: “Primeiramente, regras não são disposições de se agir de determinada maneira (ex. responder ‘1002’). Nós não seguimos regras ‘automaticamente’ – tal explicação está em desacordo com a condição normativa. Em segundo lugar, regras não são estados mentais. Wittgenstein observa que se pode imaginar uma regra como um tipo de imagem, no entanto, é difícil compreender como tal imagem ponde ‘conter’ todos os casos de aplicação da regra (para ‘mais 2’ esse é um número infinito de casos). Portanto, as regras-como-imagens não podem explicar a condição do padrão. Em terceiro, o mesmo problema assombra o platonismo: fossem as regras objetos platônicos, nós seríamos capazes de imaginá-las apenas como certo tipo de imagem” (2013, pp. 29-30).

### 5.3 O paradoxo resolvido

Como já foi dito, o trecho acima citado é motivo de diferentes interpretações e sugestões. Uma das famosas é, com certeza, a de Saul Kripke (1982), cuja leitura se estabelece no sentido de que Wittgenstein indicaria não haver saída para o paradoxo. Em verdade, trata-se de mais do que isso, Kripke entende que Wittgenstein aceita a resposta cética em relação à questão<sup>61</sup>. Explicando melhor, nessa versão da obra de Wittgenstein, o autor aceitaria não haver qualquer significado para qualquer expressão. “Toda nova aplicação que fazemos é um salto no escuro; qualquer intenção presente pode ser interpretada como estando de acordo com qualquer coisa que nós escolhamos. Portanto, não pode haver acordo, nem conflito” (KRIPKE, 1982, p. 55, tradução nossa).

Por essa perspectiva, o cenário se mostra um pouco preocupante, tendo em vista que toda a nossa prática repousa sobre uma camada fina de gelo. É como se todos os ensinamentos, a linguagem e as regras de outros tipos estivessem dando certo por mera coincidência, mas que nada impedisse de isso tudo desmoronar em algum instante futuro. Não há sentido objetivo que constranja alguém a agir de determinada maneira. Para esclarecer essa apreensão, McDowell (1981, p. 149) resgata a seguinte passagem de Stanley Cavell:

Nós aprendemos e ensinamos palavras em certos contextos, e há uma expectativa sobre nós, assim como nós esperamos de outros, que sejamos capazes de projetá-las em contextos futuros. Nada assegura que essa projeção irá ser feita (em particular, nem a compreensão de universais, ou a compreensão de livros de regras), assim como nada assegura que nós vamos fazer, e compreender, as mesmas projeções. Isso que fazemos, em geral, é uma questão de compartilharmos rotas de interesses e sentimentos, sentidos de humor e de significância, ou de preenchimento, do que é ultrajante, do que é similar a que, o que repreender, o que perdoar, e quando uma afirmação é uma asserção, quando é um recurso, quando é uma explicação – todo o turbilhão de organismos que Wittgenstein chamou de ‘formas de vida’. O discurso e a atividade humanos, a sanidade e a comunidade, repousam sobre nada mais, nada menos, que isso. É uma visão simples, tanto quanto é complicada, e é complicada do mesmo modo que é (e porque é) assustadora (CAVELL, 1976, p. 52, tradução nossa).

---

<sup>61</sup> Em verdade, essa interpretação é tão controversa que comumente se refere, de forma pejorativa, ao Wittgenstein de Kripke como o “Kripkenstein” (BROŽEK, 2013, p. 36).

John McDowell sustenta que a negação da possibilidade de seguir regras – e, por isso, a solução cética –, é equivocada. Por outro lado, também incorre em erro quem enxerga a saída para o problema por intermédio de uma visão de regras mecanicista – que ele interpreta como sendo a defendida pelos não-cognitivistas – em regras como mecanismos autossuficientes, “como se fosse possível um ponto de vista externo capaz de garantir a relação da linguagem com o mundo ou de uma regra com a sua aplicação a um caso particular” (DALL’AGNOL, 2011, pp.69-70). Para o autor, a maneira correta de se perceber a objetividade dos julgamentos normativos é por meio de uma conexão normativa, é entendendo que “valores morais estão no mundo e fazem exigências ao nosso raciocínio” (MCDOWELL, 1981, p. 156, tradução nossa)<sup>62 63</sup>.

De fato, McDowell tem por objetivo demonstrar a incapacidade do não-cognitivismo para explicar casos em que “somos compelidos a atribuir certos valores a certas coisas” (1981, p. 143). Acredita-se que – embora isso não fique tão claro ao longo de seu texto – o autor trata de situações envolvendo o significado de termos morais densos (*thick*)<sup>64</sup> – termos que combinam um caráter valorativo e descritivo ao mesmo tempo, como “corajoso”, “cruel”, “egoísta”. Nas palavras de Bernard Williams:

O que aconteceu foi que os teóricos levaram a distinção entre fato e valor para a linguagem ao invés de a encontrarem revelada nela. O que eles descobriram foram muitos mais dessas noções “densas” (...) que aparentam expressar uma união entre fato e valor. A maneira que essas noções são aplicadas é determinada por como o mundo é (por exemplo, por como alguém se comportou), e mesmo assim, simultaneamente, suas aplicações geralmente envolvem certa avaliação da situação, das pessoas e das ações. Além disso, elas normalmente (embora não necessariamente de forma direta) fornecem razões para ação. Termos desse tipo certamente não desmontam a distinção fato e valor. Ao invés disso, o teórico que deseja defender a distinção deve interpretar os trabalhos desses termos, e ele o faz tratando-os como uma conjunção de um elemento factual e outro valorativo, que podem em princípio ser separados um do outro. A explicação mais clara, como tantas vezes, é fornecida por Hare: um termo desse tipo envolve um complexo descritivo ao qual uma prescrição foi anexada, expressiva dos valores do indivíduo ou da sociedade. Uma afirmação usando um desses termos pode ser analisada

<sup>62</sup> A mesma referência aparece em DALL’AGNOL, 2011, p. 70

<sup>63</sup> Este também é o entendimento de outros autores, como BOGHOSSIAN (2015, pp. 10-11), por exemplo.

<sup>64</sup> Há toda uma literatura sobre os termos “densos”. Ver, por exemplo: BLACKBURN, 1992, 1998 e 2013; CROOM, 2010; GIBBARD, 1992 e 2003; HEUER, 2012; e, WILLIAMS, [1985] 2006.

como “esse ato tem tal-e-tal caráter, e atos de tal caráter não devem ser feitos”. É essencial para essa explicação que o caráter específico ou “denso” desses termos seja dado no elemento descritivo. A parte valorativa é expressa, sob análise, pelo termo prescritivo geral ‘deve’ (WILLIAMS, [1985] 2006, pp. 129-130, tradução nossa).

Nessa via, os julgamentos de termos “densos” têm aptidão de verdade – por conta de seu conteúdo empírico (sua característica de ser “determinada como o mundo é”) –, bem como são expressões de atitudes (BLACKBURN, 1998, p. 101)<sup>65</sup>. Para os não-cognitivistas, quando estamos sendo compelidos a atribuir valor a algo, há, desse modo, um componente de sensibilidade em relação à realidade e uma propensão a uma atitude especial em relação a esse conceito (MCDOWELL, 1981, p. 143). Além de ser possível diferenciar esses dois sentidos, os autores dessa linha de pensamento entendem também ser possível “desconectar” (*disentangle*) o sentido descritivo do valorativo nos termos “densos”. Isso é importante, porque, assim sendo, para alguém aprender o significado de um termo desse tipo, basta compreender o sentido descritivo, pois é nele que a extensão do conceito se esgota (CROOM, 2010, p. 292).

McDowell procura, especificamente, demonstrar como essa manobra de “desconexão” (*disentangle*) não está sempre disponível, tendo em vista que certos valores compõem os próprios significados dos termos densos. Compreender o conceito e o significado de um termo moral “denso”, dessa maneira, consistiria em ser capaz de entender os dois sentidos (descritivo e valorativo) simultaneamente. Para o autor, os não-cognitivistas, ao afirmarem que é possível compreender os termos “densos”, mesmo por alguém em um ponto de vista externo, estão pressupondo uma regra absoluta, existente de forma independente em relação às próprias pessoas. Ou melhor, se eles compreendem a regra de forma independente da prática, eles têm o ônus de mostrar como isso é possível na natureza que conhecemos, sob pena de se incorrer em um platonismo<sup>66</sup>. Além disso, devem demonstrar como é possível explicar a compreensão de regras e,

<sup>65</sup> Interessante notar que Enoch e Toh (2013) advogam que a ideia de afirmações sobre (ou do) direito, bem como o próprio termo “jurídico”, deveria ser lida como um conceito “denso”. Assim eles pretendem substituir a noção de pontos de vista interno e externo, por uma noção única. Não se concorda com essa versão por se entender que ela não captura de forma adequada a realidade jurídica por completo, bem como atrai novos problemas e dificuldades para o próprio entendimento das afirmações jurídicas.

<sup>66</sup> Algo que o próprio Wittgenstein busca refutar, ver n. 60.

dessa forma, o ensino e o aprendizado de termos, bem como o domínio dos conceitos e a própria objetividade da normatividade, sem recorrer à existência dos valores no mundo.

São duas, portanto, as demandas que McDowell faz aos não-cognitivistas: a primeira delas sobre as regras absolutas e a segunda sobre o mecanismo de objetividade. Quanto à primeira, parece ter havido uma má-interpretação da posição não-cognitivista e uma dramatização acerca da ideia de uma regra absoluta, que dependa das pessoas. A situação aqui simplesmente implica em reconhecer o caso de alguém compreender totalmente uma regra, mesmo sem participar ou ter a intenção de participar daquela prática, algo totalmente possível. Lembre-se do que foi dito sobre o ponto de vista hermenêutico, construído por Joseph Raz ([1975/1990] 2010) no segundo capítulo da presente tese. É possível que um carnívoro diga para um amigo vegetariano que ele “não deve comer carne”, sem ele mesmo acreditar nisso. Trata-se de compreender uma regra aceita pelo amigo vegetariano. Não parece ser necessário, desse modo, reconhecer o valor da prática, ou captar a moralidade dela, mas apenas de compreender tanto o que significa a própria ideia em abstrato de algo ser normativo para alguém, bem como o fato de aquela prática (por exemplo, “comer carne”) ser uma razão para a pessoa em questão.

Superado o primeiro entrave, a questão focal do paradoxo novamente vem à tona. É preciso fornecer uma explicação sobre como seria possível pensar em objetividade no agir de acordo com regras. Conforme discutido, as duas possibilidades são: a de se enxergar certo valor normativo no mundo, que conecte as regras com a ação; ou abraçar o ceticismo radical e entender que não há solução verdadeira para o paradoxo, que não há como se falar em termos objetivos sobre o agir relacionado a regras. Em contrapartida, se as duas opções devem ser rejeitadas, deve-se destacar o que precisa ser elucidado para fornecer uma teoria adequada sobre a objetividade e a normatividade. Com esse intuito, Baker e Hacker afirmam o seguinte:

O que Wittgenstein precisava esclarecer era o critério para alguém seguir uma regra. A resposta depende primeiramente do critério para entender uma regra e para

ter a intenção de se conformar com ela, por um lado, e do contexto no qual esses critérios comportamentais carregam um peso evidente, por outro. Tais entendimento e intenções envolvem a possibilidade de *habilidades*. Entender uma regra é ter a habilidade de determinar quais atos estão de acordo com ela (ex. ser apto para agir intencionalmente de acordo com ela, ser apto a responder à questão sobre se um ato adequadamente descrito está de acordo ou conflita com ela). E intencionar seguir uma regra pressupõe a habilidade de se engajar em atividades normativas relativas aos atos que estão de acordo ou em conflito com a regra. *Habilidades* humanas são a chave para a análise correta do conceito de se seguir uma regra – não acompanhantes mentais do comportamento de seguir regras, muito menos atividades neurais no cérebro. Não existe tal coisa como alguém seguir uma regra sem as habilidades ligadas com o entendimento e a intenção de se conformar com a regra. Consequentemente, é sem sentido falar que um planeta, uma formiga, um cachorro, ou uma calculadora *seguem* uma regra (BAKER E HACKER, 2014, p. 140, tradução nossa).

Dois pontos são destacados: um deles é a ideia de um contexto em que certos critérios comportamentais tenham um “peso evidente” e o outro é a noção de *habilidades* como uma capacidade mental tanto de se entender uma regra, como de se conformar com ela. Essa parece ser a pista deixada para entender os conceitos de objetividade e de normatividade.

## **5.4 Os pressupostos da normatividade**

### **5.4.1. Contexto e objetividade**

Inicia-se a análise desses dois tópicos com a noção de contexto, relevante para a normatividade. Entende-se que, ao falar em “peso evidente”, os autores pretendiam dizer que, em determinadas situações certas razões são vistas como mais “pesadas”, ou “constrangedoras”, do que outras. De forma a entender quais seriam tais contextos, será retomado o argumento cético de Kripke, pois a conclusão dele, lida de maneira caridosa, indicará o caminho para a noção de “contexto normativo” a que se está referindo aqui.

Para Kripke, o argumento de Wittgenstein guarda semelhança com a análise cética de Hume do conceito de causalidade (KRIPKE, 1982, pp. 62-68). Hume compreendia haver uma intuição compartilhada comum no sentido de que existem, de fato, certas conexões genuínas entre coisas no mundo. Para ele, é corriqueira a percepção de que há uma relação, de forma que a ocorrência de uma

coisa gera, produz, provoca a ocorrência de outra. O problema, para o autor, reside no fato de que “uma crítica filosófica meticulosa do conceito de causalidade levaria à conclusão de que não existe nada na nossa experiência que justificaria a tese que relações causais realmente existem” (BROŽEK, 2013, p. 36, tradução nossa).

A solução humeana para essa questão é no sentido de ser possível compatibilizar o último entendimento com o uso do conceito de causalidade. Seria possível falar em relações de causalidade, não baseadas na metafísica, pressuposta na linguagem comum, mas no hábito de se esperar que certo evento B se siga de um evento A (BROŽEK, 2013, p. 36). Isso posto, Kripke traça uma analogia para a questão das regras em Wittgenstein e sustenta:

(N)ossa prática ou crença ordinária é justificada porque – ao contrário das aparências, não obstante – ela não precisa exigir a justificação que o cético demonstrou ser insustentável E muito do valor do argumento cético consiste precisamente no fato de ele ter mostrado que uma prática ordinária, se é mesmo para ser defendida, não pode o ser de uma determinada maneira. Uma solução cética pode também envolver – na maneira acima sugerida – uma análise ou explicação cética das crenças ordinárias para refutar suas referências *prima facie* ao absurdo metafísico (KRIPKE, 1982, pp. 66-67, tradução nossa).

A referência metafísica é retirada em favor de um critério social: o consenso. É bem verdade que Kripke, a partir dessa inferência, conclui de forma equivocada que a prática de seguir regras é constituída por uma expectativa sobre como os outros vão reagir e por uma concordância *a posteriori* sobre se o ato violou ou não a regra. Lembre-se de que ele postula uma saída cética e que, portanto, não crê na existência real de padrões de conduta que possam guiar de forma efetiva as pessoas.

Apesar disso, o autor tem razão em um aspecto, pois “Wittgenstein enxergava o consenso como uma fundação necessária, e talvez suficiente, da noção de correção” (BLACKBURN, 1981, p. 173, tradução nossa)<sup>67</sup>. Realmente há um aspecto social que fornece o sentido objetivo concreto da regra<sup>68</sup>. Trata-se de uma

<sup>67</sup> O trecho também aparece citado em DALL’AGNOL, 2011, p 72.

<sup>68</sup> Essa leitura está sendo feita a partir da resposta ao paradoxo que o próprio Wittgenstein elabora de forma primitiva no parágrafo 202 ao dizer que: “Eis porque ‘seguir a regra’ é

prática social reiterada de agir ou entender algo de um mesmo modo. Não é preciso, porém, aceitar a conclusão cética de Kripke, já que se pode extrair algo diferente e mais coerente: é a partir do aprendizado de certos padrões de comportamento compartilhados pela sociedade e da compreensão de que eles são cursos de ação exigidos, que se formam expectativas de respostas e ações da comunidade (BROŽEK, 2013, p. 40). Nesse sentido, as práticas normativas de crítica, justificação de ações e ensino, por exemplo, constituem a própria noção de regra:

Dois pontos são dignos de nota: (i) O conceito de regra é ligado aos conceitos de ser guiado por uma regra, de justificar e criticar ações fazendo referência a uma regra, com técnicas de ensino, com descrever comportamentos em termos de regras que os definem, e com dar explicações sobre comportamentos em termos de razões, objetivos e propósitos. (ii) A relação entre uma regra e um ato de acordo com ela é interna. A própria regra determina o que está de acordo e o que conflita com ela. Entender uma regra é saber o que está de acordo com ela. É um corolário desses dois pontos que o conceito de agir de acordo com uma regra não deve ser pensado como logicamente anterior ao conceito de se seguir uma regra. Pois, na ausência de atividades normativas distintas das práticas de seguir regras, não existiriam regras em absoluto (e, portanto, não haveria possibilidade de estar de acordo ou em conflito com regras) (BAKER E HACKER, 2014, p. 136, tradução nossa).

A objetividade é composta, dessa maneira, pelas práticas sociais reiteradas de agir em concordância com certos padrões de comportamento, bem como de agir de forma normativa (criticando, justificando, ensinando, etc.) quando membros da comunidade não seguem esses mesmos padrões. Essas práticas carregam de sentido objetivo as regras. Interessante notar que, embora o sentido seja objetivo, tais práticas não são fixas, podendo sempre ser alteradas pela coletividade, o que denota seu dinamismo para os membros da coletividade.

#### **5.4.II. As habilidades psicológicas**

O segundo aspecto destacado é o das *habilidades* de compreender esses padrões e de entender que são razões em si para agir em conformidade com eles. Assim sendo, são mecanismos psicológicos que conectam a regra à ação e, desse modo,

---

uma *práxis*. E acreditar seguir a regra não é seguir a regra. E daí não podemos seguir a regra ‘privadamente’; porque, senão, acreditar seguir a regra seria o mesmo que seguir a regra” ([1953] 1999, p. 93).

conferem a normatividade a essas regras. São duas as *habilidades* que devem ser esclarecidas: a da apreensão dos padrões e a da conexão dessa apreensão com o agir prático. Entender o significado normativo implica em reconhecer esses dispositivos.

A primeira *habilidade* é adquirida por meio de um aprendizado, ou de um treinamento. “Seguir uma regra é análogo a: seguir uma ordem. Somos treinados para isto e reagimos de um determinado modo” (WITTGENSTEIN, [1953] 1999, p. 93, §206). Assim, deve-se descobrir o que está por trás desse “treinamento” e, nesse ponto, Wittgenstein sugere o seguinte:

§208 Elucido, pois, o que significa “ordem” e “regra” por meio de “regularidade”? – Como elucido a alguém o significado de “regular”, “uniforme”, “igual”? – A alguém que, digamos, só fala francês, elucidarei estas palavras pelas palavras francesas correspondentes. Mas, a quem ainda não possui estes *conceitos*, ensinarei a empregar as palavras por meio de *exemplos* e de *exercícios*. – E, ao fazê-lo, não lhe transmito menos do que eu próprio sei.

Eu lhe mostrarei então nesta lição cores iguais, comprimentos iguais, figuras iguais, mandarei que as encontre, as construa etc. Eu o instruirei para que, dada uma ordem, continue ‘uniformemente’ faixas decorativas. – E também para continuar progressões. Assim, por exemplo, dado: . . . . ., prosseguir assim: . . . . .  
.....

Eu o faço para ele e ele repete o que eu faço; e eu o influencio através de expressões de aprovação, reprovação, expectativa, encorajamento. Deixo-o fazer ou o impeço etc ([1953] 1999, p. 94, grifo nosso).

À vista disso, relações sociais estão por trás da difusão de regras. Além de outras maneiras diretas de ensino, como a repetição e o aprendizado por meio de exemplos e conceitos semelhantes, Wittgenstein destaca a *mimesis* e as expressões de aprovação, reprovação, etc. como formas de transmissão de regras. Note-se que o autor aposta tanto em estruturas que apelem a movimentos cognitivos – o aprendizado e a utilização de analogias e conceitos –, como em dispositivos provenientes de estados conativos – como as expressões de aprovação, de reprovação, de expectativa e de encorajamento. Isso é importante, pois, dessa forma, o expressivista consegue dar conta, naturalmente, do compartilhamento de regras. Afinal, as expressões típicas daquele que usa regras são as mesmas que o expressivista sustenta como significado dos julgamentos normativos.

Passa-se a verificar a segunda *habilidade*, qual seja a de se conectar aquilo que foi aprendido com uma ação prática, isto é, com um agir conforme uma regra. Em primeiro lugar, cabe destacar a existência de dois modos de “seguir regras”. O primeiro, e mais comum, é o modo não-reflexivo. Isto é, a maneira em que não há uma análise sobre o ato, os motivos, as consequências, mas uma simples ação em conformidade com um padrão. É dessa maneira que descreve Wittgenstein quando diz:

§219 “As passagens já foram todas feitas” significa: não tenho mais escolha. A regra, uma vez selada com uma significação determinada, traça a linha a ser seguida por todo o espaço. – Mas se este fosse verdadeiramente o caso, em que me ajudaria?

Não; minha descrição só tinha sentido quando era compreendida simbolicamente. – *Isto me parece assim* – deveria dizer.

Quando sigo a regra não escolho.

Sigo a regra cegamente ([1953] 1999, p. 96, grifo nosso).

É dessa forma que agimos na maior parte do tempo. Certamente ninguém reflete quando associa a palavra “vermelho” a certo tipo de tonalidade, quando passa uma marcha num carro, quando faz um cálculo matemático, quando aperta um botão para “chamar” um elevador. Talvez isso seja fruto da natureza biológica dos seres humanos, talvez seja mais um dos mecanismos que permitiram a evolução de nossa espécie. É evidente que regras mais complexas não são cumpridas dessa maneira. O mundo em que vivemos, porém, possui muito mais regras desse tipo, rudimentar; de forma que podemos direcionar nossos esforços cognitivos para entender outras questões, ou para decisões sobre regras mais complexas e, geralmente, mais abstratas.

Há, portanto, uma segunda forma de se agir conforme regras, que é aquela em que há esforço cognitivo, em que uma decisão é feita após algum tipo de reflexão. Nesse caso, a regra atua no cômputo das razões do agente de forma que ele, conscientemente, escolhe atuar de determinada maneira<sup>69</sup>. Essa situação é similar

---

<sup>69</sup> Já foi mencionado aqui um debate sobre o tipo de razões que as regras fornecem. Ver n. 56.

a de um juiz de direito que faz um cálculo sobre o rigor de sua pena para um condenado.

De todo modo, ainda que essa habilidade apareça no agir prático de formas diferentes, pode-se dizer que houve em ambos os casos uma espécie de “aceitação de regras”<sup>70</sup>. É essa a *habilidade* que faz com que algo se torne normativo. Desse modo, quando alguém diz que outra pessoa “deve agir de determinada maneira”, esse alguém está expressando uma aceitação de uma regra que indica uma conduta e está dizendo que seria “racional”, ou “faria sentido” que aquela outra pessoa também o fizesse (GIBBARD, 1990, p. 153). Dessa forma, Dreier complementa:

Talvez existam duas maneiras diferentes pelas quais algo possa ter ou ‘fazer sentido’. Ou, ao invés, como um expressivista preferiria colocar, existem duas diferentes coisas que *nós* podemos fazer ao dizer que algo ‘faz sentido’. Uma delas é expressar uma norma aprovando tal tipo de coisa. A outra é fazer também um uso de normas, mas não as expressar. Podemos dizer, por exemplo, que no “Banco Imobiliário” faz sentido construir casas assim que se para em um quadrante novo, ou que faz sentido no xadrez fazer um *roque* no começo do jogo, ou que em um jogo de baseball fechado faz sentido sacrificar um corredor em prol de outro em uma base à frente.

Às vezes podemos expressar nossa aprovação de tais táticas. Mas nem sempre o fazemos. Mesmo se eu pensar que baseball é um desperdício estúpido de tempo, eu posso continuar enxergando que faz sentido usar várias táticas *relativas aos objetivos e às regras do próprio baseball*. Se eu fizer essa relativização de forma explícita, ou mesmo se deixá-la tácita, eu dreno a função expressiva (ou, como diria Hare, ‘prescritiva’) do meu termo outrora normativo. (...) Quando eu digo tais coisas, não é sempre plausível entender que eu esteja expressando normas que eu aceito. Eu não estou dizendo a ninguém o que fazer, exceto no sentido de dizer a elas o que fazer *se elas forem jogar* (...) (2002, p. 141, tradução nossa)

Novamente a distinção entre fazer uma afirmação comprometida e uma afirmação imparcial do ponto de vista interno deve ser destacada. Para um expressivista, “afirmar de forma comprometida” que algo deve ser feito, ou que é racional que seja feito, é expressar a aceitação de uma regra que impõe aquela conduta. Nesse ponto de vista, o falante está reivindicando autoridade, correção e, portanto, está também expressando um desejo de que o outro se conforme àquele padrão. Por outro lado, “afirmar de forma imparcial” implica colocar-se na posição do outro e

---

<sup>70</sup> O próximo capítulo reserva uma análise sobre o conceito de aceitação de regras, o que ele pressupõe e suas concepções correlatas. Assim, escolheu-se usar a expressão como forma de manter a coerência do que foi escrito até agora, no entanto, será visto que a aceitação propriamente dita deve ser reservada ao segundo caso, em que há uma decisão.

imaginar quais tipos de normas se aplicariam caso estivesse naquela situação. Trata-se, simplesmente, de apontar caminhos, sem endossá-los ao mesmo tempo.

## 5.5 A desdramatização da normatividade

De tudo que foi dito, conclui-se que a discussão sobre a normatividade foi um pouco dramatizada pelos realistas e cognitivistas em geral. Apesar de a nossa prática linguística realmente parecer realista e apontar para a existência de fatos independentes, morais, cujo conhecimento torna uma ação obrigatória, é possível dar conta do fenômeno aderindo ao expressivismo. Dessa forma, quando alguém diz que existe uma razão objetiva, absoluta, para agir de determinada maneira, independente de outras razões contrárias que uma pessoa possa ter, essa pessoa está simplesmente fazendo uma das duas opções: ou (1) expressando que aceita uma norma e que outros deveriam fazer o mesmo; ou, (2) tentando apontar para um conjunto de razões que se aplicam ao ouvinte naquele momento, tendo em vista as circunstâncias, sem que esse alguém endosse, ele mesmo, essas razões.

Se são esses os sentidos possíveis de dizer que algo é “normativo” ou “racional”, a explicação da normatividade jurídica fica mais fácil e livre de encargos que outras teorias assumem. Tendo em vista aquilo que foi construído no presente capítulo, pode-se observar que os expressivistas – pensando no direito – elucidariam seu caráter normativo em função da aceitação da regra de reconhecimento por parte de membros relevantes da comunidade. Acredita-se razoável dizer que a ideia de direito que a sociedade consensualmente compartilha é uma em que as regras jurídicas se aplicam a todos independente dos desejos e crenças individuais dos que estão sob a sua égide. Assim sendo, toda vez que uma afirmação jurídica comprometida é feita, está se reivindicando tal autoridade (pressupostamente admitida como consensual), expressando a aceitação da regra de reconhecimento e buscando a aceitação dessa mesma regra por parte ouvinte. Além disso, é legítima a afirmação *descompromissada*, ou *neutra*, no sentido de que algo deve ser feito, ou que algo é jurídico, ou constitucional, pois, dada essa

crença difundida na sociedade sobre a autoridade do direito, é possível apontar certos comportamentos para aqueles que aceitam essas regras ou que se encontram sob o âmbito de aplicação delas.

Dizer que uma regra jurídica só fornece uma razão se estiver de acordo com algum pressuposto moral é uma nobre ideia. Se ela for compreendida de forma prescritiva, demonstra-se interessante e realmente deveria ser aceita por todos como pressuposto para a regra de reconhecimento. Trata-se de dar aspirações de justiça, de democracia, ou uma aura positiva em qualquer outro sentido para o fenômeno jurídico. No entanto, o sentido descritivo dela não se sustenta. É possível que o direito forneça razões objetivas simplesmente porque sua comunidade relevante o aceita como capaz de fazê-lo, independentemente de ele estar compromissado com demandas morais, ou não.

Dito isso, alguém pode estar achando tão fantasiosa a ideia de *habilidades* mentais como responsáveis pela produção de normatividade, quanto o não-cognitivista acredita que as respostas realistas o sejam. Afinal, o movimento foi simplesmente de troca de propriedades na solução do tema: por um lado, os cognitivistas e realistas enxergam propriedades valorativas no mundo, de um tipo *sui generis* e capazes de conferir normatividade para certas crenças; por outro, os não-cognitivistas estão alegando que as propriedades que conferem normatividade são naturais e de um tipo psicológico. Para avançar na investigação, portanto, entende-se que o caminho natural é lançar novas luzes, de forma mais minuciosa, sobre as duas proposições chave aqui: a psicologia por trás da aceitação de regras, bem como sua relação com a transmissão social dos padrões normativos. Esses dois pontos serão os respectivos temas dos capítulos subsequentes. Usando modelos psicológicos já construídos, pretende-se traçar um esboço que relacione essas duas noções e, finalmente, dê um passo à frente na explicação da normatividade, por uma ótica expressivista.

## 6

### A psicologia da aceitação de regras

No capítulo anterior, foi questionada a possibilidade de uma teoria expressivista dar conta da normatividade jurídica, ou seja, da capacidade do direito de fornecer razões objetivas, que se apliquem a todos aqueles sujeitos que estão sob a sua égide. Em uma busca por entender o próprio conceito de normatividade para além do âmbito das regras jurídicas, concluiu-se que a discussão sobre o tópico é um pouco dramatizada e disputada, geralmente, sob uma luz realista – como se de fato houvesse propriedades de um tipo especial no mundo capazes de gerar obrigações, fornecer razões e exigir condutas. Foi discutida uma alternativa conceitual mais mundana e que não faz apelo à nenhuma entidade metafísica. Essa concepção expressivista preza por um internalismo e explica a atribuição de peso normativo a certos padrões por meio de *habilidades* mentais.

Em primeiro lugar, há uma habilidade de reconhecer e entender um padrão de comportamento. Esse mecanismo está intimamente relacionado à capacidade humana de transmitir tanto os padrões, como a importância social deles (WITTGENSTEIN, [1953] 1999; BROŽEK, 2013). Em segundo lugar, há uma ideia de aceitação de regras como dispositivo capaz, tanto de explicar a racionalidade de certo ato, como de transformar o raciocínio teórico em agir prático (GIBBARD, 1985; 1986, 1990, 1990b). É pela aquisição dessas duas *habilidades* que se pode dizer que alguém “segue” uma regra. Assim sendo, há claramente uma conexão do aspecto motivacional com a característica normativa das regras.

A última etapa para a investigação proposta nesta tese é, portanto, iluminar as características dos dois mecanismos citados. Se, na etapa anterior, o objetivo foi de esclarecer o aspecto normativo das regras, na que se inicia, a meta passa a ser de elucidar o funcionamento motivacional delas. A expectativa consiste em esboçar a

arquitetura mental por trás desses dispositivos por meio de uma metodologia naturalista, ou seja, utilizando-se das construções de outras áreas do conhecimento humano, como a psicologia moral<sup>71</sup>. Acredita-se que as descobertas desses diferentes campos do saber possam permitir uma *licença para o otimismo* (SCHROEDER, 2008b, p. 10) em favor da explicação expressivista, que, presumindo certo tipo de internalismo, pressupõe uma relação entre motivação e normatividade.

Julga-se que, desse modo, também esteja sendo feita uma contribuição para a compreensão do funcionamento do direito. Afinal, a teoria do direito que vem sendo desenvolvida até o momento tem como base a noção de que as afirmações jurídicas são expressões de aceitação de um tipo especial de regra, chamada de reconhecimento. Iluminar o que está por trás disso pode ajudar não apenas o teórico interessado em decifrar as razões do direito, como também o prático que deseja ter estratégias para uma melhor argumentação.

Assim sendo, este capítulo tratará especificamente do conceito de *aceitação*, de diferentes usos do termo e sobre quais estruturas psicológicas se relacionam com ele. Será visto que a explicação desse conceito guarda importância também para a ideia de transmissão de regras. É justamente por esse motivo que se deixou a *habilidade* social e os meios de difusão de regras para o fim do trabalho. Deve-se, todavia, perceber que os assuntos se complementam e podem ser lidos e interpretados de forma conjunta. Ambas as *habilidades* se alimentam e pressupõem mutuamente. Isso ficará mais claro ao longo desse e do próximo capítulos.

---

<sup>71</sup> A intenção aqui é levar adiante o mesmo projeto que Gibbard iniciou e que escreve o seguinte sobre o assunto: “Mas se não é por meio da análise, como então eu posso esperar explicar a aceitação de normas? Com efeito, tudo o que eu posso fazer é engajar-me em uma incipiente teorização psicológica. O que eu quero sugerir é que ‘aceitar uma norma’ é um tipo significativo de estado psicológico o qual estamos ainda longe de compreender inteiramente. Claro, nós não podemos esperar definir precisamente esse estado, mas apenas apontá-lo. A minha sugestão é a de que há de fato um estado psicológico de central importância o qual se ajusta de maneira aproximada à noção ordinária de uma pessoa que ‘aceita uma norma’. Aqui, eu direi tudo o que posso a respeito desse estado putativo, apresentando várias evidências e linhas de raciocínio que eu creio que emprestam alguma plausibilidade a esta afirmação. As evidências consistirão em parte na crença e no vocabulário do senso comum, e em parte na observação sistemática tanto quanto casual. Eu anunciarei então estar interessado em qualquer estado psicológico teoricamente significativo, se algum de fato, se encaixar pelo menos aproximadamente naquilo que eu acabo de dizer” (2013, p. 218).

## 6.1 Os diferentes conceitos de aceitação

O primeiro ponto merecedor de atenção é o fato de o termo “aceitação” ter sido usado em contextos diferentes, com propósitos discrepantes. Há ainda autores que usaram formulações semelhantes, mas com o propósito de refutar uma própria concepção de “aceitação”. Isso implica em controvérsias e disputas teóricas, que acabam por guardar discordâncias mais profundas sobre a natureza psicológica latente nesse conceito. É isso, por exemplo, que mostra a leitura da obra de Hart feita por Ross:

Hart usa o termo “aceitação” ou mesmo “aceitação voluntária” para descrever a internalização de regras. Na minha concepção, isso é enganoso, pois, aponta demais na direção da decisão deliberada. Pode ser que, em situações extraordinárias – por exemplo, durante revoluções –, aconteça de uma atitude de obediência ser o resultado de uma decisão. Mas a maioria das pessoas irá se sentir obrigado pela norma social do grupo sem nunca ter sido consciente de qualquer escolha ou decisão (ROSS, 1962, p. 1189, tradução nossa).

Isso posto, é importante distinguir alguns desses diferentes usos do termo e descobrir se há realmente uma noção que possua poder explicativo melhor do que outras, ou se são realmente visões diferentes que podem ser aproveitadas. Confia-se haver pontos importantes de similitude entre esses diferentes usos que permitam uma melhor compreensão acerca do tema. Como ponto de partida, Alberto Puppo (2011, p. 89) indica a possibilidade de haver pelo menos quatro conceitos de “aceitação” que podem ser diferenciados: a aceitação de uma proposição dentro de um contexto, a aceitação *em abstrato* de uma proposição, a aceitação racional de uma norma e a *internalização* de uma norma.

### 6.1.1 Aceitação de uma proposição dentro de um contexto

O primeiro dos sentidos de “aceitação” destacados é aquele utilizado pelos filósofos interessados em epistemologia (Michael Bratman [1992], Jonathan Cohen [1989, 1995], Robert Stalnaker [1989], entre outros). Ainda que cada uma das concepções desses filósofos guarde suas idiossincrasias, é possível destacar que essa discussão surge da necessidade de uma atitude cognitiva diferente da crença.

Crenças devem ter características diferentes da aceitação, que permitam diferenciar as duas atitudes cognitivas. Com isso em mente, Adam Perry (2015) destaca três atributos das crenças, que se mostram de relevo para a tentativa de diferenciação aqui proposta<sup>72</sup>:

- (1) Crença (na medida em que é razoável) é formada por evidências e uma preocupação com a verdade. Diz-se que crenças ‘buscam a verdade’. É claro que algumas crenças não são moldadas por uma preocupação genuína com a verdade, mas por aquilo que se deseja que o seja. Mas, nesse caso se está aberto a críticas pelo pensamento ilusório, ou pelo engano a si próprio.
- (2) Crença (na medida em que é razoável) é independente de contexto. Em qualquer tempo ou se acredita em uma proposição ou não. Não se acredita em uma proposição relativa a um contexto, mas não relativa a outros. Esses casos marcam a exceção, no entanto, e não regra.
- (3) Crenças não estão sob o controle direto e voluntário. Não se decide acreditar em uma proposição e, desse modo, passa-se a crer. É o mundo como ele é, bem como as exigências da razoabilidade, que moldam as crenças de uma pessoa (PERRY, 2015, pp. 287-288, tradução nossa)

Por sua vez, “aceitar uma proposição significa tratá-la como verdadeira por alguma razão. Ignora-se, ao menos temporariamente, e talvez num contexto limitado, a possibilidade de sua falsidade” (STALNAKER, 2002, p. 716, tradução nossa). Desse modo, entende-se ser possível que um agente aceite uma proposição em um contexto e que, no entanto, não creia nessa mesma proposição. Isso se daria tendo em vista a pressão contextual, que faria com que a verdade da proposição fosse deixada de lado para que uma determinada ação fosse possibilitada. Sobre isso, Bratman diz o seguinte:

Existem vários tipos de pressões práticas para aceitar uma dada proposição no pano de fundo cognitivo da deliberação. Essas pressões são relativas ao contexto no sentido que se aplicam em apenas alguns dos contextos práticos em que essa proposição é relevante. Tais pressões podem, por vezes, tornar razoável para um agente aceitar uma proposição em dado contexto, ainda que ele razoavelmente talvez não aceitasse (ou, de fato ele não aceite) aquela proposição em um contexto diferente no qual ela é relevante. Essa aceitação razoável não precisa incluir tudo aquilo que o sujeito acredita; nem precisa ser limitada àquilo que o sujeito acredita; nem precisa ser identificada como uma mera suposição; nem é uma mera pretensão (1992, pp. 4-5, tradução nossa).

Sublinhe-se, portanto, a desnecessidade da aceitação aqui estar amparada por uma crença na verdade da proposição aceita, embora geralmente se aceite aquilo em que se crê (PERRY, 2015, p. 287). O ato de aceitação aqui delimitado tem, de fato, uma

---

<sup>72</sup> Tal rol de características também pode ser encontrado – com leve diferenças – em BRATMAN, 1992; COHEN, 1989, 1995 e STALKNER, 2002.

natureza prática e não epistemológica (PUPPO, 2011, p. 92). Ou seja, é apenas por conta de *pressões práticas relativas ao contexto (context-relatives)*<sup>73</sup> – pressões que se aplicam a determinados contextos práticos no qual a proposição é relevante – que se aceita determinada proposição (BRATMAN, 1992, p. 5)<sup>74</sup>.

Para deixar clara a distinção, pode-se imaginar, entre outros possíveis casos, que algumas pessoas se associem para realizar uma tarefa em conjunto (construir uma casa, por exemplo). Elas facilitarão a decisão coletiva caso concordem com um conjunto de proposições, pois gastarão menos tempo e terão menos desgaste emocional de discutir umas com as outras. Tendo em vista esse possível cenário, elas podem concordar que, em casos de dificuldade para chegar a uma escolha de material, o critério será sempre o menor preço. Todos aceitam essa suposição dentro desse contexto de deliberação de grupo, mesmo que nenhum concorde individualmente com essa proposição ou que a aceite em outros contextos individuais (BRATMAN, 1992, p. 7).

Algumas características da aceitação de proposições podem ser ressaltadas, daquilo que foi visto até o momento. Trata-se de uma atitude que está preocupada com o agir prático – deixando a investigação sobre a verdade da proposição aceita para outro plano –; é dependente de certo contexto; aparentemente, é um ato voluntário e controlado<sup>75</sup>.

---

<sup>73</sup> Conforme Bratman, são cinco, pelo menos, os contextos típicos em que as pressões práticas fazem com que as pessoas aceitem uma proposição, independentemente da crença em sua verdade: na simplificação de um raciocínio; quando há assimetria entre os custos dos erros; quando há necessidade de cooperação social; quando há relações especiais com outros; como condição de todo raciocínio prático (BRATMAN, 1992). Ver também PUPPO, 2011, pp.90-99).

<sup>74</sup> “Aceitação, para os filósofos da ação, é um termo técnico. As alegações feitas sobre ele não têm a intenção de refletirem o uso na linguagem ordinária. Hart, em contraste, parece usar o termo no seu sentido ordinário. Portanto, não deveríamos esperar muitas coincidências entre os conceitos. Existem, no entanto, pontos de similaridade. Hart entende que a aceitação de uma regra ‘pode ser baseada em diferentes considerações: cálculo de interesse de longo prazo; interesse desinteressado nos outros; uma atitude herdada ou tradicional; ou o mero desejo de agir como os outros’. Algumas dessas razões são práticas. Hart também compreende que a aceitação de uma regra está sob o controle voluntário. Essas características de aceitação de regra – responsividade às razões práticas e voluntariedade – também são características da aceitação, no sentido que os filósofos da ação têm em mente. Junto a essas similaridades, existem diferenças, ou ao menos pontos em que a teoria da aceitação na filosofia da ação vai além daquilo que Hart nos fornece. Por exemplo, Bratman e Stalnaker enfatizam a dependência do contexto da aceitação e sua relação com a crença, enquanto Hart não trabalha essas questões (PERRY, 2015, p. 296).

<sup>75</sup> Adam Perry (2015) entende que o conceito de aceitação de regras descrito por Hart deve ser melhorado, no sentido de ser reinterpretado à luz da concepção de aceitação de proposições dentro de contextos. Para o autor, embora regras não sejam proposições – tendo em vista não estarem sujeitas a julgamentos acerca de corresponderem à verdade –, a aceitação descrita por

“Nesse sentido, *aceitar* implica em uma atividade de autoconstrangimento. O constrangimento não age além de um dado contexto, e deixa livre o sujeito que aceita, dentro de uma situação futura, de alterar seu raciocínio prático” (PUPPO, 2011, p. 99, tradução nossa).

### 6.1.II Aceitação em abstrato

Um segundo possível sentido para o termo “aceitação” está relacionado a uma atitude de pressupor uma proposição, em um âmbito meramente teórico ou abstrato (COHEN, 1992). Não há, nesse caso, qualquer compromisso com uma ação, ele não está relacionado a um contexto prático (PUPPO, 2011, p. 100). Essa atitude é realizada quando se aceita uma proposição como premissa de um raciocínio, ou argumento, teórico<sup>76</sup>.

Um ponto negligenciado dentro explicação anterior, que se apresenta essencial para o conceito em discussão, é o de que as proposições aceitas devem ser coerentes com o sistema de proposições já aceitas dentro de um mesmo contexto teórico (PUPPO, 2011, p. 101). No contexto prático, a aceitação da proposição é feita para um ato específico. Findo o ato, não há qualquer impedimento de não aceitar aquela mesma proposição em um momento de decisão futuro. Logo, como a pressão pode ser alterada, podem-se admitir proposições contrárias àquelas aceitas em outro determinado momento para uma ação de mesma natureza da anterior. No contexto teórico, isso não é possível. Uma vez aceita como verdadeira uma proposição, não é possível enxergá-la como falsa dentro do mesmo contexto.

Note-se o seguinte: nas duas concepções de aceitação descritas, está pressuposta a ideia de que se trata de uma atitude absoluta. Não há como ter níveis de intensidade de aceitação. Se alguém aceita uma proposição, tanto no contexto prático, como no teórico, ela está, de certo modo, “presa” a isso. Ou deve ela agir de determinada maneira, ou

---

Hart pode ser lida como uma atitude referente às proposições que são conteúdo de regras (2015, pp. 296-297). Essa tese não é endossada no presente trabalho. Como será visto adiante, há motivos para entender que essa leitura não captura o expressivismo que aqui se defende.

<sup>76</sup> Para a distinção entre argumentação teórica e prática, ver SHECAIRA E STRUCHINER, 2016, p. 29-36.

atingir certa conclusão, pois, caso contrário, será dito que ela não aceitou de fato a proposição.

Resumindo: aceitação de proposições, nos dois contextos até o momento trabalhados, diferencia-se da crença em proposições; pode ser prática ou teórica; é controlada e voluntária; não admite níveis diferentes de intensidade – uma vez aceita uma proposição para determinado contexto, ela não poderá ser ignorada. Note-se que, se os dois conceitos trabalham com a ideia de proposições – afirmações que podem ser falseáveis –, há, todavia, um uso diferente reservado ao termo “aceitação”: aquele referente a regras. Afinal, como já foi dito, a explicação expressivista não relaciona o uso de regras – e as afirmações internas – com proposições fáticas, ou com propriedades existentes no mundo que conferem normatividade. Essas duas maneiras de se empregar o termo “aceitação” não parecem denotar aquilo que se faz quando se trata de regras. Resta saber se o que foi construído até aqui pode ser aproveitado também para esse tipo de uso da expressão, ou se diferenças relevantes os tornam conceitos completamente diferentes daquele que está sendo buscado.

### **6.1.III Internalização de regras**

Com o propósito de investigar a aceitação no caso das regras, deve-se lembrar que, no capítulo anterior, foi discutida a possibilidade de agir em conformidade com uma regra de duas maneiras: de forma quase que automática, em que se age sem refletir sobre aquilo que está sendo feito; ou de modo que se decide consciente e voluntariamente em favor de determinado padrão de condutas. Reconhecendo os dois fenômenos, Gibbard afirma o seguinte:

O que significa ser conduzido por uma norma ao invés de aceitá-la? Presumivelmente, aquilo que acontece quando eu estou nas mãos de uma norma que eu não aceito é o mesmo que acontece na maior parte do tempo quando eu aceito uma norma. Tomemos novamente as nossas normas ordinárias de polidez e cooperatividade. Em minhas relações usuais com as pessoas, eu não apenas aceito essas normas como tendo algum peso, como eu as aceito como tendo peso suficiente para sobreporem-se a quaisquer outras normas conflitantes as quais possam vir a aplicar-se à minha situação. Quando solicitado, eu normalmente indico às pessoas a direção a seguir, mesmo que eu esteja com um pouco de pressa, e eu não o faço por fraqueza de vontade, mas por aceitar que faz sentido ajudar aquelas pessoas que necessitam quando o custo é pequeno. Nesses casos, nós não diríamos que eu estou “nas mãos” das normas de polidez e cooperatividade que guiam a minha conduta, já que nessa situação eu as aceito como razoavelmente controladoras.

Talvez fosse o caso, no entanto, que elas viessem a controlar o meu comportamento mesmo que eu não as aceitasse ou mesmo que eu não as aceitasse como tendo agora o maior peso. Nesse sentido, o meu estado psicológico seria semelhante àquele de ser conduzido por uma norma.

Nós precisamos, então, de algum termo para nomear aquilo que é comum às situações nas quais eu estou nas mãos de uma norma e as de um tipo mais usual: situações em que eu não aceito nenhuma norma oposta, tendendo mesmo assim a estar em suas mãos caso eu o tivesse feito. Eu proponho o termo um pouco opaco e técnico de *internalização* de uma norma (2013, pp. 230-231).

Nesse sentido, somos guiados por certas regras sem sequer nos darmos conta da existência delas. Não somos os únicos seres capazes de ter esse tipo de comportamento normativo, pois compartilhamos essa capacidade de internalizar normas com outros animais irracionais, “ainda que a complexidade maior da vida social humana possa muito bem significar que nossas capacidades de internalizar normas são mais refinadas do que as dos animais” (GIBBARD, 1985, p. 18, tradução nossa).

Um exemplo, fornecido por Gibbard (2013, p. 232), de ação motivada por regras dessa forma é o de se manter certa distância em uma conversação. Em geral, as pessoas não possuem opiniões sobre esse tópico, não param para pensar no assunto, nem medem a cada conversa a distância correta que deve ser mantida. Simplesmente sabemos que não devemos falar muito próximo aos outros, mas não formulamos uma regra mental desse tipo. Na maior parte do tempo, estamos simplesmente sendo guiados por uma regra social, sem que nos demos conta disso. Isso se dá porque internalizamos esse padrão de conduta (mantermo-nos afastados o suficiente, mas não muito, durante uma conversa). Se alguém viola, no entanto, esse procedimento, será reprimido e ensinado, com uma linguagem do tipo “não deve”, “errado”, etc. Isso demonstra a presença de uma regra que, embora não estivesse afetando o consciente do indivíduo, estava à disposição para o indivíduo justificar sua conduta, ou exigí-la dos outros, quando necessário.

A internalização implica, portanto, um tipo natural de tendência motivacional. Assim sendo, pode-se dizer que “onde uma norma *N* prescreve determinado padrão comportamental *B*, um organismo *internaliza N* se, e somente se, ele tem uma tendência motivacional do tipo distinguido para agir de acordo com o padrão *B* (GIBBARD, 2013, p. 233). Além disso, pode-se dizer que a “internalização escapa do controle da racionalidade consciente e, por conseguinte, ela não está sujeita às exigências de coerência próprias da aceitação racional” (PUPPO, 2011, p. 106).

Frederick Schauer identifica o conceito de internalização com aquele pressuposto por Hart, em sua obra *O Conceito de Direito*, quando do uso do termo “aceitação”. Para Schauer, “um agente internaliza uma regra quando ele trata uma generalização prescritiva como entrincheirada, levando o fato de uma decisão cair no escopo da generalização prescritiva como uma razão para tomar uma decisão em certo sentido” (2002, p.121, tradução nossa).

Segundo o autor, essa formulação é mais fraca do que aquela de “aceitação”, mas ela exclui interpretações, que poderiam ser feitas sobre essa noção, como entendê-la como pressuposição lógica – “aceitação em abstrato” –, ou como certo tipo de concordância ou de compromisso normativo com essa pressuposição – “aceitação de uma proposição dentro de um contexto” (SCHAUER, 2002, p. 121)<sup>77</sup>. Desse modo, o autor resume o conceito dizendo que:

Internalizar uma regra enquanto regra pressupõe que seja o status da regra enquanto regra que é internalizado, ao invés das justificações subjacentes dela, e, portanto, a internalização de uma regra é significativa apenas se a razão para ação produzida pelo fato da internalização persistir mesmo quando o agente *discordar* com o conteúdo da regra (2002, p. 122, tradução nossa).

O mecanismo de internalização, diante o exposto, explica um primeiro sentido possível sobre como as pessoas seguem regras. Para Gibbard, contudo, a internalização é adequada apenas para explicar o nosso agir conforme certas regras rudimentares<sup>78</sup>, que

---

<sup>77</sup> A leitura mais caridosa de Denis Galligan consiste também em associar a sua noção de “aceitação variável de regras” como consistindo em “internalização”. Nesse sentido, como será visto mais adiante, é possível falar em níveis de internalização que estaria de acordo com, por exemplo, a seguinte afirmação do autor: “A aceitação de regras sociais é uma noção condicional e variável que pode ser mais forte ou fraca, mais ou menos contingente. Uma regra pode ser internalizada de maneira que não se pode imaginar agir de forma diferente do que de acordo com ela (...). Mas, a maior parte das regras não é assim (...). Pode-se aceitar uma regra social e agir em conformidade com ela, deixando em aberto a possibilidade de, em algumas circunstâncias, não o fazer (...)” (GALLIGAN, 2007, pp. 94-95, tradução nossa).

<sup>78</sup> Brožek diferencia regras rudimentares de regras abstratas. Para o autor, regras rudimentares: (1) dependem de atitudes mentais, mas também de interações sociais, isto é, “as pessoas precisam reconhecer – mesmo que inconscientemente – que certos padrões de comportamento devem ser realizados” (BROŽEK, 2013, p. 45, tradução nossa); (2) são independentes de linguagem; (3) são simples e concretas; (4) são normativamente unificadas, ou seja, não podem ser divididas em tipos; (5) são seguidas de forma inconsciente; (6) preenchem a condição de padrão, pois, dependem da capacidade de reconhecimento de padrões e servem para propagar os mesmos; e, (7) preenchem a condição normativa ao fornecerem pelo menos uma justificação *prima facie* para ação. Já as regras abstratas: (1) dependem de um sistema de regras

permitem a nossa navegação no mundo. Conforme apontado, existe outro modo de se enxergar o ato de seguir regras. Dessa forma, é necessário distingui-lo da concepção de internalização de regras.

#### 6.1.IV Aceitação de regras

Como identificado na obra de Wittgenstein, existe um segundo modo de agir seguindo regras. Essa forma seria mais voluntária, consciente e teria, na verdade, um caráter de decisão. Ou seja, aqui a carga cognitiva é maior, há uma reflexão sobre determinado assunto e decide-se em favor de um padrão identificado<sup>79</sup>. Sendo assim, Gibbard aposta no seguinte:

Minha hipótese é essa: existe um tipo especial de estado psíquico, aceitação de normas, que serve para coordenar ações por meio de discussão. Como isso funciona? Pense em uma norma simplesmente como um imperativo dizendo o que fazer em algum tipo de situação, ou como se sentir. (Sentimentos nos inclinam a ações, e, portanto, sentimentos coordenados são uma maneira de se atingir a ação coordenada). Quais poderiam ser as características do estado hipotético, aceitação de normas? Em particular, quais características permitiram coordenação de ações por meio de discussão prévia? Uma característica necessária é um elo com ações: uma pessoa que aceite uma norma tende a respeitá-la quando se depara com uma situação a que ela se aplica. Eu chamo isso de governança normativa. Outras motivações podem se sobrepor a essa tendência, mas a

---

rudimentares; (2) são formuladas por meio da linguagem; (3) podem ser gerais e complexas; (4) podem ser divididas em tipos; (5) são seguidas de forma consciente; (6) também preenchem a condição de padrão; bem como, a (7) condição normativa (BROŽEK, 2013, pp. 44-51).

<sup>79</sup> Interessante destacar que Bobbitt aposta numa interação entre o ato de seguir regras e a decisão baseada em regras. Aplicando sua ideia para o que está sendo discutido aqui, o ato de seguir regras pressuporia o que foi definido como internalização; enquanto a decisão baseada em regras teria como fundamento mental a aceitação de regras. Nessas palavras coloca o autor: “(1) Seguir uma regra não é a mesma coisa que decidir seguir uma regra. Por um lado, seguir uma regra não é um processo mental; em contraste com ouvir uma melodia, sentir fome, ou sentir-se triste. É verdade que seguir a regra pode ser acompanhado por um processo mental; pense como alguém se sente quando segue, relutantemente, uma regra rigorosa (*harsh*). Mas, seguir uma regra não precisa estar acompanhado por nenhum processo mental. (2) Decidir, por outro lado, tem um conteúdo empírico (*experiential*). Sentir perplexidade, experimentar dúvida ou angústia, imaginar alternativas são todos cruciais em algum nível para tomar decisões. Além disso, decidir é diferente de seguir regras, pois, o último é contínuo, como “entender”, e não episódico, como fazer um desejo. De fato, a habilidade de seguir uma regra é o melhor guia sobre se ela foi realmente compreendida. Enquanto podemos dizer, “Eu vou decidir essa questão na terça”, nós não poderíamos dizer nunca, “Eu vou entender como fazer aritmética na terça”. (...) Uma vez compreendida completamente uma regra, o seu cumprimento é automático, espontâneo e não-reflexivo. A tomada de decisão baseada em regra é, portanto, a interação entre seguir uma regra, que pertence à parte habitual e intuitiva de nossa natureza – e decidir, que pontua tal disposição. Essa interação eu chamo de consciência. A valoração dos atos de consciência é algo para o qual o ato de seguir regras é irrelevante” (BOBBITT, 1999, pp. 57-58, tradução nossa).

tendência, eu especulo, tem alguma força mesmo assim. Uma segunda característica necessária é a responsividade à discussão, um tipo de responsividade que irá levar ao consenso. Formulo dois tipos de responsividade hipotéticos. Um é a influência pura: em uma discussão normativa, uma pessoa irá declarar normas. Outros expostos a essas normas declaradas tenderão a aceitá-las. Um segundo tipo de responsividade é a demanda por consistência; isso limita a habilidade de se reformar normas declaradas ao caso em que a pessoa se encontra. Aceitar uma norma, portanto, envolve tanto tendências de se declarar normas como de governança normativa. A discussão tende a um consenso sobre quais normas as pessoas aceitam, e uma vez que as pessoas tendem a agir de acordo com o consenso, suas ações tendem a resultados coordenados. Essa é a minha especulação (GIBBARD, 1990b, p. 791, tradução nossa).

De acordo com Gibbard, portanto, aceitar uma norma envolve obter uma governança normativa – isto é, a norma fornece uma razão para ação que tende a excluir outras considerações possíveis do raciocínio prático – e uma responsividade à discussão – que seria traduzida em dois atos: o primeiro, sendo o de se expressar uma formulação normativa quando em uma discussão – isso fará com que outros aceitem essa norma também –; o segundo, o de se agir de forma coerente com o sistema de normas aceito – de forma que não se reformem a cada novo momento as regras aceitas. Presumindo que a discussão tende a um consenso sobre quais normas as pessoas aceitam, ou devem aceitar, e que normalmente se seguem os padrões estabelecidos pelo consenso, o autor conclui que as ações tendem a reforçar padrões e a produzir resultados coordenados.

Um ponto importante é que a tomada de posição do indivíduo, que emerge da discussão normativa, recebe o nome de “declaração normativa” (*normative avowal*) por parte de Gibbard (1990, p. 73). Essa locução pretende incluir um leque de expressões diferentes: desde uma demonstração simples de uma emoção em resposta a uma violação do padrão; até formulações explícitas, pois, “podemos expressar decisões hipotéticas em palavras, ou rotular uma ação em palavras que são emotivamente carregadas” (1990, p. 73, tradução nossa).

A diferença entre aceitação e internalização, dentro do que foi exposto, é que a aceitação parece algo como um passo além da internalização. Trata-se de um estado psicológico que pressupõe que certos padrões possuam um peso para o agir prático, que se expressem sentimentos (envolvidos na reprimenda e no aprendizado, por exemplo) relativos ao cumprimento dos padrões, mas que também se utilizem esses padrões para decidir de forma racional, em um cenário argumentativo. Ou seja, aparentemente o mais

comum é que a aceitação pressuponha o movimento de internalização. Nesse sentido, Gibbard diz que:

E quanto à distinção entre “aceitar” uma norma e “internalizá-la”? Ora, a imagem que eu esbocei vem a ser a seguinte. “Aceitar” uma norma é algo que fazemos primariamente no contexto de uma discussão normativa, efetiva e imaginária. Nós tomamos certas posições e com isso nos expomos às exigências de consistência. A discussão normativa de uma situação influencia, por sua vez, a ação e a emoção em situações que lhe são semelhantes. E é finalmente aqui que podemos falar das normas que as governam, controle do qual se serve a discussão normativa para coordenar. O estado de aceitação de uma norma é, portanto, uma síndrome produzida pelo sistema de coordenação infundido pela linguagem peculiar aos seres humanos. Tal sistema se dá através da discussão de situações inexistentes e permite os delicados ajustes de coordenação requeridos pela vida social humana. Mas internalizar uma norma é igualmente uma questão de propensões coordenadoras, embora estas sejam de um tipo diferente: elas funcionam independentemente da discussão normativa (2013, p. 238).

Outra questão que merece ser novamente notada<sup>80</sup> é que a aceitação de certas regras não implica necessariamente uma crença na correção delas. Pegue-se, por exemplo, o caso das regras jurídicas. Expressar aceitação não significa dizer que elas refletem o conteúdo das normas de moralidade. É possível alguém aceitar uma lei enquanto um padrão de conduta, enquanto uma razão capaz de excluir outras do raciocínio prático, e não acreditar que ela seja justa (SHAPIRO, 2011, p. 96-97). Essa é uma das possibilidades que está por trás da distinção traçada por Neil MacCormick (2008) de duas atitudes de aceitação. Para o autor, no seu sentido mais forte, aceitar corresponde ao caso em que “alguém não só prefere a observância do ‘padrão’, mas também o prefere como constituindo uma regra que ele supõe ser sustentada por uma preferência compartilhada ou comum entre aqueles em que ele considera que se aplique” (MACCORMICK, 2008, p. 49, tradução nossa). O segundo sentido, e mais fraco, de aceitação representa o caso daqueles que estão cientes de que existem pessoas que aceitam a regra no sentido mais forte, a regra em questão é aplicável a eles, e que, portanto, têm razões tanto para se conformar com ela e, dessa forma, evitar críticas justificadas, como para preferir que ela seja aplicada a todos os outros a quem ela é aplicável, em vez de que eles tirem vantagem de suas próprias conformidades não entusiasmadas (MACCORMICK, 2008, p. 49). Pode-se dizer que “as pessoas nessa posição ‘meramente aceitam’, ‘aceitam relutantemente ou de forma não entusiasmada’

---

<sup>80</sup> Isso já foi assunto do ponto 2.4 do segundo capítulo da presente tese.

ou ‘aceitam sem endossar totalmente’ as regras” (MACCORMICK, 2008, p. 49, tradução nossa).

Destaque-se ainda que duas normas podem ser aceitas e não representarem nenhum conflito em abstrato, mas demonstrarem-se incompatíveis em um cenário prático. Nesse caso, não há que se falar em discussão, ou em convencimento acerca da postura mais coerente, mas da regra que tem o peso maior para o caso em tela. O mecanismo que fornece esse peso no contexto de aplicação material é o da internalização.

Para chegar a essa conclusão, Gibbard rememora o famoso experimento sobre obediência conduzido por Stanley Milgram (1963, 1974). Tal pesquisa, de forma muito resumida, consistiu em colocar os sujeitos do experimento para administrar choques elétricos progressivamente mais dolorosos e, eventualmente, letais a uma outra pessoa (que, na verdade, era um colaborador do pesquisador e não estava levando nenhum choque). O experimento ficou famoso pelo resultado, dado que dois terços de todos os sujeitos experimentados prosseguiram até o término do experimento, embora demonstrassem sinais de perturbação, de stress e, alguns deles protestassem vigorosamente. Eles teriam com o ato de ir até o último nível de choques elétricos, supostamente, cometido um assassinato por eletrocussão e, tudo isso, simplesmente por serem lembradas – por um pesquisador, trajando um jaleco branco, na mesma sala que elas – de terem assinado um contrato pelo qual se sujeitavam a participar do projeto acadêmico<sup>81</sup>.

Tendo em vista esse cenário, Gibbard diz que esses sujeitos haviam aceitado normas contra a inflição de dor e de perigo, já que expressam sentimentos de desconforto relativos à quebra do padrão; mas, que, por outro lado, se eles obedecem ao comando do experimentador, que os demanda prosseguimento na pesquisa, eles também demonstram aceitar normas sobre seguir comandos, cooperar, fazer o próprio trabalho, etc. (GIBBARD, 1990, p. 59). Trata-se de um conflito normativo, portanto, e o autor explica o motivo de uma norma ter saído vencedora com a ideia de que uma delas foi internalizada de “modo mais profundo”. Nessa linha, Gibbard afirma:

---

<sup>81</sup> Para uma discussão sobre o experimento ver, entre outros, RUSSELL, 2011.

Lembremos que no experimento de Milgram o sujeito da pesquisa aceita as normas contra a inflição de dor e de perigo e as aceita como tendo mais valor do que todas as outras normas nessa circunstância. São essas as normas que prevalecem naquilo que ele vem a dizer ou a pensar quando afastado da cena. No entanto, as normas que ele internaliza de modo mais profundo, digamos, fazer cada um a sua parte, são aquelas que prevalecem no calor do encontro social (2003, p. 234).

A contenda entre aceitação de normas que se apresentam como resultados diferentes pode ser resolvida, em concreto, pelo nível de internalização delas; ou, em abstrato, por uma reflexão, ou discussão, acerca do que faz sentido aceitar como coerente com o sistema de normas aceito. Esse tipo de conflito, entretanto, não é o único possível. É viável, por exemplo, imaginar uma situação em que alguém simplesmente não sente vontade de seguir uma regra e isso pouco tenha a ver com a aceitação de outra regra concorrente. Dessa maneira, não se pode dizer que a internalização ou aceitação de normas são as únicas estruturas psicológicas capazes de motivar alguém. Passa-se a investigar o que está por trás delas, bem como do agir humano e de sua relação com as regras.

## 6.2 Os pressupostos da psicologia normativa

Momentos de conflito, como o acima mencionado, representam uma forma proveitosa de iluminar os mecanismos motivacionais embutidos em nossa mente. Como foi afirmado, os exemplos de colisão de normas não são os únicos, pois casos como os de “fraqueza de vontade” – também conhecida como *akrasia* – são abundantes na literatura e na vida. De forma bastante resumida, trata-se de agir contrário a uma razão que se aplique ao agente no momento da decisão, ou contra uma razão que o agente creia se aplicar a ele naquela situação.

É claro que nem sempre se pode ter uma visão clara de que realmente houve um conflito ou se foi apenas uma mudança súbita de opinião. Há uma decisão, por exemplo, que gerou certa perplexidade no mundo e à qual se atribui certo conflito interno: a recusa de Dietrich von Choltitz de obedecer à ordem de Adolf Hitler de devastar Paris. Conta-se que o general alemão ocupava o cargo de governador militar da capital francesa nos momentos finais da segunda guerra mundial e haveria recebido um telegrama do líder alemão, comandando a destruição da cidade. “*Brennt Paris?*” (“Paris está queimando?”) – Hitler teria, por telefone e aos berros, perguntado alguns dias

depois. Dietrich tinha alta patente na ordem hierárquica do exército alemão, em vista disso, é de se imaginar que ele considerasse mandos de seu comandante como razões que excluíssem quaisquer outras possíveis de seu raciocínio prático. Não é tão difícil supor que o militar tenha, inclusive, seguido várias dessas prescrições para atingir o posto de general. O que teria acontecido nesse caso? Acreditar que Dietrich tenha mudado de opinião e desistido de sua carreira parece tão juvenil quanto apontar uma decisiva reflexão e percepção das normas morais que deveriam por ele ser aceitas.

Noutros casos, no entanto, enxerga-se de forma mais clara o que estaria em jogo. Todas as situações em que expressamos que alguém possui pouca força de vontade são os melhores exemplos disso. Uma pessoa que precisa parar de fumar e não o faz, ou que precisa fazer exercícios físicos e não os pratica, ou que precisa fazer sessões de fisioterapia e não conclui o tratamento, são algumas das amostras. Tome-se, ainda, por modelo alguém que não só precise de fato emagrecer por uma questão médica, mas que tenha a crença de que só é possível perder peso, em seu caso, por meio de uma dieta de baixa caloria. Imagine-se, no entanto, que esse sujeito, ao sair de uma consulta médica, passe em frente a uma confeitaria e não apenas se encante por um (aparentemente) delicioso *éclair* de doce de leite, mas que vá em frente e o coma<sup>82</sup>. Por que a sua razão não foi capaz de frear a sua ação? Que força foi essa que o levou a agir contrariamente àquilo que ele (e os outros) entenderiam como o racional a ser feito? Geralmente, quando temos que responder alguma dessas questões, recorremos à figura dos desejos<sup>83</sup>. Nessa linha, leia-se:

De acordo com o esquema que nós pegamos de filósofos como Hobbes e Hume, e cientistas como Darwin, as pessoas são meramente os melhores pensadores sobre o abstrato dentre todos os animais na Terra. Todo mamífero e pássaro (no mínimo) é uma combinação de Razão e Desejo (*Appetite*), no sentido que todo animal desses tipos é uma combinação de poderes de usar conceitos abstratos sobre o mundo, isto é, Razão, e poderes distintos de ter e priorizar certos fins, isto é, Desejo (*Appetite*). O que há de especial nos seres humanos não é o fato de possuímos Razão, mas que nós somos capazes de empregá-la para compreender coisas – verdade, beleza, justiça, etc. –, o que outros animais não podem. E, uma vez compreendidos por meio da Razão, nós podemos enfim sermos estimulados de forma a adquirir um Desejo por eles (*Appetite*). De acordo

<sup>82</sup> Tanto esse exemplo como o relato anterior foram sugeridos pelo Prof. Danilo Marcondes Filho em uma disciplina em conjunto com o Prof. Noel Struchiner, no programa de pós-graduação em direito da PUC-Rio. Para outros casos, no entanto, ver ARPALY, 2003, pp. 33-65; ARPALY E SCHROEDER, 2014, pp. 259-261.

<sup>83</sup> Tratou-se de uma escolha arbitrária pelo termo “desejos”. Alguns preferem “paixões”, outros “apetite”. Ver, por exemplo, ARPALY E SCHROEDER, 2014, p. 2.

com essa figura, não existem dois caracteres dentro de uma mesma pessoa, um bestial e outro divino, às vezes lutando por controle da ação. Existe apenas um, com alguns conceitos e desejos compartilhados com outras espécies, e alguns conceitos e desejos específicos do seu tipo, sua cultura, e de sua experiência particular (ARPALY E SCHOREDER, 2014, p.3, tradução nossa).

Uma concepção comum entre filósofos é a que os desejos não são apenas partes importantes da explicação sobre por que fazemos o que fazemos, mas como desejos são necessários para que façamos qualquer coisa de fato. Essa posição é conhecida como a teoria humeana da motivação (THM), e é amplamente compartilhada pela filosofia contemporânea (TIBERIUS, 2014, p. 47, tradução nossa).

De acordo com o que foi visto, conforme a teoria humeana da motivação apenas desejos são capazes de motivar agentes a realizar ações. Não há que se falar em “agir por crenças”, pois, para alguém tomar um curso de ação condizente com aquilo em que crê, deve ter um desejo capaz de motivá-lo<sup>84</sup>. Os casos passados podem ser explicados dessa forma. Há claramente uma crença de que algo deve ser feito e, no entanto, desejos arrastam os indivíduos para as posições opostas. Mas, um ponto não parece estar resolvido: por que teríamos desenvolvido o raciocínio abstrato da maneira como fizemos e, por que confiamos tanto em mecanismos racionais de convencimento de outros? Para esclarecer essa questão, Nomy Arpaly afirma que:

Deliberação e reflexão ajudam a adquirir certos tipos de conhecimento complexo – científico, tecnológico e jurídico, são alguns dos exemplos – mas, elas também ajudam a *aplicar* o conhecimento prático que ainda não foi internalizado: se você é um estudante de medicina, a deliberação ajuda a aplicar um novo conhecimento médico ao seu primeiro paciente, e se você acabou de aprender na terapia que tende a ser muito agressivo, a habilidade de deliberar antes de agir ajuda a aplicar esse *insight* antes que essa ideia realmente “cole” – na verdade, isso ajuda a torná-la interna (2003, p. 64, tradução nossa)

A faculdade da razão, portanto, não possui um papel de destaque no nosso raciocínio prático (por mais estranho que isso possa soar). Ela serve para auxiliar na aquisição do conhecimento de certas regras complexas e para auxiliar na internalização de certo conhecimento novo. Se o papel motivacional da razão é menor para a decisão prática

---

<sup>84</sup> Destaque-se que Alf Ross também defendia tese semelhante à da HMT ao dizer que: “(...) [O]s motivos humanos podem ser divididos em dois grupos principais: 1. impulsos fundados em necessidades, nascidos a partir de um certo mecanismo biológico e experimentados como "interesses", e 2. um imperativo categórico que o "obriga" sem referência aos seus "interesses", ou mesmo em conflito direto com estes. Os motivos do segundo grupo são, por isso, facilmente interpretados em termos metafísicos como uma revelação na consciência de uma "validade" superior, que como "dever" se contrapõe à "natureza sensual humana" e aos interesses que surgem a partir desta. Ora, que papel desempenham essas experiências de motivos na vida jurídica da comunidade?” (ROSS, 2007 [1953], p. 79).

em si, a função reflexiva e deliberativa, por outro lado, pode auxiliar no alinhamento dos dispositivos conativos<sup>85</sup>, que realmente são capazes de motivar, com o padrão que se aceita como adequado.

### 6.3 Emoções, sentimentos e o agir prático

Desejos, no entanto, não são os únicos estados conativos (VAN ROOJEN, 2015, p. 141; DÖRING, 2012, p. 284), pois existem emoções, sentimentos, paixões, entre outros, cada um com a sua sutileza conceitual, mas que se apresentam como possibilidades motivacionais. Assim sendo, autores mais recentes – identificados com uma proposta “sentimentalista” – têm sustentado, no espírito da teoria humeana da motivação, que julgamentos morais necessariamente envolvem certos sentimentos, ou certas emoções, como propulsores da ação (TIBERIUS, 2015, pp.70-107). Dentro dessa linha de pesquisa, Jesse Prinz (2007), por exemplo, segundo Struchiner e Tavares, posiciona-se da seguinte forma:

Para o autor, emoções são avaliações sobre o ambiente, representadas por alterações corporais e fisiológicas num indivíduo. Empregando uma analogia, podemos dizer que um *bip* num alarme de incêndio é um sinal imediato da presença de fumaça. Todavia, sua função mediata é representar a existência de um perigo em potencial. Da mesma forma, as emoções são disparadas por situações específicas, mas representam mediatamente algum tipo de avaliação do indivíduo a respeito do ambiente. Todavia, tais avaliações frequentemente estão mais próximas de intuições do que de julgamentos cognitivamente elaborados, como defendem os cognitivistas. Considere-se o exemplo da tristeza. O que pode causá-la? A perda de um parente, a rejeição da pessoa amada, a perda de um emprego, entre outras situações. O que parece unir estas situações díspares é a perda de algo valioso para o indivíduo. Para Prinz (2007), a tristeza é um detector confiável de que algo valioso foi perdido. Portanto, a definição do autor representa uma síntese dialética elaborada a partir das teses cognitivistas e não-cognitivistas (STRUCHINER E TAVARES, 2014, p. 115).

A postura de Prinz se encaixa com o expressivismo que está sendo estudado nessa tese. Embora Prinz caracterize Gibbard como um *metacognitivista* sobre os sentimentos morais (PRINZ, 2007, p. 112) – tendo em vista Gibbard defender que “algo é *moralmente errado* se e somente se para a pessoa que o faz for racional sentir-se

---

<sup>85</sup> No terceiro capítulo já foi brevemente explicado o que se está presumindo como um estado conativo: um estado não representacional, que possui uma direção de ajuste em relação ao mundo no sentido de eles interferirem no mundo e não o contrário, como nos estados cognitivos. Ver 3.1 da presente tese; VAN ROOJEN, 2015, p. 141; e, dentre outros, TIBERIUS, 2015, p. 48.

culpada, e para os outros sentirem dela raiva” (GIBBARD, 2013, p. 214) – crê-se poder utilizar a postura humeana, ou o internalismo motivacional sentimentalista, de Prinz para explicar como julgamentos são feitos. São emoções, pois, que estão no *background* das expressões de aceitação de regras. De forma semelhante, Nichols coloca que “os julgamentos morais mais focais dependem de dois mecanismos, portanto, uma teoria normativa proibindo dano a outros, e um mecanismo afetivo, que é ativado pelo sofrimento de outros” (2004, p. 18, tradução nossa).

Nem toda regra social, no entanto, é uma regra moral. Seria possível explicar os julgamentos normativos baseados nessas regras também como envolvendo uma questão de emoções, ou sentimentos? Acredita-se que duas saídas aqui estão disponíveis e podem ser conectadas: a primeira delas envolve entender que toda (ou, quase toda) violação de padrão internalizado gera certa emoção negativa e, portanto, há, sim, certo tipo de emoção por trás da expressão de aceitação de regras sociais; a segunda é notar que são os tipos de sentimentos envolvidos e a análise de racionalidade da obtenção deles que farão com que julgamentos sejam vistos como morais, e não qualquer característica do ato em si.

Há boas razões para sustentar esses dois argumentos. Quanto ao primeiro dos pontos, estudos empíricos têm demonstrado que as pessoas, em geral, possuem uma preferência por manter o *status quo* (SAMUELSON E ZECKHAUSER, 1988; RITOV E BARON, 1992; BOSTRO E ORD, 2006; NEBEL, 2015), isto é, elas tendem a escolher opções que estejam em conformidade com padrões estabelecidos e a julgar como piores opções de violação ao estado das coisas causadas por ações do que simplesmente por omissões. Isso se dá mesmo quando se acredita ser irracional esse tipo de conduta – aliás, geralmente essa preferência é trabalhada na literatura indicada como um *viés cognitivo*. É claro que se deve ter cuidado com generalizações a partir de resultados obtidos por meio dessas ferramentas de pesquisa. No entanto, essa evidência é um ponto em favor da intuição de que regras sociais são ancoradas em sentimentos, ou emoções. Se é realmente o caso que agimos em favor de padrões estabelecidos e, contrários ao que seria racional, a explicação possível é que essa decisão está baseada em algo além da razão, em algum estado que não busca ser verdadeiro ou falso, em um estado conativo, portanto.

O segundo argumento é característico da teoria sentimentalista. Os autores dessa corrente entendem que certos sentimentos como *raiva*, *culpa*, *lealdade*, *gratidão*, entre outros, possuem significância moral. Não há, entretanto, um rol exaustivo deles (PRINZ E NICHOLS, p. 122, 2010). Por conseguinte, imagina-se que, uma vez isolados tais emoções focais dos julgamentos morais, seja possível fazer uma pesquisa acerca de sentimentos mais “fracos” (haja vista a força das normas morais), ou de “arranjos sentimentais não-morais”. Até que isso aconteça, há uma mera especulação. Note-se, no entanto, que essa investigação parece se seguir como um caminho natural do outro argumento. Se sentimentos estão presentes em todos os julgamentos normativos, cabe entendê-los para saber como diferenciar os tipos de raciocínio, bem como, os tipos de regras envolvidos.

Ainda pode-se acrescentar que, apesar de Hart negar expressamente que sua formulação do ponto de vista interno tenha relação necessária com sentimentos (HART, [1961] 2006, p. 66), parece ser ingênuo acreditar que emoções e sentimentos não realizam nenhum papel aqui. Sharon Krause, por exemplo, entende que a autoridade jurídica se apoia não só em um sentimento de respeito, mas em uma miríade de sentimentos – que ela imputa serem morais – que os cidadãos têm em relação uns aos outros. Respeitar a autoridade do direito, nesse sentido, significa “estar preocupado com a qualidade de nossas interações, (...) se interessar por como nós tratamos os outros e como somos tratados por eles. Implicitamente no respeito ao direito, então, está uma série de outros sentimentos socialmente orientados” (KRAUSE, 2008, p. 194, tradução nossa). A autora aposta, portanto, em um “socio sentimentalismo”, ou seja, em um sentimentalismo com raízes sociais, como background de nossas razões<sup>86</sup>.

#### **6.4**

### **Emoções e internalização x razão e aceitação**

---

<sup>86</sup> Nesse sentido, Krause diz que: “A razão concebida como destacada do sentimento é incapaz de impor qualquer requerimento para ação. Dado um certo conjunto de interesses, a razão assim concebida pode me mostrar, no sentido de deduções lógicas e apelos à consistência, o que eu deveria fazer em um caso particular. As conclusões da deliberação prática nesse sentido são por vezes tidas como ‘requerimentos da razão’, mas seria mais preciso dizer que elas são requerimentos de nossos interesses reflexivos, uma vez que esses interesses são a verdadeira fonte da força normativa dessas conclusões” (KRAUSE, 2008, p. 196, tradução nossa).

Diante o exposto, quando se diz que alguém internalizou uma regra e agiu em função disso, deve significar que essa pessoa adquiriu um estado mental conativo capaz de o motivar a atuar em conformidade com um padrão. O passo além, trazido pela aceitação, está relacionado com a capacidade cognitiva de se refletir e deliberar acerca de quais padrões normativos faz sentido seguir e que, portanto, são desejáveis de serem assimilados. Note-se que isso, porém, não é uma tarefa fácil. Vários são os casos de *akrasia* que demonstram a necessidade da internalização para se atingir o objetivo almejado. Nessa linha de pensamento, destaque-se que:

Se julgamentos morais não fossem intrinsecamente motivadores, então não existiria tensão direta entre a crença de que ser gentil com estranhos é algo bom e o ato de persuadir um estranho a fazer algo tedioso. Além do mais, o internalismo pode explicar por que as pessoas tendem a revisar suas crenças sobre o tédio da tarefa ao invés de suas normas. Assumamos que as normas recebam suas forças motivantes das emoções. Assim sendo, seria mais fácil revisar a crença sobre a tarefa do que revisar a norma, pois emoções são difíceis de serem desligadas por meio de atos de vontade. O internalismo pode também explicar por que dissonâncias são aversivas: se emoções estão por trás de normas, o comportamento contranormativo deveria ter um custo emocional. Externalistas podem ser capazes de explicar essas coisas, mas os internalistas provavelmente vencerão em termos de parcimônia e predição (PRINZ, 2015, p. 78, tradução nossa, grifo nosso).

Isso posto, com os pressupostos psicológicos estabelecidos, busca-se um arquétipo psicológico que consiga dar conta dos julgamentos normativos em sua totalidade, ou seja, que seja capaz de explicar tanto a internalização de normas, como as características cognitivas da aceitação delas. É essa a investigação, pois, a que se propõe o final do presente capítulo.

## **6.5 Um esboço de modelo psicológico**

Acredita-se que todo o processo mental envolvido na utilização de regras pode ser explicado pelo modelo “sociointuicionista” de Jonathan Haidt (2012, pp. 27-51). O autor projeta um modelo dual, mas integrado acerca do agir prático. Nesse sentido, pode-se dizer que há dois sistemas que se comunicam e interagem para fornecer respostas aos problemas que surgem em nossas vidas. Além disso, Haidt aposta na interação social como base responsável, na maior parte do tempo, por “inserir dados” nos dois sistemas.

Dessa forma, para o autor, nossas respostas (incluindo as morais) não são fruto de um processo racional que pondera princípios e outras normas morais, mas são oriundas de um processo intuitivo. Nesse sentido, as decisões comumente são provenientes de um processo que é mais rápido e automático do que o processo racional. Além dessas características, tais processos são carregados emocionalmente, geram menos esforços, podem correr em paralelo a outros processos mentais e são implícitos, ou seja, não estão disponíveis para uma análise introspectiva (KAHNEMAN, 2003)<sup>87</sup>. Portanto, muitas vezes não conseguimos ter acesso ao real motivo por termos aquelas respostas intuitivas.

Os processos cognitivos racionais, por outro lado, são mais lentos, encadeados, geralmente controlados conscientemente e geram mais esforços. Esse sistema possibilita “o pensamento ‘abstrato-hipotético’, permitindo ao ser humano dar sentido ao mundo físico por meio do raciocínio e da tentativa de descobrir a verdade” (STRUCHINER E BRANDO, 2014, p. 189). Algumas vezes esses processos são invocados e a conclusão deles pode derrotar uma resposta ditada pelo sistema intuitivo. É importante notar, entretanto, que esses processos geralmente são acionados de forma *post hoc*, e somente quando a resposta produzida pela intuição é confrontada por outrem. Resumidamente, Struchiner e Brando explicam o desenho de Haidt da seguinte forma:

O modelo sociointuicionista inaugurado por Jonathan Haidt sugere que os julgamentos morais são causados por rápidas intuições morais (sistema 1), e seguidas, quando necessário, de detida argumentação moral racional (sistema 2). Essa argumentação racional surge quando as pessoas buscam teorias plausíveis do porquê de terem feito o que fizeram, recorrendo primeiro a um conjunto de explicações comportamentais culturalmente ofertadas. O modelo reconhece a importância das interações sociais na prática da moralidade, bem como o papel da razão no processo de julgamento moral (...), mas a ela atribui importância reduzida (...) (2014, pp. 189-190).

O interessante, portanto, no arquétipo de Haidt é que, a despeito de a intuição aparecer como o gatilho do julgamento e apenas ocorrer racionalização posteriormente, esse

---

<sup>87</sup> Sobre o assunto Darley completa da seguinte forma: “Como é bem conhecido, as pessoas experimentam suas percepções como representações simples e corretas ‘do que há lá fora’; isto é, as pessoas experimentam o mundo perceptual no modo de um realista ingênuo. Intuições, por sua vez, como percepções, são geralmente tomadas por aquele que as intui como corretas de forma não-problemática. Portanto, um conjunto de decisões, escolhas e soluções de problemas produzidos intuitivamente são experimentados como resumos das maneiras que o mundo é, porque a pessoa que tem as intuições está desavisada dos complexos e potencialmente incorretos processos cognitivos que as produzem” (2012, p. 3, tradução nossa).

modelo é social e indica que tanto o julgamento (acionado pela intuição) como a racionalização da resposta induzem a intuição que terceiros terão. Ou seja, nossas posturas influenciam como pessoas responderão no futuro a uma mesma situação, muitas vezes sem nem mesmo terem consciência de que foram influenciadas. Embora haja a possibilidade tanto de nossos raciocínios mudarem nossos julgamentos, como mudarem nossas próprias intuições, Haidt aposta que esse movimento ocorre em muito menor frequência do que o convencimento por exposição ao meio social (HAIDT, 2012, p. 47)<sup>88</sup>.

Dentro desse contexto, dizer que uma regra foi internalizada implica afirmar que o agente construiu uma intuição no sentido de agir em conformidade com aquela norma. Quando há uma violação dessa norma, esse agente ativa essa intuição, rápida, emotiva, automática, e julga essa quebra no padrão por meio da expressão de um estado conativo, qual seja, a “aceitação”<sup>89</sup> de regras. O sistema cognitivo, mais lento, encadeado, pode ser chamado à tona quando é necessário justificar aquele padrão e, portanto, demonstrar a coerência daquela regra dentro de um sistema, sendo explicada dessa forma a aceitação propriamente dita de regras.

Note-se que a intuição – e a internalização, por conseguinte, – poderá ser formada por um raciocínio em favor das regras per se, indicando uma aceitação no sentido forte; de um raciocínio em favor das regras como racionalmente o que deve ser feito, por simples expectativa social, representando uma aceitação mais fraca. Entretanto, Haidt aposta que a aquisição das intuições geralmente surge por influência externa, pelas respostas dos semelhantes em relação ao mesmo assunto, assim como a crítica por desvios aos padrões. Trata-se da aquisição de comportamentos pela expressão da aceitação (ou internalização) de certas regras por parte de outros. Essa é, justamente, a *habilidade* que resta investigar para concluir o estudo proposto nesta tese.

---

<sup>88</sup> Não se pretende passar por todos os elos da proposta de Haidt de forma detida e pormenorizada. O autor, no entanto, oferece farta evidência empírica em favor de sua tese. Ver, principalmente, HAIDT, 2001 e 2012. Para uma discussão sobre as implicações do modelo de Haidt para o direito, bem como uma explicação sobre os pressupostos e mecanismos do retrato do autor, ver STRUCHINER E BRANDO, 2014;

<sup>89</sup> O termo foi utilizado apenas de forma didática, pois há aqui a expressão de algo que não necessariamente a aceitação, como foi definida, mas, de um estado mental mais simples, chamado de internalização.

## 7

### A transmissão de regras

Após a análise sobre a *habilidade* psicológica de internalização e aceitação de regras jurídicas, restou discutir a capacidade de reconhecimento, transmissão e aprendizado dos padrões de comportamento. Acredita-se que, com a conclusão desse ponto, uma luz importante terá sido lançada sobre a ideia de normatividade das regras sociais, incluindo as jurídicas, e novos caminhos demonstrar-se-ão disponíveis para o pesquisador em direito, especialmente o jusfilósofo que estiver interessado em incluir esse assunto em sua agenda investigativa.

De certa forma, continua-se aqui a discussão encerrada no capítulo anterior com um arquétipo psicológico da aceitação de regras. Viu-se que Haidt (2001, 2012) aposta que a importância explicativa de seu modelo está nos elos sociais dele. O espírito dessa proposta pode ser resumido na seguinte afirmação de Oscar Wilde: “Ah! É tão fácil converter os outros. É tão difícil converter a nós mesmos” ([1921] 1969, p.185, tradução nossa). Haidt confia que o maior impacto nos nossos julgamentos – e, portanto, nas nossas intuições e no nosso raciocínio abstrato – é causado pelas ações de terceiros. É a maneira como julgamos atos e o tipo de carga emotiva transmitida que, geralmente, fazem com que alteremos nossa postura, ainda que não nos demos conta disso.

As diferenças sobre como certas regras são tratadas em diversas sociedades demonstram esse caráter social da normatividade. De fato, o aspecto social influenciará o peso atribuído por nós às regras, bem como as razões utilizadas para dar conta coerentemente do agir, quando aceitamos tais normas. Nessa linha, leia-se o seguinte relato sobre tais dissemelhanças:

Nos últimos 16 anos, eu vivi parte de cada ano no Reino Unido. Lá, eu observei uma atitude em relação às regras do direito que ilustra esse ponto sobre a rigidez. Enquanto nos EUA parece existir uma regra para tudo, não existe uma delas que não possa ser desprezada, caso seja possível mostrar que a aplicação da regra está em conflito direto com o seu propósito. “Não pise a grama” não é nunca aplicada aos jardineiros. No Reino Unido, parece haver uma tolerância maior para domínios em que não há regras, mas as que existem são aplicadas com uma rigidez sem sentido. Se você duvida disso, tente conseguir uma permissão de estacionamento em Londres sendo um proprietário, mas não um eleitor registrado ou um beneficiário do serviço público. É a própria ideia de ser “sem sentido” da aplicação da regra que, aos olhos britânicos, assegura que ela seja aplicada de forma justa: qualquer variância factual entre a aplicação ideal da regra é uma questão de destino e não uma ocasião para discricionariedade. Discricionariedade no sistema americano salva a justiça; no britânico, ela cheira à corrupção (BOBBITT, 1999, p. 56, tradução nossa).

Com as regras jurídicas também acontece o mesmo. Rememore-se a discussão, trazida no ponto 2.2 do segundo capítulo desta tese, sobre a noção de homens perplexos. Hart não só acredita que tal tipo seja uma possibilidade teórica, mas que, de fato, existe um número suficiente de pessoas que seguem o direito somente pelo fato de o mesmo ser direito, sem qualquer relação com a possibilidade de sanções (HART, [1961] 2005, p. 100)<sup>90</sup>. Essa questão empírica, no entanto, não se comprovaria em algumas sociedades, como ilustra Schauer ao dizer que:

Europeus – em especial os alemães, austríacos, suíços, finlandeses e escandinavos – que viajam para os Estados Unidos ficam, muito comumente, surpreendidos com a quantidade de violações de sinais, por parte de motoristas e pedestres americanos, indicando como dirigir e onde e como atravessar a rua. E os americanos que viajam para Alemanha, Áustria, Suíça, Finlândia, Noruega, Suécia e Dinamarca também ficam, na mesma proporção, surpresos em ver um finlandês, por exemplo, aguardando obedientemente na calçada, durante o sinal vermelho para pedestres, mesmo quando não há qualquer carro ou policial por perto (SCHAUER, 2015, p.73, tradução nossa).

Esse sentimento de estupefação com o agir de alemães, austríacos, suíços, finlandeses, noruegueses, suecos e dinamarqueses não seria exclusivo do povo

---

<sup>90</sup> “O que o ponto de vista externo, que se limita a regularidades observáveis de comportamento, não pode reproduzir é o modo pelo qual as regras funcionam como regras relativamente às vidas daqueles que são normalmente a maioria da sociedade. Estes são os funcionários, os juristas ou as pessoas particulares que as usam, em situações sucessivas, como guias de conduta da vida social, como base para pretensões, pedidos, confissões, críticas ou castigos, nomeadamente em todas as circunstâncias negociais familiares da vida, de harmonia com as regras. Para eles, a violação da regra não é apenas uma base para a predição de que se seguirá uma reação hostil, mas uma *razão* para a hostilidade” (HART, [1961] 2005, p.100, grifo nosso).

americano. Há estudos demonstrando o baixo apreço pelas normas jurídicas em diversas partes do mundo: na América Latina (VILLEGAS, 2011) – em especial, na Argentina (NINO, 2014), no Chile (ARAUJO, 2009 e 2012), na Colômbia (VILLEGAS, 1993) e no México (GIROLA, 2009) –; na China (WINN, 1994; HE, 2005); na Irlanda (HOURIGAN, 2015); em países que viveram dentro do bloco soviético (GALLIGAN, 2003; KURKCHIYAN, 2003). No Brasil também não é diferente, pois vigora um ânimo social de enxergar as regras como um pouco mais flexíveis, não se aplicando a todas as situações sempre (ALMEIDA, 2007; BARBOSA, 1992; DAMATTA, 1997, 1997b, 1986)<sup>91</sup>. Em outras palavras, essas violações de regras não são entendidas como problemáticas, tratando-se ou de um mero “jeitinho”, ou de uma individualidade que estaria acima das normas sociais. É assim que relata Roberto DaMatta:

Num inquérito realizado por mim junto a estudantes pós-graduados, a resposta à questão “como você classifica a pessoa que obedece às leis no Brasil?” era invariavelmente negativa. Todos, sem exceção, mencionaram que quem assim procedia era uma pessoa inferior e sem recursos, sendo que um informante deu uma resposta padrão e grosseira para a pergunta. “Quem obedece a todas as leis é um *babaca!*” Quer dizer, a obediência às leis configura na sociedade brasileira uma situação de pleno anonimato e grande inferioridade. Normalmente é um sinal de ausência de relações e são relações – repito – que permitem revestir uma pessoa de humanidade, resgatando-a de sua condição de universalidade que é dada nos papéis de “cidadão” e de “indivíduo” (DAMATTA, 1997, pp. 74-75).

“Jeitinho” e “você sabe com quem está falando?” são, pois, os dois polos de uma mesma situação. Um é um modo harmonioso de resolver a disputa; o outro é um modo conflituoso e um tanto direto de realizar a mesma coisa. O “jeito” tem muito de cantada, de harmonização de interesses aparentemente opostos, tal como ocorre quando uma mulher encontra um homem e ambos, interessados num encontro romântico, devem discutir a forma que esse encontro deverá assumir. O “sabe como quem está falando?”, por seu lado, afirma um estilo diferente, onde a autoridade é reafirmada, mas com a indicação de que o sistema é escalonado e não tem uma finalidade muito certa ou precisa (DAMATTA, 1986, p. 103).

---

<sup>91</sup> Interessante notar que, no Brasil, o direito não parece ter um peso maior do que regras sociais de outro tipo, ao menos em parte dos casos. Uma pesquisa de campo, por exemplo, promovida pela FGV de São Paulo – feita em oito estados da federação, distribuídos por todas as regiões geográficas do território nacional e com número de entrevistados proporcional à população de cada ente (CENTRO DE PESQUISA JURÍDICA APLICADA, 2013, p. 8) –, obteve um resultado interessante. Com base no que foi extraído, os pesquisadores concluíram que “quanto maior a desaprovação social diante da realização de uma conduta, maior é a possibilidade de a lei ser cumprida” (2013, p. 18).

Interessante notar que essa maneira de lidar com certos padrões, uma vez internalizada, parece tender a continuar do mesmo modo. Não há muitas pesquisas sobre o assunto, mas uma análise interessante foi feita relativa ao comportamento de estacionamento dos veículos diplomáticos em Manhattan. Fisman e Miguel (2007) contam que, até o ano de 2002, havia uma imunidade diplomática em relação às infrações de estacionamento irregular (2007, p. 1045). Observando o comportamento das diferentes embaixadas, puderam constatar uma forte correlação entre as violações de estacionamento ilegal e o índice de corrupção do país de origem do carro. Isto é, diplomatas de países com um maior índice de corrupção – e, portanto, com uma provável visão mais flexível em relação às regras – cometeram mais infrações desse tipo do que seus pares de países com menor tolerância à violação de normas. Essa descoberta “sugere que as normas sociais ou culturais relacionadas à corrupção são bem persistentes: mesmo quando estacionados a milhares de quilômetros de seus lares, diplomatas comportam-se com uma maneira que faz lembrar os oficiais do governo de seus países” (FISMAN E MIGUEL, 2007, p. 1045, tradução nossa).

De toda forma, fica claro que o ambiente social exerce uma pressão significativa na internalização e na aceitação de regras e, conseqüentemente, no seu próprio caráter motivacional e normativo. Alguns autores focam em demonstrar a racionalidade prática da cooperação por meio de teoria dos jogos, que faz uso de problemas de coordenação social, como é o caso do dilema do prisioneiro (ULLMANN-MARGALIT, 1977; ELLICKSON, 1991; POSNER, 2000; BICCHIERI, 2006 e 2017; BRENNAN et al., 2013;). Há outros estudiosos, por sua vez, que se utilizam de material produzido primordialmente pela psicologia e seus diversos campos, pela biologia evolutiva e neurociência (TOMASELLO, 1999 e 2009; BOWLES E GINTIS, 2011; TYLER, 2001; LIEBERMAN, 2013) para explicar as fundações naturais das questões cooperativas. Toda escolha envolve certo sacrifício e, portanto, torna-se impossível explicar o fenômeno como um todo, tomando apenas uma das rotas. No entanto, aposta-se que a segunda possibilidade é aquela mais condizente com os propósitos dessa tese. Acredita-se que a opção pela interpretação naturalista trará mais robustez ao esboço de arquitetura psicológica iniciado no capítulo passado.

Dito isso, alguns pontos devem ser examinados para que se possa apreender como essas diferentes difusões de padrões são feitas. O primeiro deles é entender o motivo por detrás desse dispositivo. A suspeita é que a cooperação humana seja algo natural, instintivo e que tenha sido um dos mecanismos que permitiu a evolução de nossa espécie. A partir disso, o segundo ponto passa a ser compreender como essa propagação de conteúdo normativo é realmente feita e o que pode afetá-la. Desse modo, haverá espaço para explicações que envolvam a discussão e a busca pelo consenso argumentativo e, igualmente, para as que enxergam o contágio emocional como o verdadeiro grande responsável pela transmissão da normatividade. Espera-se que, dessa forma, a normatividade possa ser melhor interpretada enquanto fenômeno com esse duplo aspecto: social e psicológico.

## 7.1 Cooperação e evolução

Michael Tomasello, em *Why We Cooperate* (2009) e *Cultural Origins of Human Cognition* (1999), advoga em favor de uma teoria darwinista, em que a capacidade de transmissão cultural ou social seria um mecanismo biológico que explicaria o cenário evolutivo que nos foi tão favorável (1999, p. 4). O autor observa que a diferença genética dos seres humanos para outros animais não é tão grande e que o tempo a nos separar dos grandes primatas é relativamente curto para o desenvolvimento dos muitos dispositivos biológicos. Em outras palavras, “Tomasello argumenta ser impossível dar conta do desenvolvimento de vários aspectos da cultura (linguagem, moralidade, ciência, etc.) recorrendo-se a um grande número de adaptações biológicas” (BROŽEK, 2013, p. 68). Nesse sentido, Tomasello afirma:

O fato é que simplesmente não houve tempo suficiente para processos normais de evolução biológica, envolvendo o desenvolvimento de variação genética e a seleção natural, criarem, um por um, cada uma das habilidades cognitivas necessária para os humanos modernos inventarem e manterem o uso complexo de ferramentas de indústria e tecnologias, complexas formas de comunicação e representação simbólica e organizações e instituições sociais complexas (TOMASELLO, 1999, p. 2, tradução nossa).

Nossa distinção cognitiva em relação às outras espécies tornou-se possível por meio da capacidade de transmitir conhecimento social ou cultural, que trabalha numa velocidade de magnitude muito maior do que a da evolução orgânica (TOMASELLO, 1999, p. 4). Essa noção é viabilizada graças a três formas de aprendizado: imitativa, instruída e colaborativa. Segundo o autor, isso tudo está conectado a uma habilidade importante: a da cooperação<sup>92</sup>.

É interessante notar que a cooperação é anterior até mesmo à ideia de palavra, pois a linguagem pressupõe capacidade de transmissão interpessoal e de internalização de certos padrões. Sem isso, não seria possível qualquer comunicação que não as simples sinalizações de emoções primárias (como dor e prazer) que compartilhamos com os outros animais. Deve-se, à luz desse conhecimento, portanto, reinterpretar a famosa passagem de Aristóteles:

A razão pela qual o homem, mais do que uma abelha ou um animal gregário, é um ser vivo político em sentido pleno, é óbvia. A natureza, conforme dizemos, não faz nada ao desbarato, e só o homem, de entre todos os seres vivos, possui a palavra. Assim, enquanto a voz indica prazer ou sofrimento, e nesse sentido é também atributo de outros animais (cuja natureza também atinge sensações de dor e de prazer e é capaz de as indicar) o discurso, por outro lado, serve para tornar claro o útil e o prejudicial e, por conseguinte, o justo e o injusto. É que, perante os outros seres vivos, o homem tem as suas peculiaridades: só ele sente o bem e o mal, o justo e o injusto; é a comunidade destes sentimentos que produz a família e a cidade (ARISTÓTELES, 1998, p. 55).

O filósofo grego, no entanto, tem pontos mercedores de nota: moralidade vinculada a sentimentos e a ideia de uma comunidade de sentimentos formada pela partilha de informações entre os seres humanos. Abordou-se, em outro momento, a necessidade, ao menos motivacional, de sentimentos para os julgamentos morais e, por conseguinte, não será resgatada a discussão nesse momento. A concepção de uma “comunidade de sentimentos”, contudo, é interessante para o argumento que está sendo construindo neste capítulo. Segundo Aristóteles, possuímos algo inato e progredimos enquanto sociedade por meio da discussão, em que se envolvam tais sentimentos.

---

<sup>92</sup> Para uma análise dos motivos que levaram ao desenvolvimento dessa capacidade, bem como de especulações da história e do futuro da capacidade cooperativa, ver BOWLES E GINTIS, 2011.

Embora não se aventure muito nessa área, Gibbard também sugere a presença de mecanismos biológicos que possam explicar o nosso sucesso enquanto espécie. A cooperação, ou “coordenação interpessoal” – como coloca o autor –, deve ser explicada por meio de certas capacidades compartilhadas e inatas, que tornam capazes diferentes formas de vida e estruturas sociais. Sobre o assunto, o autor resume da seguinte forma:

Os seres humanos estão adaptados para viver em sociedades de diferentes tipos e para responder flexivelmente a uma vasta diversidade de informações oferecidas por suas culturas – podendo, então, viver mundo afora em circunstâncias evolutivamente novas, devido precisamente à cultura e aos seus efeitos ramificados. Ao aplicar a teoria darwinista à psique humana, nós não deveríamos, portanto, procurar por padrões rígidos de comportamento, mas por capacidades para responder diferentemente a diferentes ambientes. Com efeito, nós deveríamos procurar por aqueles planos contingentes da natureza para o pensamento humano, para a emoção e para a motivação. E ver que certas tendências para responder de modo diferente a diferentes tipos de situação poderiam mesmo constituir casos de adaptação. Que elas o façam ou não é basicamente uma questão de saber se em ambientes humanos primitivos esses padrões tenderam afinal a promover a reprodução dos indivíduos. O que eu estou sugerindo, é que, no caso dos seres humanos, os sistemas de controle normativo são adaptados para alcançar coordenação interpessoal (GIBBARD, 2013, p. 225).

A espécie humana sobreviveu e evoluiu, em grande parte, em função de sua tendência cooperativa, essa é a conclusão dos diferentes autores mencionados sobre o assunto. Resta investigar, no entanto, quais são as predisposições inatas que garantem que essa inclinação de se coordenar enquanto grupo seja realmente efetuada. A suspeita é que uma vocação para o agir altruísta somada a uma aptidão para compartilhar intenções sejam as respostas para essa questão.

## 7.2

### **A natureza altruísta**

Um dos dispositivos que nos é inato, na visão de Tomasello, é a predisposição de auxiliar outras pessoas. Segundo o autor, tal característica já é demonstrada por nós desde muito cedo (14 a 18 meses de vida), de forma que seria difícil acreditar em um aprendizado cultural tão rápido. Além disso, o autor elenca ainda mais quatro argumentos em favor desse entendimento:

Por essas cinco razões – aparecimento prematuro, imunidade de encorajamento e desencorajamento por meio de recompensas, raízes evolucionárias profundas nos

grandes símios, robustez intercultural, e a fundação em emoções naturais de empatia<sup>93</sup> – nós acreditamos que o aparecimento prematuro do ato de auxiliar os outros em crianças não é um comportamento criado pelas práticas de socialização culturais e/ou parentais. Ao invés disso, trata-se de uma expressão aparente de uma inclinação natural das crianças de simpatizar com outros em conflito (TOMASELLO, 2009, p. 13, tradução nossa).

Tomasello, portanto, pressupõe uma disposição naturalmente altruísta para as nossas ações. Esse altruísmo seria externado de três formas: por meio de atos generosos com relação a bens, ajudando com relação a tarefas e compartilhando informações úteis com alguém que necessita (TOMASELLO, 2009, p. 5). Em comparação com outros primatas, o altruísmo humano é extensivo e não-discriminatório, isto é, temos uma tendência de ajudar, informar e compartilhar com qualquer pessoa, independentemente se a conhecemos, ou não.

Além disso, destaca-se a existência de compartilhamento de um elemento conativo (empatia, ou outra emoção) que faz com que uma pessoa tenha noção do que a outra pessoa – transmissora da emoção – está sentindo em determinado momento; e, uma capacidade de relacionar (de atribuir, se não causalidade, ao menos correlação) um ato, um bem ou uma informação como capaz de levar aquele estágio emocional a um fim. Assim sendo, haveria uma tendência motivacional, provocada por determinada emoção e que seria observada desde muito cedo em nós, seres humanos – de agir com a finalidade exclusiva de auxiliar a pessoa em necessidade, mesmo que isso importe em um custo pessoal (por exemplo, dividir comida).

Não se está dizendo que ninguém age por interesses pessoais, ou que essas inclinações não funcionem como elementos motivacionais. Note-se, contudo, que a concepção em tela se opõe ao paradigma de algumas áreas, como a economia, que enxerga o homem como um ser estritamente egoísta (MILLER, 1999). Trata-

---

<sup>93</sup> Prinz discorda dessa importância atribuída à empatia. Nessa linha, o autor afirma que: “a evidência empírica sugere que a empatia não é muito efetiva em motivar ações. Estudos mostram que a empatia promove comportamento pró-social, mas somente quando há pouco ou nenhum custo (NEUBERG *et al.*, 1997). Nós podemos dar alguns trocados para uma pessoa sem-teto que expressa angústia, mas não vamos comprar para ela comida, muito menos subsidiar seu aluguel. De fato, poucos iriam cruzar a rua para dar a uma pessoa sem-teto uma moeda” (PRINZ, 2011, p. 143). Fato é que, independente de ser por empatia, ou por outra emoção, há mais evidências de que somos altruístas do que o contrário.

se do mito do homem egoísta, que faz com que “a imagem da motivação das próprias pessoas seja distorcida na direção de enxergarem a si próprios e aos outros como mais fortemente motivados pelo interesse pessoal do que é realmente o caso” (TYLER, 2011, p. 19, tradução nossa).

Apesar de não se tratarem de atos de altruísmo, os resultados obtidos nos jogos sociais conhecidos como “jogo do ultimato” demonstram uma disposição de abrir mão do que é racionalmente melhor para nós em prol de motivos sociais<sup>94</sup>. Tal jogo consiste em dar uma quantia de dinheiro para ser dividida entre dois jogadores. Um jogador, chamado *proponente*, tem a tarefa de propor uma divisão entre ele e o segundo jogador. O segundo jogador, denominado *respondente*, pode tanto aceitar a oferta ou rejeitá-la. Caso a aceite, os jogadores recebem o dinheiro da forma que a oferta foi feita, caso rejeite, nenhum dos dois recebe nada. A resposta racional para esse jogo é a que o *respondente* aceite qualquer valor que lhe for ofertado, uma vez que receber qualquer montante é melhor do que ficar sem receber nada. Os estudos apontam que, em sociedades industrializadas<sup>95</sup>, as ofertas geralmente são em torno de 50% do valor total. Contudo, quando ofertas baixas (em torno de 20% do total) são feitas, há 50% de chance de serem rejeitadas (SANFEY et al. 2003). Esse resultado impressiona justamente por indicar que nem sempre a razão prevalece, mesmo quando há dinheiro envolvido.

A explicação para isso é que experimentamos um sentimento de raiva quando outros não atendem as nossas expectativas sobre o que é o justo a ser feito (DENSON E FABIANSOON, 2011). Estudos de ressonância magnética funcional comprovam essa afirmação mostrando que é a ínsula (a região cerebral responsável pela raiva e pelo nojo) a área cerebral mais determinante no jogo do ultimato: ela é mais ativada quando o *respondente* recusa do que quando ele aceita a oferta, e mais fraca quando o *respondente* sabe que está jogando com um computador e não com um humano (SANFEY et al., 2003).

---

<sup>94</sup> Em outro momento tivemos a oportunidade de tratar mais detidamente desse e de outros experimentos envolvendo punições, ver CHRISMANN, 2016; STRUCHINER E CHRISMANN, 2012.

<sup>95</sup> Experimentos utilizando o mesmo tipo de jogo obtiveram resultados diferentes, no entanto, quando feitos em sociedades mais simples, como as comunidades Mapuche, Machiguenga e Huinca. Para uma visão geral, ver HENRICH et al., 2009.

Embora não se trate especificamente de um ato de altruísmo, a postura dos participantes do jogo do ultimato revela que nem sempre agimos conforme aquilo que é racional do ponto de vista econômico, ou egoísta. Somos motivados a agir para além do nosso próprio interesse e, portanto, a hipótese altruísta parece menos ingênua do que se poderia supor. Além disso, a análise das reações desses sujeitos do experimento serve como uma conexão para o próximo mecanismo a ser elucidado. Foi dito que o agir contrário àquilo que se espera provoca certo sentimento (no caso em questão, a raiva ou ultraje). Pois bem, as ideias de expectativa e de uma emoção vinculada a ela pressupõem capacidade de construir e compartilhar intenções. É exatamente isso que se passa a demonstrar em seguida.

### 7.3 Intencionalidade compartilhada

Como foi visto, desenvolvemos naturalmente a tendência de compartilhar emoções e a motivação a agir de forma altruísta. Há, contudo, um caminho a ser percorrido até a idade adulta e muitos refinamentos são feitos através da socialização. Sofistica-se, por exemplo, os tipos de emoções ou sentimentos básicos. Aprende-se que é justificado se sentir de determinado modo diante de uma situação e é injustificado sentir-se da mesma forma em outras ocasiões. À vista disso, criamos e buscamos criar certas sincronias sociais em relação aos sentimentos. É também dessa forma que entende Gibbard ao dizer que:

(...) Sendo assim, eu gostaria de sugerir aqui que as nossas propensões emocionais são em grande parte o resultado dessas pressões seletivas, da mesma forma que as nossas capacidades normativas.

Tomemos a culpa e o ressentimento. Se uma pessoa se ressent da ação de outra, e esta não sente por sua vez uma culpa correspondente, nós podemos antecipar aí alguns problemas. A culpa torna possível o reconhecimento do erro e de certos modos de reconciliação tais como a restituição, a compensação, as desculpas e o perdão. As chances de um conflito realmente prejudicial são então reduzidas quando alguém se sente culpado diante da efetiva exigência de uma demonstração de culpa e de seus normais acompanhamentos, e se estes forem exigidos apenas quando aquele estiver de fato preparado para sentir-se culpado. Para um indivíduo, tende, portanto, a ser mais vantajoso coordenar a sua culpa com o ressentimento dos outros e o seu ressentimento com a culpa alheia. Claro que essa não será a única tendência a governar essas emoções, mas ela é uma tendência que pode

explicar vários aspectos dos significativos e complexos mecanismos coordenadores pertencentes a um animal social complexo (GIBBARD, 2013, pp. 229-230, grifo nosso).

A coordenação emotiva é um passo necessário para a internalização e a aceitação das normas sociais. Não é o único, no entanto, como será visto. Uma capacidade social que se externa no pensar em um modo coletivo, no fato de se enxergar como pertencente a um grupo e de, portanto, compreender intencionalidades compartilhadas é o outro dispositivo que completa a teoria que se está buscando desenvolver nessas páginas.

A ideia de intencionalidade compartilhada é a explicação que Tomasello encontra para o fato de muito cedo (3 a 4 anos de idade) as crianças não apenas seguirem regras, como participarem ativamente de suas aplicações (2009, pp. 36-37). Para chegar a essa conclusão, o autor distingue as normas em dois tipos: de cooperação (incluindo as morais) e normas de conformidade (incluindo regras constitutivas), isto é, o autor segue uma divisão tradicional entre normas morais e convencionais<sup>96</sup>. “As regras do primeiro tipo (...) fortalecem e coordenam as atividades colaborativas. As do segundo tipo (...) constituem identidade social” (BROŽEK, 2013, p. 72, tradução nossa). Não há muitas dúvidas quanto às da primeira espécie, tendo em vista as regras morais serem o melhor exemplo delas. No entanto, sobre as regras de conformidade, pode-se dizer serem aquelas convenções sociais que aprendemos e que constituem uma identidade de grupo, como os códigos de vestimenta para eventos sociais, ou regras familiares do tipo: tirar os sapatos antes de entrar em casa. Destaca-se que, apesar das diferenças, “tanto as normas de cooperação como de conformidade são consolidadas pela culpa e pela vergonha, que pressupõem algum tipo de normas sociais, ou ao menos de julgamentos sociais, e, portanto, de processos coevolutivos entre biologia e cultura”. (TOMASELLO, 2009, p.95).

---

<sup>96</sup> Essa divisão, no entanto, não é pacífica na literatura. Porém não nos interessa disputar o melhor sentido nesse trabalho. Para uma discussão pormenorizada sobre o tema, ver O'NEILL, 2017.

Embora a culpa e a vergonha desempenhem um papel fundamental para ambos os tipos de normas, já foi dito antes que atribuímos sentimentos mais fortes às regras morais. Isso aparece também no peso que damos a elas em nosso raciocínio prático. Janice Nadler, por exemplo, obteve alto índice de correlação entre a percepção de injustiça de uma norma jurídica e a probabilidade do agente se engajar em uma conduta contrária a ela, em alguns de seus experimentos (NADLER, 2005, p. 1439-1441). Essa postura de preocupação com a justiça também aparece nas pesquisas de Tom Tyler (2006). A investigação do autor, no entanto, vincula com muito mais força a noção de justiça percebida pelos agentes a procedimentos justos de formulação da norma, do que à substância delas em si. Para Tyler, a ideia de legitimidade, que aparece tão cara para o entendimento de por que as pessoas cumprem o direito, tem raízes procedimentais. Dessa maneira, os resultados de seus experimentos demonstram que “se as pessoas tiveram uma experiência que não foi caracterizada por procedimentos julgados como justos, a sua obediência futura ao direito será baseada de forma menos forte na legitimidade das autoridades jurídicas” (TYLER, 2006, p. 172).

Contrariamente aos estudos de Jean Piaget ([1932] 1994) – que interpretara a compreensão das crianças das normas como sendo heterogênea, ou seja, como se elas fossem incapazes de fazer distinções de tipo – algumas pesquisas mais recentes demonstram que crianças distinguem concepções diferentes de regras e dão peso no raciocínio prático diferenciado para elas, como os adultos fazem (SMETANA, 1981; NOBES E PAWSON, 2003; RAKOCZY, WARNEKEN E TOMASELLO, 2008; RAKOCZY et al., 2009;). Além disso, elas percebem autoridade não apenas na figura dos adultos, mas como conseguem relacionar esse conceito com uma ideia de capacidade e legitimidade (NOBES E PAWSON, 2003)<sup>97</sup>. Interessante notar também que crianças não apenas seguem certas

---

<sup>97</sup> Bandura e colegas (1961), no entanto, perceberam que a exposição à violência faz com que a criança tenha mais respostas violentas em situações futuras do que outras que não foram expostas ao mesmo tipo de agressividade. A explicação é com base no fato de que a criança imita o adulto com o qual ela mais se identifica, que possui uma característica que ela também deseja para si, então age mimeticamente por desejar aprovação daquele que está sendo copiado. Se ela recebe alguma forma de recompensa, um sorriso, por exemplo, ela tende a manter e tornar um padrão aquele ato. Uma maneira de adquirirmos determinado comportamento, ainda que apenas quando criança, é imitando, portanto, aquele que admiramos. Pode-se, do exposto, pensar da forma – como tem sido construído

normas, mas buscam descobrir o que fazer quando estão diante de uma situação completamente nova (KALISH, 2006). Para dar conta desse fenômeno de relacionamento tão intenso e sofisticado de crianças com regras, Tomasello entende ser necessário recorrer à ideia de uma espécie de predisposição a conseguir compartilhar intencionalidade. O autor explica isso da seguinte forma:

O que se necessita é um reconhecimento de que mesmo crianças muito novas já possuem certa forma de intencionalidade compartilhada, isto é, elas são parte de uma intencionalidade ‘nossa’ maior. Eu argumento que sem essas dimensões adicionais de algum tipo de identidade e racionalidade ‘nossa’, é impossível explicar por que uma criança leve a si mesmo a ativamente aplicar normas sociais a outros de uma perspectiva de terceiro, especialmente aquelas normas que não são baseadas em cooperação, mas ao invés, regras constitutivas, que, por isso mesmo, são arbitrarias. E, após a criança ver como o jogo é jogado, ele é jogado sozinho, portanto, reciprocidade não pode ter uma função. Nesses tipos de jogos solitários baseados em regras, a única base normativa para as sanções é que ‘nós’ não fazemos isso desse jeito (TOMASELLO, 2009, pp. 39-40, tradução nossa).

Essa noção se traduz na capacidade de compreender uma finalidade comum com um ato coletivo. Isso não significa, portanto, possuir uma mesma intenção individual. Pense, por exemplo, numa partida de simples de tênis, ou seja, uma partida jogada por um indivíduo contra outro apenas. Essa prática, geralmente, envolve a intenção de vencer a partida por parte dos dois. Note-se, no entanto, que somente um deles pode prevalecer, embora ambos compartilhem uma mesma intenção. É diferente, no entanto, quando os dois se juntam para um jogo de duplas. Agora os dois jogadores formam um *nós* e a intenção de vencer se torna parte do cimento que os mantém juntos (TUOMELA, 2007), afinal, não faria sentido apenas um querer ganhar e o outro continuar jogando, apesar disso.

Nas ‘atividades cooperativas compartilhadas’, como são chamadas, os participantes devem ter um objetivo em comum, conhecido pelos dois e de forma que eles o façam ou busquem juntos e “os participantes coordenam suas funções – seus planos e subplanos de ação, incluindo ajudar o outro na sua função, se necessário – que são interdependentes” (TOMASELLO, 2009, p. 61, tradução nossa). Isso basicamente transforma a normatividade individual da ação racional –

---

nessa tese – que o padrão de internalização de uma regra pode estar vinculado, em alguma medida, a como as pessoas de nosso círculo tratam essa regra.

devo fazer X para atingir determinado fim – em uma espécie de normatividade social da ação racional conjunta, do tipo:

Para atingir esse objetivo em comum, eu devo fazer X, e você deve fazer Y. Se você não fizer Y, a causa do nosso fracasso será o seu comportamento e isso me fará ter raiva de você. Se eu não fizer a minha parte, novamente falharemos, mas nesse caso eu sentirei simpatia com a sua condição desafortunada (e talvez com raiva em relação a mim) (TOMASELLO, 2009, p. 90, tradução nossa).

Diante disso, o autor integra os mecanismos de altruísmo e compartilhamento de intenções, apostando numa relação com regras e na ideia de formação de um grupo, de uma cultura e de uma identidade coletiva. Dessa forma, conclui:

O desenvolvimento de tendências altruísticas em crianças pequenas é claramente moldado pela socialização. Elas chegam ao processo com uma predisposição à solicitude e à cooperação. Mas, elas então aprendem a ser seletivas sobre quem ajudar, informar e compartilhar, e também aprendem a controlar a impressão que elas fazem dos outros – a reputação pública deles e de si próprios – como um modo de influenciar as ações daqueles outros com respeito a eles. Além disso, eles aprendem as normas sociais que caracterizam o mundo cultural no qual eles vivem e ativamente tentam aprender quais são essas normas e a segui-las. Eles até começam a participar no processo de aplicação delas ao lembrar os outros das normas (...) e punindo a si próprios por meio de culpa e vergonha quando eles as descumprem. Isso tudo reflete não apenas a sensibilidade especial humana a pressões sociais de vários tipos, mas também um tipo de identidade de grupo e de racionalidade social que é inerente a todas as atividades envolvendo uma intencionalidade ‘nossa’ compartilhada (TOMASELLO, 2009, pp. 43-44, tradução nossa)

Pode-se resumir o que foi visto até aqui da seguinte forma: partindo do pressuposto de que afetamos as intuições e a racionalização de terceiros, e de que, portanto, a cultura é o principal fator para explicar os diferentes pesos às normas internalizadas, buscou-se nos fundamentos da cooperação uma explicação para isso. Foi construída o argumento de que temos uma predisposição para agir de forma altruísta, motivados por certas emoções transmitidas por terceiros. Esse dispositivo é refinado ao longo dos anos enquanto se descobrem novas emoções mais sofisticadas, que permitam o aprendizado de normas, como a culpa e a vergonha. Soma-se a isso uma capacidade natural de compartilhar intenções e de agir responsivamente em relação àqueles que se engajam em ‘atividades cooperativas compartilhadas’ conosco. É por meio dessa construção social do ‘nós’ que se explica a apreensão dos padrões normativos. Para concluir, cabe

trazer, de forma resumida, algumas formas de incentivo construídas socialmente para o agir conforme as regras.

#### 7.4

#### Incentivos instrumentais, sociais e a questão da identidade

Quando se fala em incentivo para cumprimento de regras, a primeira imagem que vem à mente é, obviamente, a de recompensas e punições. Esses são os chamados incentivos instrumentais (TYLER, 2011, p. 27-31). Recompensam-se os atos de acordo com certas regras e pune-se o agir contrário a elas. Isso, supostamente, serviria para garantir que todos se sentissem motivados a não buscar desviar suas condutas das normas vigentes. Sanções e recompensas funcionam, em grande parte dos casos, de forma que conseguem impedir *free riders* (aproveitadores) e garantir que todos ajam em prol da coletividade (CHRISMANN, 2016). Isso, obviamente, quando a expressão da emoção imediata por parte dos outros não constrange mais, e já se perdeu parte do cimento social que garante o ‘nós’.

Em contrapartida, existe uma miríade de motivos, ou incentivos, sociais diferentes que não envolvem o apelo a questões prudenciais individuais. Tyler (2011), por exemplo, divide tal motivação em tópicos como “valores”, “valores morais”, “legitimidade”, “afetos/emoções” e “justiça procedimental”. Interessa um pouco mais, no entanto, para o presente trabalho, a noção de cooperação e, portanto, de regras como responsáveis em parte pela identidade (individual e coletiva).

Primeiramente, pode-se dizer, baseado nos estudos de March e Olsen (2006), que a função que as pessoas ocupam, ou seja, seu papel em uma instituição, altera a percepção delas de mundo. Inconscientemente, elas adotam certos padrões condizentes com aqueles identificados como pressuposto daquela posição<sup>98</sup>. Brennan e colegas, descrevendo os estudos de March e Olsen, expõem o seguinte:

---

<sup>98</sup> De certo modo, guardadas as devidas ressalvas, o clássico – e antiético – experimento da prisão de Stanford, conduzido por Philip Zimbardo, também pode ser explicado dessa forma. A pesquisa consistiu em simular o ambiente de uma prisão dentro da Universidade de Stanford. Atribuiu-se um papel de policial ou de prisioneiro de forma randômica para os participantes. Dentro de alguns dias, observou-se extremo abuso por parte dos policiais, que se aproveitavam da posição de poder e agiam de forma violenta com os prisioneiros (colegas de Stanford). Os alunos, na posição de carcereiros, agiram conforme

As pessoas absorvem e se identificam com valores imbuídos nas instituições em que trabalham e sob cuja a égide vivem, e as funções associadas tornam-se parte de suas identidades. Por consequência, ao invés de calcular o que levaria às melhores consequências, elas consideram quais funções sociais ocupam e perguntam a si mesmos, “O que deveria fazer alguém nessa posição?” (BRENNAN et al., 2013, p. 159, tradução nossa)

Para além da questão institucional, alguns experimentos, como os de Solomon Asch (1951, 1955), por exemplo, indicam que a conformidade com a postura de um grupo é algo que as pessoas julgam como muito importante. Asch (1951, 1955), em seus estudos, relata que se pôde observar que, quando alguém é minoria em um grupo e possui uma opinião contrária àquela da maioria – ainda que a julgue realmente ser a resposta correta –, muitas vezes acaba mudando de opinião, ou apenas demonstrando endossar a opinião do grupo, para não se destacar como tendo uma posição diferente da dos demais. Ou seja, em boa parte dos casos, as pessoas abrem mão de certas convicções para se conformar com o que a maioria pensa. É mais importante ser visto como pertencente àquele grupo do que estar certo. Nesse sentido, Tomasello diz que:

A motivação imediata aqui é “ser como os outros”, ser aceito pelo grupo, ser um dos ‘nós’ que constitui o grupo e que compete com outros grupos. Se nós funcionamos enquanto grupo, devemos agir de maneiras que se provaram efetivas no passado e devemos nos distinguir de outros que não conhecem os nossos modos. Pode ser que a imitação e a conformidade tenham sido, de diferentes formas, os processos centrais que levaram os homens a novas direções evolutivas. A razão é que a imitação e a conformidade podem criar altos graus de homogeneidade intragrupo e heterogeneidade intergrupo, e numa escala de tempo mais rápida do que a da evolução biológica (TOMASELLO, 2009, pp. 93-94, tradução nossa).

Nesse sentido, a adoção de certas regras é parte da própria constituição de certos grupos, e a internalização dessas normas traz também um sentido de identidade individual ao sujeito. É fácil pensar em casos simples como o das vestimentas de diferentes grupos sociais. A cultura *punk*, por exemplo, traz como característica – para além de uma postura desinteressada com relação às leis e às normas morais de conservadores – certo tipo de indumentária não-convencional. Aqueles que querem ser identificados e identificar-se enquanto *punks* aderem não só à posição

---

a postura que identificavam como adequada para a circunstância de suas funções. Para maiores detalhes, ver ZIMBARDO, 2012.

anárquica, mas também ao *dress code* desse grupo. Dessa forma, Jesse Prinz coloca que:

Assumamos que o tribalismo moral seja verdadeiro e que existam sérias sanções para aqueles que falham em se conformar às normas morais. Por uma perspectiva, esses incentivos podem ser vistos como externos: alguém é motivado a agir de acordo com normas porque seu grupo irá recompensar conformidade e punir violações. Mas, por outra perspectiva, os incentivos podem ser interpretados como internos. De fato, com a identidade moral, o contraste entre motivação interna e externa acaba. Identificar o valor moral não significa apenas acreditar nele, mas internalizá-lo. Exatamente como a internalização funciona é um tópico que necessita de exploração empírica mais à fundo, mas um aspecto parece envolver o uso de conceitos acerca de si. Esses “autoconceitos” são conceitos que usamos para classificar nós mesmos. Por exemplo, alguém pode se identificar como um liberal, ou como um amante de música, ou um muçulmano. Autoconceitos, indiscutivelmente, não são externamente motivacionais. Ninguém tem um autoconceito juntamente a um desejo geral de agir de acordo com o seu autoconceito. Ao invés disso, ser um autoconceito significa apenas desempenhar um papel de condução na deliberação prática. Uma vasta literatura psicológica sobre efeitos de rotulagem dá suporte a isso. Em termos de eficácia comportamental, virtualmente nada é tão efetivo quando se colocar sob um conceito [...]. Se isso estiver certo, então os valores morais têm uma força motivacional que vêm da maneira como eles foram internalizados. Essa força intrínseca é simultaneamente extrínseca, entretanto. Rótulos estão intimamente relacionados com a natureza social da identidade moral. Eles são uma forma de identificação interna, mas também uma forma de exibição: colocar-se um registro como tendo certo aspecto. A eficácia dos rótulos pode ser relacionada com o fato que, ao adotá-los, nós nos tornamos suscetíveis a sanções sociais. Assim sendo, ter um valor moral é, ironicamente, intrinsecamente motivador, porque tê-lo é pôr-se em uma posição psicológica que se coloca sob um tipo de controle externo (PRINZ, 2015, p. 79, tradução nossa).

Depois do que foi aqui construído, pode-se dizer que o desejo de pertencer a um grupo social, ou de não ser excluído de um, faz com que internalizemos certas regras sociais. Essas normas constituem tanto a identidade coletiva do grupo como a identidade singular do próprio indivíduo. Exatamente por isso possuem um duplo aspecto motivacional, são tanto motivadoras internamente, tendo em vista que o sujeito age de acordo com conceito que possui de si mesmo; como externamente motivacionais, pois tais rótulos servem como uma identificação externa de que tais pessoas aceitam as regras do grupo e estão, portanto, sujeitas a elas e às consequências de seu não cumprimento.

É a postura cultural, portanto, que dita o peso normativo e motivacional que certas normas possuem. Quanto mais *una* a comunidade, quanto mais as pessoas se

sentirem como participantes efetivos daquele grupo social, maior vai ser a adesão às suas normas. É claro que, uma vez constituído o grupo, certas recompensas e punições serão atribuídas às suas regras para garantir que nenhuma ovelha se desgarre. No entanto, para além da ideia de *homens perplexos*, a questão da identidade coletiva explica melhor o cumprimento massivo das normas sociais em sociedades homogêneas, como a Finlândia, a Suíça, a Dinamarca, a Noruega, a Suécia, a Áustria e a Alemanha.

## 8 Conclusão

Esta é uma tese para raposas e, como todo o trabalho com esse perfil, tem suas virtudes e seus vícios. A utilização de múltiplas ferramentas do conhecimento humano para explicar, de forma integrada, um grande tema, embora possa trazer uma contribuição pela inclusão de novos saberes, deixa sempre espaço aberto para algumas omissões, má-interpretações e dúvidas sobre a real possibilidade de conexão dos diversos materiais. Não podia deixar de ser diferente, quem se aventura a andar por áreas para além de seu domínio está suscetível a novos perigos, mas também a fazer uma viagem inesquecível. Apesar de ser reconhecida, portanto, a maior exposição às diferentes críticas, o risco vale a pena ser corrido. Espera-se que essas páginas tragam uma nova perspectiva possível para o tema escolhido e que tenha tanto resolvido dúvidas que alguns possam ter, como suscitado ainda mais questões e espaços para investigações futuras.

Desse modo, nessas linhas foi feita uma defesa conceitual/descriptiva de uma “teoria da norma para raposas”, isto é, de um raciocínio que conseguisse explicar o fenômeno da normatividade, utilizando-se de diferentes ferramentas do conhecimento humano. Espera-se que tenha ficado claro o argumento central traçado, segundo o qual o fenômeno normativo é uma construção social com base em sentimentos compartilhados. Para atingir essa conclusão, não obstante, algumas subteses foram defendidas e a elucidação desse caminho merece figurar de forma sintética nesse espaço.

Em primeiro lugar, optou-se por utilizar uma análise do discurso normativo, tal como exposta por Herbert L. A. Hart, em seu *Conceito de Direito*. Demonstrou-se, de forma bastante resumida, no capítulo dois, a teoria do direito do autor e, especificamente, sua concepção de obrigações jurídicas. Viu-se que tal noção,

entendida do ponto de vista daqueles que participam da prática jurídica, está relacionada intimamente às “afirmações internas do direito” enquanto expressões de aceitação de regras. Essa teria por característica o uso de termos como ‘deve’, ‘não deve’, ‘mau’, ‘bom’, ‘certo’, ‘errado’, etc., frutos de uma postura crítico-reflexiva, isto é, de uma conduta de entendimento da legitimidade das críticas a si e aos outros, nos momentos de descumprimento de tais regras.

Tais declarações, portanto, são exteriorizações de estados mentais conativos – desejos, emoções, apetites, entre outros – e que não possuem, dessa forma, aptidão de verdade. Afinal, faz pouco sentido responder “Falso!” após ser interpelado com a declaração “Tudo o que você disser pode e será usado contra você”. Não se trata, por conseguinte – ao contrário do que a terminologia hartiana indica –, de afirmações, mas de expressões. Essa interpretação da linguagem normativa é associada a uma forma de expressivismo, uma corrente não-cognitivista, e esse foi o tema do capítulo três. Foram apresentadas certas evidências em favor da leitura de Hart, expondo a posição emotivista de Alf Ross e suas dessemelhanças, bem como apresentadas as similitudes com o trabalho de Allan Gibbard, que declara defender um “expressivismo de normas”. A proposta é que os *insights* de Gibbard podem indicar um caminho e fortalecer o conceito traçado por Hart.

Tal postura, todavia, não passa livre de críticas. No capítulo quatro, foi reservado um espaço para demonstrar um argumento contrário a essa leitura sobre os enunciados normativos. O problema Frege-Geach, como é conhecido, é um obstáculo que as teorias não-cognitivistas devem superar para poder realmente elucidar o discurso baseado em regras. Trata-se de um entendimento sobre a incapacidade da interpretação não-cognitivista de fornecer uma explicação adequada sobre as negações, as interrogações e os raciocínios do tipo *modus ponens* quando envolvam a presença de normas. Afinal, seria especialmente difícil construir uma estrutura argumentativa válida que usasse apenas expressões de estados conativos, sem qualquer referência semântica a algo concreto, que pudesse ter a verdade avaliada. Contra essa postura, apresentaram-se saídas de diversos autores, e defendeu-se que elas garantem uma *licença para o otimismo*

em relação ao não-cognitivismo, invertendo o ônus argumentativo para os cognitivistas.

No capítulo cinco, uma segunda crítica é levantada, dessa vez relativa à incapacidade da proposta expressivista de Hart em explicar a normatividade das regras jurídicas – e aqui se estendeu a todas as regras sociais. Isto é, tal postura não estaria apta a demonstrar como uma norma social pode realmente fornecer uma razão, que vença as demais no raciocínio prático. Hart realmente faz uma análise oblíqua sobre o tema e não parece se sentir confortável em aprofundar a ideia de normatividade que conseguiria ser explicada por sua teoria. O que foi defendido aqui é que a discussão sobre o tema é muito dramatizada e que ela pressupõe uma visão realista sobre propriedades normativas. Como forma de substituir essa concepção, propôs-se uma explicação mais mundana para a normatividade, cuja compreensão se baseia não apenas em consensos sociais sobre quais sentimentos são apropriados sentir em relação a determinadas condutas, mas também em certas *habilidades* mentais capazes de transmitir e capturar as regras e o peso que os outros esperam que se atribua a elas.

O foco, então, passou a ser demonstrar a arquitetura sociopsicológica construída pela soma das tais *habilidades*. Para isso, demonstrou-se o que está pressuposto no conceito de aceitação e sua relação com uma ideia correlata de internalização. Esse foi o tema do capítulo seis, no qual foram discutidos os mecanismos motivacionais do agir humano, especialmente aquele baseado em regras. Demonstrou-se a existência de uma base emotiva para a internalização e uma presunção de possibilidade de justificação e correção cognitiva (ou racional) para a aceitação. Tentando capturar esse pano de fundo psicológico, foi indicado o modelo sociointuicionista de Jonathan Haidt. A ideia contida nesse arquétipo indica que nossas decisões são feitas, na maior parte do tempo, por intuições. Dessa maneira, internalizar uma regra significaria construir intuições de agir conforme o que ela demanda e processar atitudes crítico-reflexivas quando do não cumprimento dela. Por vezes, no entanto, somos interpelados a justificar nossos atos, ou a rever nossos julgamentos, então utilizamos a faculdade racional para produzir tal argumento em favor de nossas decisões. Essa explicação condiz com

o que foi tratado sobre aceitação, enquanto um dispositivo mais exigente e que pressupõe a internalização de regras.

Haidt, contudo, indica que essa postura de revisão racional é bem menos capacitada a alterar nossas intuições, bem como nossos julgamentos, do que os julgamentos e raciocínios formulados por terceiros. Com isso em mente, buscou-se, no capítulo sete, a explicação social para a transmissão e a aprendizagem das regras. Foi visto que possuímos uma tendência natural à cooperação. Isso nos permitiu evoluir enquanto espécie da maneira como o fizemos. Essa concepção, no entanto, pressupõe dois dispositivos também inatos, mas que são moldados com a socialização: o altruísmo e o compartilhamento de intenções coletivas. Demonstrou-se que a união deles faz com que formemos uma comunidade de sentimentos e que construamos a identidade de nosso grupo social, bem como a própria identidade individual. Concluiu-se apostando nesse construto como a melhor explicação para a internalização – e o consequente cumprimento – das regras sociais. Tal mecanismo seria capaz de explicar diferentes formas de enxergar as normas jurídicas, por exemplo, ao redor do globo.

Espera-se que, dessa forma, tenha sido fornecida uma explicação expressivista satisfatória sobre a normatividade e o uso de regras sociais. Por fim, deixa-se registrado que ainda há muito a ser pesquisado. Ficará para outro momento, por exemplo, uma investigação mais a fundo sobre as fórmulas adequadas não-cognitivistas que permitam finalmente resolver o problema Frege-Geach de uma vez por todas, sem qualquer necessidade de alterar o encargo argumentativo para qualquer dos lados. Além disso, há muito a ser desvendado sobre a psicologia da internalização das regras e sua relação com os sentimentos. Ainda, toda uma classe de estudos pode ser feita sobre efeitos sociais de aceitação e internalização de regras, como o caso de o aprendizado de certas regras acabar por afetar outras de tipo diverso, como quando um aluno de direito acaba por internalizar as regras jurídicas como se morais fossem.

Para cada um dos temas aqui trabalhados há, portanto, um universo a ser desvendado por novas raposas. E, é claro, muito ainda a ser considerado e construído por ouriços de cada uma dessas diferentes áreas.

## 9

### Referências bibliográficas

ALMEIDA, A. C. **A cabeça do brasileiro**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

ARAUJO, K. La relación con las normas en América Latina y el ordinario trabajo moral del sujeto. Stefania Kron, Sérgio Costa e Marianne Braig (Eds.) **Democracia y reconfiguraciones contemporáneas del derecho en América Latina**. Madrid e Frankfurt: Iberoamericana / Vervuert, pp. 19-41, 2012

\_\_\_\_\_. El ordinario trabajo moral del sujeto. Kathya Araujo (Ed.) **¿Se acata pero no se cumple?:** Estudios sobre las normas en América Latina. Santiago: LOM Ediciones, pp. 91-118, 2009.

ARISTÓTELES. **Política**. Edição bilingue. Tradução do grego de António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

ARPALY, N. On Acting Rationally against One's Best Judgment. **Unprincipled Virtue: an inquiry into moral agency**. New York: Oxford University Press, pp. 33-65, 2003.

ARPALY, N. SCHROEDER, T. **In Praise of Desire**. New York: Oxford University Press, 2014.

ASCH, S.E. Opinions and social pressure. *Scientific American*, Número 193, p. 35, 1955.

\_\_\_\_\_. Effects of group pressure on the modification and distortion of judgments. H. Guetzkow (Ed.), **Groups, leadership and men**. Pittsburgh: Carnegie Press, pp. 177–190, 1951.

AUSTIN, J. **The Province of Jurisprudence Determined**. Nova York: Prometheus, 2000.

AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer**. Porto Alegre, Artes Médicas, 1990.

BAKER, G. P.; HACKER, P. M. S. **Wittgenstein** – rules, grammar and necessity: essay and exegesis of 185-242. Chichester: Wiley Blackwell, 2014.

BANDURA, A. ROSS, D. ROSS, S. Transmission of Agression Through Imitation of Agressive Models. **Journal of Abnormal and Social Psychology**, Volume 63, pp. 575-582, 1961.

BARBOSA, L. **O jeitinho brasileiro**: a arte de ser mais igual que os outros. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BERLIN, I. **The Hedgehog and the Fox**: An Essay on Tolstoy's View of History. Nova Jersey: Princeton University Press, 1953.

BICCHIERI, C. **Norms in the wild**: how to diagnose, measure, and change social norms. Nova York: Oxford University Press, 2017.

\_\_\_\_\_. **The Grammar of Society**: the nature and dynamics of social norms. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

BIX, Brian H. Rules and Normativity in Law. Michał Araszkiewicz, Paweł Banaś, Tomasz Gizbert-Studnicki e Krzysztof Pleszka (Eds.) **Problems of Normativity, Rules and Rule-Following**. Cham: Springer, pp. 125-146, 2015.

\_\_\_\_\_. Ross and Olivecrona on Rights. **Australian Journal of Legal Philosophy**, Vol. 34, pp. 103-119, 2009.

\_\_\_\_\_. Legal Positivism and Explaining Normativity and Authority. **American Philosophical Association Newsletter**, vol. 5, 2006.

\_\_\_\_\_. H.L.A. Hart and the Hermeneutic Turn in Legal Theory. **SMU Law Review** Vol. 52 167, pp. 167-199, 1999.

BLACKBURN, S. Disentangling Disentangling. Simon Kirchin (Ed.) **Thick Concepts**. Oxford: Oxford University Press, pp. 121-135, 2013.

\_\_\_\_\_. **Ruling Passions**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

\_\_\_\_\_. Practical Tortoise Raising. **Mind**, Vol. 104, No. 416, pp. 695-711, 1995.

\_\_\_\_\_. **Essays in Quasi-Realism**. Nova York: Oxford University Press, 1993.

\_\_\_\_\_. Through Thick and Thin. **Proceedings of the Aristotelian Society**, Supplementary Volumes “Morality and Thick Concepts”, Vol. 66, pp. 285-2990, 1992.

\_\_\_\_\_. How to Be an Ethical Antirealist. **Midwest Studies in Philosophy**, XII, pp. 361-375, 1988.

\_\_\_\_\_. Errors and the Phenomenology of Value. Ted Honderich (Ed.) **Morality and Objectivity** – A Tribute to J. L. Mackie. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1985.

\_\_\_\_\_. **Spreading the Word**. Oxford: Oxford University Press, 1984.

\_\_\_\_\_. Reply: Rule-Following and Moral Realism” Steven Holtzman e Christopher Leich (Eds.) **Wittgenstein: to Follow a Rule**, Londres: Routledge & Kegan Paul, pp.163-187, 1981.

BOBBITT, P. What it Means to Follow a Rule of Law. Linda Meyer (Ed.) **Rules and reasoning: essays in honour of Fred Schauer**. Oxford: Hart Publishing, pp. 55-60, 1999.

BOGHOSSIAN, P. Rules, Norms and Principles: A Conceptual Framework. Michał Araszkiewicz, Paweł Banaś, Tomasz Gizbert-Studnicki e Krzysztof Płeszka (Eds.) **Problems of Normativity, Rules and Rule-Following**. Cham: Springer, pp. 3-11, 2015.

BOSTROM, N.; ORD, T. The Reversal Test: Eliminating Status Quo Bias in Applied Ethics. **Ethics**, Vol. 116, pp. 656-679, 2006.

BOWLES, S.; GINTIS, H. **A cooperative species: human reciprocity and its evolution**. Nova Jersey: Princeton University Press, 2011.

BRAND-BALLARD, J. **Limits of Legality: the ethics of lawless judging**. Nova York: Oxford University Press, 2010.

BRANTES, D.; CHRISMANN, P. O direito subjetivo nas concepções de Hans Kelsen e Alf Ross. **Civilistica**, a. 6, n. 1, 2017, no prelo.

BRATMAN, M. E. Practical Reasoning and Acceptance in a Context. **Mind**. Vol. 101, No 401, pp. 1-15, 1992.

BRENNAN, G.; ERIKSSON, L.; GOODIN, R.; SOUTHWOOD, N. **Explaining Norms**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

BROŽEK, B. **Rule-Following: from imitation to the normative mind**. Cracóvia: Copernicus Center Press, 2013.

BULYGIN, E. Norms, normative propositions, and legal statements. Guttorm Fløistad (Ed.) **Contemporary Philosophy – A New Survey**, Vol. 3, pp. 127-152, 1982.

CAVELL, S. **Must we mean what we say?** A book of essays. Cambridge: Cambridge University Press, 1976.

CENTRO DE PESQUISA JURÍDICA APLICADA. **Relatório IPCLBrasil 4º Trimestre/ 2012 – 1º Trimestre /2013**. São Paulo: DireitoGV, 2013.

CHRISMANN, P. **Repensando as sanções – Um estudo interdisciplinar do fenômeno punitivo**. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2016.

COHEN, L. J. **An Essay on Belief and Acceptance**. Nova York: Oxford University Press, 1992.

\_\_\_\_\_. Belief and Acceptance. **Mind**, Vol. 98, No. 391, pp. 367-389, 1989.

COOTER, R. The Intrinsic Value of Obeying a Law: Economic Analysis of the Internal Viewpoint. **Fordham Law Review**, Vol. 75, Issue 3, pp. 1275-1285, 2006.

CROOM, A. Thick Concepts, Non-Cognitivism, and Wittgenstein's Rule-Following Considerations. **South African Journal of Philosophy**, Volume 29, No. 3, pp. 286-309, 2010.

CUSHMAN, F.; KUMAR, V.; RAILTON, P. Moral learning: Current and future directions. **Cognition**, 2017, no prelo.

DALL'AGNOL, D. **Seguir Regras**: Uma introdução às *Investigações Filosóficas* de Wittgenstein. Pelotas: Ed. da UPel, 2011.

DAMATTA, R. **A casa & a rua**: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

\_\_\_\_\_. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. 6ª edição. Rio de Janeiro: Rocco, 1997b.

\_\_\_\_\_. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DARLEY, J. M. Morality in the Law: The Psychological Foundations of Citizens' Desires to Punish Transgressions. **Annu. Rev. Law Soc. Sci**, 5, pp. 1–23, 2009.

DENSON, T.F.; FABIANSOON, E.C. The Effects of Anger and Anger

Regulation in Negotiation. *In.* Forgas, J. e Kruglanski, A. W. (Eds.) **The Psychology of Social Conflict and Agression**. Nova York: Psychology Press, pp. 139-152, 2011.

DICKSON, J. Is the rule of recognition really a conventional rule? **Oxford Journal of Legal Studies**, Vol. 27, No. 3, pp. 373-402, 2007.

DÖRING, S. A. Why be emotional? Peter Goldie (Ed.) **The Oxford Handbook of Philosophy of Emotion**. Oxford: Oxford University Press, pp. 283-301, 2012.

DREIER, J. Can Reasons Fundamentalism Answer the Normative Question?. Gunnar Björnsson, Caj Strandberg, Ragnar F. Olinder, John Eriksson e Fredrik Björklund (Eds.) **Motivational Internalism**. Nova York: Oxford University Press, pp. 167-181, 2015.

\_\_\_\_\_. Meta-ethics and the problem of creeping minimalism. **Philosophical perspectives**, 18, pp. 23-44, 2004.

\_\_\_\_\_. The Expressivist Circle - Invoking Norms in the Explanation of Normative Judgment. **Philosophy and Phenomenological Research**, Vol. LXV, No. 1, pp. 136-143, 2002.

\_\_\_\_\_. Dispositions and Fetishes: Externalists Models of Moral Motivation. **Philosophy and Phenomenological Research**, Vol. 61, No. 3, pp. 619-638, 2000.

\_\_\_\_\_. Transforming Expressivism. **NOÛS**, Vol. 33, No. 4, pp. 558-572, 1999.

\_\_\_\_\_. Internalism and Speaker Relativism. **Ethics**, Vol. 101, No. 1, pp. 6-26, 1990.

DWORKIN, R. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Império do Direito**. Segunda Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DYRDA, A. Are Fundamental Legal Reasons Internal? A Few Remarks on the Hartian Idea of the Internal Point of View. Michał Araszkievicz, Paweł Banaś, Tomasz Gizbert-Studnicki e Krzysztof Pleszka (Eds.) **Problems of Normativity, Rules and Rule-Following**. Cham: Springer, pp. 229-239, 2015.

ELICKSON, R. C. **Order without Law**: how neighbors settle disputes, Cambridge: Harvard University Press, 1991.

ENOCH, D.; TOH, K. *Legal as a Thick Concept*. Wil Waluchow e Stefan Sciaraffa (Eds.) **Philosophical Foundations of The Nature of Law**. Oxford: Oxford University Press, pp. 257-278, 2013.

FINLAY, S.; PLUNKETT, D. Quasi-Expressivism about Statements of Law: A Hartian Theory. John Gardner, Leslie Green e Brian Leiter (Eds.) **Oxford Studies in Philosophy of Law**, Vol. 3. Oxford: Oxford University Press, 2017, no prelo.

FINNIS, J. How Persistent are Hart's 'Persistent Questions'? Luís Duarte D'Almeida, James Edwards e Andrea Dolcetti (Eds.) **Reading HLA Hart's The Concept of Law**. Oxford: Hart Publishing, pp. 227-236, 2013.

\_\_\_\_\_. **Natural Law and Natural Rights**. Segunda Edição. Nova York: Oxford University Press, 2011.

FISHER, A. **Metaethics**: An Introduction. Durham: Acumen, 2011.

FISMAN, R.; MIGUEL, E. Corruption, Norms, and Legal Enforcement: Evidence from Diplomatic Parking Tickets. **Journal of Political Economy**, vol. 115, número 6, pp. 1020-1048, 2007.

GALLIGAN, D. J. **Law in Modern Society**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

\_\_\_\_\_. Legal Failure: Law and Social Norms in Post-Communist Europe. Denis J. Galligan e Marina Kurkchyan (Eds.) **Law and Informal Practices: the post-communist experience**. Nova York: Oxford University Press, pp. 1-23, 2003

GEACH, P. T. Assertion. **Philosophical Review**, Vol. 74, pp. 449-465, 1965.

\_\_\_\_\_. Ascriptivism. **Philosophical Review**, Vol. 69, pp. 221-225, 1960.

GIBBARD, A. Escolhas sábias, sentimentos apropriados. Darlei Dall'Agnol (Org.) **Metaética**: algumas tendências. Florianópolis: Ed. da UFSC, pp. 209-248, 2013.

\_\_\_\_\_. Saber o que fazer, ver o que fazer. Darlei Dall'Agnol (Org.) **Metaética**: algumas tendências. Florianópolis: Ed. da UFSC, pp. 249-273, 2013.

\_\_\_\_\_. **Meaning and Normativity**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

\_\_\_\_\_. Moral Feelings and Moral Concepts. Russ Shafer-Landau (Ed.) **Oxford Studies in Metaethics**, Vol. 1, Nova York: Oxford University Press, pp. 195-215, 2006.

\_\_\_\_\_. Reasons Thin and Thick. **The Journal of Philosophy**, Vol. 100, No. 6, pp. 288-304, 2003.

\_\_\_\_\_. Thick Concepts and Warrant for Feelings. **Proceedings of the Aristotelian Society**, Supplementary Volumes “Morality and Thick Concepts”, Vol. 66, pp. 267-283, 1992.

\_\_\_\_\_. **Wise choices, Apt Feelings**: a theory of normative judgment. Cambridge: Harvard University Press, 1990.

\_\_\_\_\_. Norms, Discussion, and Ritual: Evolutionary Puzzles. **Ethics**, Vol. 100, No. 4, pp. 787-802, 1990b.

\_\_\_\_\_. An Expressivistic Theory of Normative Discourse. **Ethics**, Vol. 96, No. 3, pp. 472-485, 1986.

\_\_\_\_\_. Moral Judgment and the Acceptance of Norms. **Ethics**, Vol. 96, No. 1, pp. 5-21, 1985.

\_\_\_\_\_. A Noncognitivist Analysis of Rationality in Action. **Social Theory and Practice**, Vol. 9, No. 2/3, pp. 199-221, 1983.

GIGERENZER, G. Moral Intuition = Fast and Frugal Heuristics? Walter Sinnott-Armstrong (Ed.) **Moral Psychology**, Volume 2: The Cognitive Science of Morality: Intuition and Diversity. Cambridge: MIT Press, pp. 1-26, 2008.

GIROLA, L. La cultura del “como si”. Normas, anomia y transgresión en la sociedad mexicana. Kathya Araujo (Ed.) **¿Se acata pero no se cumple?**: Estudios sobre las normas en América Latina. Santiago: LOM Ediciones, pp. 21-56, 2009.

GREEN, L. Jurisprudence for Foxes. **Transnational Legal Theory**, Vol. 03, No. 02, pp. 150-160, 2012.

\_\_\_\_\_. Positivism and Conventionalism. **Canadian Journal of Law and Jurisprudence**, Vol. 12, No. 1, pp. 35-52, 1999.

GUR, N. Actions, Attitudes, and the Obligation to Obey the Law. **The Journal of Political Philosophy**, Volume 21, Número 3, pp. 326-346, 2013.

Haidt, J. **Why Good People Are Divided by Politics and Religion**. Nova York: Pantheon Books, 2012.

\_\_\_\_\_. The Emotional Dog and Its Rational Tail: A Social Intuitionist Approach to Moral Judgment. **Psychological Review**, Vol. 108, n. 4, pp. 814-834, 2001.

HALLICH, O. Why the Frege-Geach Problem Does Not Refute Expressivism. **Dissertatio**, Vol. 39, pp. 43-54, 2014.

HARE, R. M. **The Language of Morals**. Oxford: Oxford University Press, re-impressão, 2003.

\_\_\_\_\_. Meaning and Speech Acts. **The Philosophical Review**, vol. 79, pp. 3-24, 1970.

HART, H. L. A. **Ensaio sobre Teoria do Direito e Filosofia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

\_\_\_\_\_. Realismo Escandinavo. **Ensaio sobre Teoria do Direito e Filosofia**. Rio de Janeiro: Elsevier, pp. 181-191, 2010.

\_\_\_\_\_. Problemas da Filosofia do Direito. **Ensaio sobre Teoria do Direito e Filosofia**. Rio de Janeiro: Elsevier, pp. 97-133, 2010.

\_\_\_\_\_. **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 4ª Edição, 2005.

\_\_\_\_\_. Legal Duty and Obligation. **Essays on Bentham: Studies in Jurisprudence and Political Theory**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

HE, X. Why Do They Not Comply with the Law? Illegality and Semi-Legality among Rural-Urban Migrant Entrepreneurs in Beijing. **Law & Society Review**, Volume 39, Número 3, pp. 527-562, 2005.

HENRICH, J.; BOYD, R.; BOWLES, S.; CAMERER, C.F.; FEHR, E.; GINTIS, H.; MCELREATH, R. **Foundations of Human Sociality – Economic Experiments and Ethnographic Evidence from Fifteen Small-Scale Societies**. Nova York: Oxford University Press, 2009.

HEUER, U. Thick Concepts and Internal Reasons. Ulrike Heuer e Gerald Lang (Eds.) **Luck, Value, and Commitment: Themes From the Ethics of Bernard Williams**. Oxford: Oxford University Press, pp. 219-245, 2012.

HILL, H. H. H.L.A. Hart's Hermeneutic Positivism: On Some Methodological Difficulties in *The Concept of Law*. **Canadian Journal of Law and Jurisprudence**, Vol. III, No. 1, pp. 113-128, 1990.

HOLMES, Oliver Wendell. The Path of the Law. **Harvard Law Review**, vol. 10, pp. 457-458, 1897.

HOOKER, B. **Ideal Code, Real World: A Rule-Consequentialist Theory of Morality**. New York: Oxford University Press, 2003.

HORWICH, P. Review: Gibbard's Theory of Norms. **Philosophy & Public Affairs**, Vol. 22, No. 1, pp. 67-78, 1993.

HOURIGAN, N. **Rule-breakers: Why 'Being There' Trumps 'Being Fair' in Ireland**. Dublin: Gill & Macmillan, 2015.

HURKA, T. The Speech Act Fallacy Fallacy. **Canadian Journal of Philosophy**, Vol. 12, No. 3, pp. 506-526, 1982.

JACKSON, F. Noncognitivism, Normativity, Belief. **Ratio**, Vol. 12, No. 4, pp. 420-435, 1999.

KAHNEMAN, D. A perspective on judgment and choice: mapping bounded rationality. **Am. Psychol.**, Vol. 58, pp. 697-720, 2003.

KALISH, C. W. Integrating normative and psychological knowledge: what should we be thinking about? **Journal of Cognition and Culture**, Vol. 6, pp. 161-178, 2006.

KELLY, D.; STICH, S.; HALEY, K. J.; ENG, S. J.; FESSLER, D. M. T. Harm, Affect, and the Moral/Conventional Distinction. **Mind & Language**, Volume, 22, Número 2, pp. 117-131, 2007.

KRAUSE, S. **Civil passions: moral sentiment and democratic deliberation**. Nova Jersey: Princeton University Press, 2008.

KRIPKE, S. A. **Wittgenstein on rules and private language**. Cambridge: Harvard University Press, 1982.

KURKCHIYAN, M. The Illegitimacy of Law in Post-Soviet Societies. Denis J. Galligan e Marina Kurkchian (Eds.) **Law and Informal Practices: the post-communist experience**. Nova York: Oxford University Press, pp. 25-46, 2003

LACEY, N. Do the ‘Persistent Questions’ Persist?: Revisiting Chapter I in The Concept of Law. Luís Duarte D’Almeida, James Edwards e Andrea Dolcetti (Eds.) **Reading HLA Hart’s The Concept of Law**. Oxford: Hart Publishing, pp. 269-273, 2013.

LIEBERMAN, M. D. **Social**: why our brains are wired to connect. Nova York: Crown Publishers, 2013.

MACCORMICK, N. **H. L. A. Hart**. Segunda edição. California: Stanford University Press, 2008.

MACKIE, J. L. **Ethics**: inventing right and wrong. Londres: Penguin Books, 1977.

MACLAUGHLIN, R. N. JC Smith On Legal Obligation. **Chitty’s Law Journal**, Vol. 27, No 6, pp. 185-192, 1979.

MALLON, R.; NICHOLS, S. Rules. John M. Doris (Org.), **The Moral Psychology Handbook**. New York: Oxford, 2010.

MARCONDES, D. **As armadilhas da linguagem**: significado e ação para além do discurso. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

MARMOR, A. **Philosophy of Law**. Nova Jersey: Princeton University Press, 2011.

\_\_\_\_\_. **Social Conventions**: from language to law. Nova Jersey: Princeton University Press, 2009.

\_\_\_\_\_. Legal Conventionalism. Jules Coleman (Ed.) **Hart’s postscript** – essays on the postscript to the concept of law. Oxford: Oxford University Press, pp. 193-217, 2001.

MCBRIDE, M. Raz on The Internal Point of View. **Legal Theory**, 17, pp. 227-236, 2011.

MCDOWELL, J. Wittgenstein on following a rule. **Syntehe**, Vol. 58, No. 3, pp. 325-363, 1984.

\_\_\_\_\_. Non-cognitivism and Rule-following. Steven Holtzman e Christopher Leich (Eds.) **Wittgenstein**: to Follow a Rule, Londres: Routledge & Kegan Paul, pp.141-162, 1981.

MILGRAM, S. **Obedience to authority**: an experimental view. Nova York: Harper & Row, 1974.

\_\_\_\_\_. Behavioral study of obedience. **Journal of Abnormal and Social Psychology**, Vol, 67, pp. 371-378, 1963.

MILLER, A. **Contemporary Metaethics**: An Introduction. 2ª Edição. Cambridge: Polity Press, 2013.

MILLER, D. The Norm of Self-Interest. **American Psychologist Association**, Volume 54, Número 12, pp. 1053-1060, 1999.

MOORE, G. E. **Principia Ethica**. Cambridge: Cambridge University Press, 1922.

MULLOCK, P. Power-conferring rules and the rule of recognition. **University of Pittsburgh Law Review**, 36, Vol. 23, pp. 23-33, 1974.

NADLER, J. Flouting the law. **Texas Law Review**, Volume 83, pp. 1399–441, 2005.

NEBEL, J M. Status Quo Bias, Rationality, and Conservatism about Value. **Ethics**, Vol. 125, pp. 449-476, 2015.

NICHOLS, S. **Sentimental rules**: on the natural foundations of moral judgment. Nova York: Oxford University Press, 2004.

\_\_\_\_\_. Norms with feeling: towards a psychological account of moral judgment. **Cognition**, Volume 84, pp. 221-236, 2002.

NINO, C. S. **Un país al margen de la ley**: estudio de la anomia como componente del subdesarrollo argentino. Buenos Aires: Ariel, 2014.

NOBES, G.; PAWSON, C. Children's Understanding of Social Rules and Social Status. **Merrill-Palmer Quarterly**, Volume 49, Número 1, pp. 77-99, 2003.

O'NEILL, E. Kinds of norms. **Philosophy Compass**, volume 12, pp. 1-15, 2017.

O'NEILL, O. Introduction. Christine Korsgaard (Ed.), **The Sources of Normativity**. Oxford: Oxford University Press, pp. xi-xv, 1996.

PERRY, A. Internal Aspect of Social Rules. **Oxford Journal of Legal Studies**, Vol. 35, No. 2, pp. 283-300, 2015.

PERRY, S. Hart on Social Rules and The Foundations of Law: Liberating the

Internal Point of View. **Fordham Law Review**, Vol. 75, Issue 3, pp. 1171-1209, 2006.

\_\_\_\_\_. Holmes versus Hart – The Bad Man in Legal Theory. Steven J. Burton (Ed.) **The path of the law and its influence: the legacy of Oliver Wendell Holmes Jr.** Nova York: Cambridge University Press, pp. 158-196, 2000.

PIAGET, J. **O juízo moral na criança.** 4ª Edição. São Paulo: Summus, 1994.

POSNER, E. **Law and social norms.** Cambridge: Harvard University Press, 200.

POSTEMA, G. J. Coordination and convention at the foundations of law. **Journal of Legal Studies**, Vol. 11, pp. 165-203, 1982.

PRINZ, J. An Empirical Case for Motivational Internalism. Gunnar Björnsson, Caj Strandberg, Ragnar F. Olinder, John Eriksson e Fredrik Björklund (Eds.) **Motivational Internalism.** Nova York: Oxford University Press, pp. 61-84, 2015.

\_\_\_\_\_. Contra a empatia. Noel Struchiner, Fiery Cushman, Edouard Machery, Thomas Nadelhoffer, David Pizarro e Jesse Prinz (Orgs.) **Ética e realidade atual: implicações da abordagem experimental.** Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, pp.125-155, 2011.

\_\_\_\_\_. **The Emotional Construction of Morals.** Oxford: Oxford University Press, 2007.

PRINZ, J.; NICHOLS, S. Moral Emotions. John Doris e Moral Psychology Research Group (Eds.) **The Moral Psychology Handbook.** Nova York: Oxford University Press, pp. 111-146, 2010.

PUPPO, A. **Acceptation et Normativité** - La force du devoir dans le discours juridique. Roma: ARACNE, 2011.

RADFORD, C. Belief, Acceptance, and Knowledge. **Mind**, Vol. 99, pp. 609-617, 1990.

RAILTON, P. Naturalism and Prescriptivity. **Social Philosophy and Policy**, Vol. 7, Issue 1, pp. 151-174, 1989.

RAKOCZY, H.; BROSCHE, N.; WARNEKEN, F.; TOMASELLO, M. Young children's understanding of the context-relativity of normative rules in

conventional games. **British Journal of Developmental Psychology**, Volume 27, pp. 445-456, 2009.

RAKOCZY, H. WARNEKEN, F.; TOMASELLO, M. The Sources of Normativity: Young Children's Awareness of the Normative Structure of Games. **Developmental Psychology**, Volume 44, Número 3, pp. 875-881, 2008.

RAMÍREZ CALLE, O. Between Non-Cognitivism and Realism in Ethics: A Three-Fold Model. **Prolegomena**, Vol. 10, No.1, pp. 101-112, 2011.

RAZ, J. **O conceito de sistema jurídico: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

\_\_\_\_\_. **Razão prática e normas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

\_\_\_\_\_. H. L. A. Hart (1907–1992). **Utilitas**, 5, pp. 145-156, 1993.

\_\_\_\_\_. Hart on Moral Rights and Legal Duties. **4 Oxford J. Legal Stud.**, pp. 123-131, 1984.

\_\_\_\_\_. The Purity of The Pure Theory. **Revue Internationale de Philosophie**, 35, pp. 441-459, 1981.

RITOV, I.; BARON, J. Status-quo and omission bias. **Journal of Risk and Uncertainty**, Vol. 5, pp. 49-61, 1992.

RODRIGUES, A.; ASSMAR, E. M. L; JABLONSKI, B. **Psicologia Social**. Petrópolis: Vozes, 2016.

RODRIGUEZ-BLANCO, V. **Law and Authority Under The Guise of The Good**. Oxford: Hart Publishing, 2014.

\_\_\_\_\_. Social and Justified Normativity: Unlocking the Mystery of the Relationship. **Ratio Juris**, 25, pp. 409-433, 2012.

\_\_\_\_\_. Peter Winch and H.L.A. Hart: Two Concepts of the Internal Point of View. **The Canadian Journal of Law and Jurisprudence**, Volume 20, Issue 02, pp. 453-473, 2007.

ROSS, A. **Directives and Norms**. Nova York: Humanities Press, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito e Justiça**. 2ª Ed. Bauru: EDIPRO, 2007.

\_\_\_\_\_. **Tû-Tû**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

\_\_\_\_\_. **On Guilt, Responsibility and Punishment**. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 1975.

\_\_\_\_\_. Review of 'The Concept of Law'. **The Yale Law Journal**, Vol. 71, No. 6, pp. 1185-1190, 1962.

RUBIO CASTRO, A. M. Teoría del derecho y derecho subjetivo en Alf Ross. **Revista de estudios políticos**, N° 50, pp. 213-240, 1986.

RUMBLE, W. **Doing Austin Justice** – The Reception of John Austin's Philosophy of Law in Nineteenth-Century England. Londres: Continuum, 2005.

RUSSELL, N. J. C. Milgram's obedience to authority experiments: Origins and early evolution. **British Journal of Social Psychology**, vol. 50, pp. 140-162, 2011.

SAMUELSON, W.; ZECKHAUSER, R. Status Quo Bias in Decision Making. **Journal of Risk and Uncertainty**, Vol. 1, pp. 07-59, 1988.

SANFEY, A.G.; RILLING, J.K.; ARONSON, J.A.; NYSTROM, L.E.; COHEN, J.D. The Neural Basis of Economic Decision-Making in the Ultimatum Game. **Science**, Vol. 300, pp. 1755-1758, 2003.

SCHAUER, F. **The Force of Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

\_\_\_\_\_. Was Austin Right After All? On the Role of Sanctions in a Theory of Law. **Ratio Juris**, Volume 23, Issue 1, pp. 1-21, 2010.

\_\_\_\_\_. **Playing by the rules**. Nova York: Oxford University Press, 2002.

SCHIAVELLO, A. "Rules, Conventionalism and Normativity: Some Remarks Starting from Hart". Michał Araszkiewicz, Paweł Banaś, Tomasz Gizbert-Studnicki e Krzysztof Płeszka (Eds.) **Problems of Normativity, Rules and Rule-Following**. Cham: Springer, pp. 215-227, 2015.

SCHROEDER, M. Higher-Order Attitudes, Frege's Abyss, and the Truth in Propositions. Mark Schroeder (Ed.) **Expressing Our Attitudes: Explanation and Expression in Ethics**, Volume 2, Oxford: Oxford University Press, pp. 55-73, 2015.

\_\_\_\_\_. **Non-Cognitivism in Ethics**. Nova York: Routledge, 2010.

\_\_\_\_\_. What is the Frege-Geach Problem? **Philosophy Compass** 3/4, pp. 703-

720, 2008.

\_\_\_\_\_. **Being For**: Evaluating the Semantic Program of Expressivism. Oxford: Oxford University Press, 2008b.

SEARLE, J. Meaning and Speech Acts. **Philosophical Review**, Vol. 71, pp. 423-432, 1962.

SHAFER-LANDAU, R. **Moral Realism**. Nova York: Oxford University Press, 2009.

SHAPIRO, S. J. **Legality**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

\_\_\_\_\_. What Is the Internal Point of View? **Fordham Law Review**, Volume 75, Edição 3, pp. 1157-1170, 2006.

\_\_\_\_\_. The Bad Man and the Internal Point of View. Steven J. Burton (Ed.) **The path of the law and its influence**: the legacy of Oliver Wendell Holmes Jr. Nova York: Cambridge University Press, pp. 197-210, 2000.

SHECAIRA, F.; STRUCHINER, N. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2016.

SIMPSON, A. W. B. **Reflections on 'The Concept of Law'**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

SINCLAIR, N. Recent Work in Expressivism. **Analysis**, 69, pp. 136-147, 2009.

SINNOTT-ARMSTRONG, W. Moral Intuitions. John M. Doris (Org.), **The Moral Psychology Handbook**. New York: Oxford, 2010.

\_\_\_\_\_. Framing Moral Intuitions. Walter Sinnott-Armstrong (Ed.) **Moral Psychology**, Volume 2: The Cognitive Science of Morality: Intuition and Diversity. Cambridge: MIT Press, pp. 47-76, 2008.

\_\_\_\_\_. Expressivism and Embedding. **Philosophy and Phenomenological Research**, Vol. 61, No. 3, pp. 677-693, 2000.

SINNOTT-ARMSTRONG, W., YOUNG, L., CUSHMAN, F. Moral Intuitions. John Doris e Moral Psychology Reseach Group (Eds.) **The Moral Psychology Handbook**. Nova York: Oxford University Press, pp. 246-272, 2010.

SMETANA, J. G. Preschool Children's Conceptions of Moral and Social Rules. **Child Development**, Volume 52, Número 4, pp. 1333-1336, 1981.

SMITH, J. C. **Legal Obligation**. Londres: The Athlone Press, 1976.

SMITH, M. A Puzzle about Internal Reasons. Ulrike Heuer e Gerald Lang (Eds.), **Luck, Value, and Commitment: Themes From the Ethics of Bernard Williams**. Nova York: Oxford University Press, pp. 195-218, 2012.

SPAACK, T. **A Critical Appraisal of Karl Olivecrona's Legal Philosophy**. Cham: Springer, 2014.

SRIPADA, C. S.; STICH, S. A Framework for the Psychology of Norms. Peter Carruthers, Stephen Laurence e Stephen Stich (Eds.) **The Innate Mind: Volume 2: Culture and Cognition**. Nova York: Oxford University Press, pp. 280-301, 2007

STALNAKER, R. Common Ground. **Linguistics and Philosophy**, Vol. 25, pp. 701-721, 2002.

STRUCHINER, N. **Para falar de regras – O positivismo conceitual como cenário para uma investigação filosófica acerca dos casos difíceis do Direito**. 2005. Tese de Doutorado disponível em: [http://ged1.capes.gov.br/CapesProcessos/919300-ARQ/919300\\_5.PDF](http://ged1.capes.gov.br/CapesProcessos/919300-ARQ/919300_5.PDF).

STRUCHINER, N.; BRANDO, M. S. Como os juízes decidem os casos difíceis do direito? Noel Struchiner e Rodrigo de Souza Tavares (Orgs.) **Novas fronteiras da teoria do direito: da filosofia moral à psicologia experimental**. Rio de Janeiro: PoD Editora, pp. 171-216, 2014.

STRUCHINER, N.; CHRISMANN, P. H. V. Aspectos filosóficos e psicológicos das punições: reunindo algumas peças do quebra-cabeça. **Cad. CRH [online]**. vol.25, n. spe. 2, pp. 133-150, 2012.

STRUCHINER, N.; TAVARES, R. S. Direito & Emoções: uma proposta de cartografia. Noel Struchiner e Rodrigo de Souza Tavares (Orgs.) **Novas fronteiras da teoria do direito: da filosofia moral à psicologia experimental**. Rio de Janeiro: PoD Editora, pp. 109-135, 2014.

STURGEON, N. What Difference Does It Make Whether Moral Realism Is True?. **The Southern Journal of Philosophy**, Vol. XXIV, Supplement, pp. 115-141, 1986.

TIBERIUS, V. **Moral Psychology: a contemporary introduction**. Nova York: Routledge, 2015.

TOH, K. Legal Judgments as Plural Acceptances of Norms. Leslie Green e Brian Leiter (Eds.) **Oxford Studies in Philosophy of Law**, vol. 1. Nova York: Oxford University Press, pp. 107-137, 2011.

\_\_\_\_\_. Raz on Detachment, Acceptance and Describability. **Oxford Journal of Legal Studies**, Vol. 27, No. 3, pp. 403-427, 2007.

\_\_\_\_\_. Hart's Expressivism And His Benthamite Project. **Legal Theory**, 11, pp. 75-123, 2005.

TOMASELLO, M. **Why we cooperate**. Cambridge: The MIT Press, 2009.

\_\_\_\_\_. **The cultural origins of human cognition**. Cambridge: Harvard University press, 1999.

TOPPINEN, T. Pure Expressivism and Motivational Internalism. Gunnar Björnsson, Caj Strandberg, Ragnar F. Olinder, John Eriksson e Fredrik Björklund (Eds.) **Motivational Internalism**. Nova York: Oxford University Press, pp. 150-166, 2015.

TUOMELA, R. **The philosophy of sociality: the shared point of view**. Nova York: Oxford University Press, 2007.

TUR, R. H. S. Variety or Uniformity?. Luís Duarte D'Almeida, James Edwards e Andrea Dolcetti (Eds.) **Reading HLA Hart's The Concept of Law**. Oxford: Hart Publishing, pp. 38-58, 2013.

TURNER, S. P. **Explaining the Normative**. Cambridge: Polity Press, 2010.

TYLER, T. **Why people cooperate: the role of social motivations**. Nova Jersey: Princeton University Press, 2011.

\_\_\_\_\_. **Why People Obey the Law**. New Jersey: Princeton University Press, 2006.

ULLMANN-MARGALIT, E. **The Emergence of Norms**. Oxford: Oxford University Press, 1977.

VAN ROOJEN, M. **Metaethics: a contemporary introduction**. Nova York: Routledge, 2015.

VILLEGAS, M. G. Ineficacia del derecho y cultura del incumplimiento de reglas en América Latina. César Rodríguez Garavito (Coord.) **El derecho en América**

**Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, pp. 161-184, 2011.

\_\_\_\_\_. **La eficacia simbólica del derecho**: examen de situaciones colombianas. Bogotá: Ediciones Uniandes, 1993.

WALDRON, J. The Irrelevance of Moral Objectivity. Robert P. George (Ed.) **Natural Law Theory**: Contemporary Essays. Nova York: Oxford University Press, 1992.

WILDE, O. The Portrait of Mr W. H. **The artist as critic**: Critical Writings of Oscar Wilde. Nova York: Random House, 1969.

WILLIAMS, B. **Ethics and the Limits of Philosophy**. Abingdon: Routledge, 2006.

\_\_\_\_\_. Internal and External Reasons. **Moral Luck**, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 101–13, 1981.

WINN, J. K. Relational Practices and the Marginalization of Law: Informal Financial Practices of Small Business in Taiwan. **Law & Society Review**, Volume 28, Número 2, pp. 193-232, 1994.

WITTGENSTEIN, L. **Investigações Filosóficas**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

WODAK, D. Expressivism and Varieties of Normativity, Russ Shafer-Landau (Ed.) **Oxford Studies in Metaethics**, volume 12, no prelo. Disponível em: <http://metaethicsworkshop.web.unc.edu/files/2015/04/Wodak-Expressivism-and-Varieties-of-Normativity.pdf> Acessado em 07 de maio de 2017.

ZIMBARDO, P. **O Efeito Lúcifer**: como pessoas boas tornam-se más. Rio de Janeiro: Record, 2012.